164

Classificado de acordo com o art. 172
de Resolução 07 / 1997 Subsecretaria.
de Arquivo 10 de [illegible] de 1997

Chefe do Serviço de Arquivo de Proposições e Publicações

SENADO FEDERAL

ICHADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF)

Autor: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CD)

Nº 164, DE 2002

(PDC 01664 de 2002, na origem)

EMENTA: Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 02

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0001	SF PLEG	PDS	00164	2002	30	04	2002	SF SSCLSF	ANJOS Funcionário

Este processo contém 44 (quarenta e quatro) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0002	SF SSCLSF	PDS	00164	2002	30	04	2002	SF ATA-PLEN	JERIONE Funcionário

Matéria aguardando leitura.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0003	SF ATA-PLEN	PDS	00164	2002	30	04	2002	SF CRE	RODRIGUE Funcionário

Leitura.

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde terá o prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, findo o qual a referida Comissão terá quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a matéria.

À CRE.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0004	SF CRE	PDS	00164	2002	10	05	2002	SF CRE	LUCIAMEL Funcionário

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO PROJETO.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	CRE	PDS	164	2002	10	05	2002	FUNCIONÁRIO

Ao Senhor Senador Tião Viana

distribuo o presente projeto.

Senador

Presidente

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0006	SF CRE	PDS	00164	2002	21	05	2002	SF CRE	LUCIAMEL Funcionário

DEVOLVIDO PELO RELATOR SENADOR TIÃO VIANA PARA INCLUSÃO EM PAUTA COM PARECER FAVORÁVEL.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0007	SF CRE	PDS	00164	2002	22	05	2002	SF CRE	LUCIAMEL Funcionário

ANEXADAS AS FOLHAS 54 A 63 DO PARECER DO SENADOR TIÃO VIANA FAVORÁVEL AO PROJETO APROVADO NESTA COMISSÃO NESTA DATA. À SSCLSF

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0008	SF SSCLSF	PDS	00164	2002	23	05	2002	SF ATA-PLEN	JERIONE Funcionário

Aguardando leitura de parecer.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0009	SF ATA-PLEN	PDS	00164	2002	27	05	2002	SF SSCLSF	RODRIGUE Funcionário

Leitura do Parecer nº 464/2002-CRE, Relator Senador Tião Viana, favorável.

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0010	SF SSCLSF	PDS	00164	2002	27	05	2002	SF SSCLSF	JERIONE Funcionário

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0011	SF SSCLSF	PDS	00164	2002	29	05	2002	SF SSCLSF	CICEROLI Funcionário

Agendado para a Sessão Deliberativa Ordinária do dia 19.06.2002 (22d).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0012	SF SSCLSF	PDS	00164	2002	18	06	2002	SF ATA-PLEN	MAGDAJAN Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 19/06/2002.
Discussão, em turno único.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0013	SF ATA-PLEN	PDS	00164	2002	19	06	2002	SF SSEXP	JBSSOUZA Funcionário

Aprovado, sem debates.
À Promulgação.

À SSEXP.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0014	SF SSEXP	PDS	00164	2002	19	06	2002	SF SSEXP	MIRPEREI Funcionário

Recebido neste órgão às 20:25 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0015	SF SSEXP	PDS	00164	2002	20	06	2002	SF SSCLSF	THEES Funcionário

À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls.65).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0016	SF SSCLSF	PDS	00164	2002	20	06	2002	SF SSEXP	ROBERTOL Funcionário

Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 65.
À Subsecretaria de Expediente.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0017	SF SSEXP	PDS	00164	2002	26	06	2002	SF SSEXP	JOSANE Funcionário

(SF) MESA.
PROMULGADO. DECRETO LEGISLATIVO 000144 DE 2002.
DSF - 21/06/2002 PÁG. 012632.
DOU-E- 21/06/2002 PÁG. 00002.
Promulgado em 20/06/2002.
(Retificação feita no DOU nº 64 (Seção I), de 05/04/05 pág. 00001.
(Retificação feita no DSF nº 34, sw 05/04/05 pág. 07350.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0018	SF SSEXP	PDS	00164	2002	26	06	2002	SF PLEG	JOSANE Funcionário

Ofício nº 712/2002(SF) de 25.06.2002, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República encaminhando a Mensagem nº 122/2002(SF), ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República,participando a promulgação do Decreto Legislativo nº 144/2002 (fls. 67 a 68).

Ofício nº 713/2002(SF) de 25.06.2002, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando para os devidos fins, o autógrafo do Decreto Legislativo nº 144/2002, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal (fls. 69).

Ofício nº 714/2002(SF) de 25.06.2002, ao Ministro de Estado das Relações Exteriores encaminhando para os devidos fins, o autógrafo do Decreto Legislativo nº 144/2002, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal (fls. 70).

Ao Protocolo Legislativo com destino ao Arquivo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0019	SF PLEG	PDS	00164	2002	27	06	2002	SF SSARQ	JAMAR Funcionário

Encaminhado ao arquivo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0020	SF SSARQ	PDS	00164	2002	06	08	2002	SF SSARQ	LUCIACAS Funcionário

Processo emprestado à Secretaria Geral da Mesa - SGM

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0021	SF SSARQ	PDS	00164	2002	09	08	2002	SF CRE	ROBERTOL Funcionário

Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0022	SF CRE	PDS	00164	2002	09	08	2002	SF CRE	ROBERTOL Funcionário

Em reunião extraordinária realizada no dia 14 de maio de 2002, às 17 horas, foi lido e aprovado, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Requerimento nº 03, de 2002-CRE, de autoria do Senador Tião Viana (fls. 90 a 92), de audiência pública, para instrução da presente matéria, com as seguintes autoridades: Sr. Celso Lafer, Ministro das Relações Exteriores, Sr. Ronaldo Sardemberg, Ministro da Ciência e Tecnologia, Deputado Fernando Gabeira, relator da matéria na Câmara dos Deputados, Dr. Fábio Feldmann, Secretário-Executivo do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, Dr. Rubens Harry Born, Coordenador do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais, Dr. Mário Monzoni, Representante do Observatório Nacional sobre o Clima.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0023	SF CRE	PDS	00164	2002	09	08	2002	SF SSARQ	ROBERTOL Funcionário

Na oitiva reunião ordinária realizada no dia 14 de maio de 2002, às 17 horas e 30 minutos, procedeu-se a realização de audiência pública, em atendimento ao Requerimento nº 03, de 2002-CRE, de autoria do Senador Tião Viana, de audiência pública, para instrução da presente matéria, com a participação das seguintes autoridades: Sr. José Vallim Guerreiro, em nome do Sr. Celso Lafer Ministro das Relações Exteriores, O Sr. Gylvan Meira Filho, em nome do Sr. Ronaldo Sardemberg, Ministro da Ciência e Tecnologia, Deputado Federal Fernando Gabeira, relator do Projeto na Câmara dos Deputados, a Dr. Marina Grossi, em nome do Dr. Fábio Feldmann, Secretário-Executivo do Fórum Brasileiro de Mudança Climática (que não puderam comparecer), o Dr. Rubens Harry Born, Coordenador do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais, o Dr. Mário Monzoni, Representante do Observatório Nacional sobre o Clima (ata e notas taquigráficas anexas, às fls. 93 a 118).
Ao Serviço de Protocolo Legislativo, para devolver à Subsecretaria de Arquivo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0025	SF SSARQ	PDS	00164	2002	17	09	2002	SF SSARQ	LUCIACAS Funcionário

Arquivado

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0026	SF SSARQ	PDS	00164	2002	29	03	2005	SF SSEXP	LUIZSERG Funcionário

Emprestado à SSEXP.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0027	SF SSEXP	PDS	00164	2002	01	04	2005	SF SGM	KOHLRAUS Funcionário

À SGM, a pedido.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0028	SF SGM	PDS	00164	2002	01	04	2005	SF ATA-PLEN	ROBERTOL Funcionário

Encaminhado ao Plenário.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0029	SF ATA-PLEN	PDS	00164	2002	05	04	2005	SF SSEXP	BETNUNES Funcionário

A Presidência comunica ap Plenário que constatou a existência de inexatidão material, que não importa em alteração no sentido da presente matéria.

Nesses termos, em obediência ao disposto no inciso III do Artigo 325 do Regimento Interno, a Presidência determinou a confecção de novos autógrafos e a republicação do Decreto Legislativo nº 144, de 2002, para fazer constar a expressão "em 11 de dezembro de 1997", data correta da abertura para assinaturas na cidade de Quito, Japão, em substituição à expressão "em 14 de dezembro de 1997", constante do referido Decreto Legislativo.

À SSEXP.

Quito

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0030	SF SSEXP	PDS	00164	2002	05	04	2005	SF SSEXP	CARLOSGF Funcionário

Recebido neste órgão às 17:30 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0031	SF SSEXP	PDS	00164	2002	06	04	2005	SF SSEXP	JOSIANE Funcionário

Ofício SF nº 343 de 06/04/05, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando cópia do Decreto Legislativo nº 144/02, republicado em 5 de abril do corrente ano, tendo em vista ter sido constatada inexatidão material no texto anterior (fls. 122).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0032	SF SSEXP	PDS	00164	2002	11	04	2005	SF SSARQ	JOSIANE Funcionário

Ao Protocolo Legislativo com destino ao Arquivo.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDS. Nº 164/2002
EM 30/04/2002

PS-GSE/250/02 Brasília, 30 de abril de 2002.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, o incluso Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, de 2002, que "Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.", apreciado pela Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. Nº 164/02
Fls. 01

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A
Ofício PDC

Sônia - 16:38h
30/4/2002

SENADO FEDERAL
Projeto de Decreto Legislativo Nº 164 de 2002
(Nº 1.664 /2002 na origem)
Autor: CREDN

Senado Federal

À Comissão de
REL. EXTERIORES E DEF. NAC.

Em 30 / 4 / 2002

Aprovado
Em 19/6/2002

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 DE ABRIL DE 2002.

SENADO FEDERAL
Protocolo
P.D.S. Nº 164/02
Fls. 02

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. Nº 164 '02
Fls. 03

MENSAGEM Nº 166 DE 2002

DESPACHO:
18/03/2002 - (DESPACHO ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTIGO 54 DO RI).)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 19/03/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM
N.º 166, DE 2002
(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

(DESPACHO ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTIGO 54 DO RI).)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Brasília, 13 de março de 2002.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.: 164/02
Fls. 04

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

.....

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º 164/02
Fls. 05

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

COORD. COMISSÕES PERMANENTES 3 CD

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. Nº 164/02
Fls. 06

COMISSÕES PERMANENTES
4
CD

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º 164/02
Fls. 07

EM INTERMINISTERIAL Nº 00039 /MRE- MCT

00001.000842/2002-21

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o texto em português do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto à assinatura na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997.

2. Como sabe Vossa Excelência, foi a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Conferência do Rio –, em 1992. A Convenção destina-se a alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, tendo por referência o ano base de 1990, num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático do planeta, que se traduzirá no aquecimento da Terra.

3. O princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas, consagrado na Convenção, reconhece as diferentes parcelas de responsabilidade dos países, de acordo com seu grau de desenvolvimento histórico, na promoção do aquecimento global. Com base nesse princípio, estabelece a Convenção diferentes categorias de compromissos. Em relação aos países em desenvolvimento, assevera que "o grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos" por esse grupo de países "dependerá do efetivo cumprimento dos compromissos assumidos pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia". Ademais, afirma a Convenção, em seu artigo 4.7, que "o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento".

4. Diante da comprovação de que as emissões dos países industrializados vinham crescendo à revelia dos compromissos assumidos na Convenção, a I Conferência das Partes da Convenção (realizada em Berlim, em 1995) reconheceu a necessidade de estabelecimento de metas quantitativas e compulsórias de redução de emissões para esse grupo de países, para viabilizar a redução de suas emissões aos níveis de 1990. Por meio das diretrizes estabelecidas no Mandato de Berlim, iniciou-se um processo negociador que visava a adoção, na III Conferência das Partes da Convenção, de um protocolo com compromissos mais claros e profundos para o grupo de países desenvolvidos e aqueles com economia em transição – que integram o Anexo I da Convenção.

5. O Protocolo de Quioto foi aprovado na III Conferência das Partes da Convenção, realizada em Quioto, em 1997. O Protocolo adotou meta geral de redução de emissão de gases de efeito estufa de 5.2% (ano base 1990) para o conjunto dos países do Anexo I. Tal meta é global e deverá ser atingida no período de 2008 a 2012,

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. Nº 164/02
Fls. 08

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria de Administração
Coordenação de documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
- CONFERE COM O ORIGINAL -
Fernando José Carvalho de Oliveira
Brasília-DF, 15/2/02 Hs. 10:43

chamado primeiro período de cumprimento. Percentuais individuais foram alocados aos diferentes países. Aos membros da União Européia foi atribuída a meta conjunta de redução de 8%, enquanto os Estados Unidos deverão reduzir suas emissões em 7% em relação a 1990.

6. O Brasil teve um papel ativo no delineamento da estrutura do Protocolo de Quioto, tendo apresentado propostas concretas para a determinação das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa. Nesse quadro, cabe referência à chamada "Proposta brasileira" para determinação das metas de redução de emissões com base na responsabilidade histórica de cada país pelo aumento da temperatura do planeta, a qual se tornou item permanente da agenda do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Técnico e Científico da Convenção e figura como referência para as negociações sobre compromissos para o segundo período de cumprimento, que deverão iniciar-se em 2005 (de acordo com o artigo 3.9 do Protocolo). Ademais, a proposta brasileira para a criação de um Fundo de Desenvolvimento Limpo, para o qual os países inadimplentes – isto é, que tivessem extrapolado o seu limite de emissões – contribuiriam com o pagamento de uma taxa em valores monetários equivalentes às toneladas de carbono em excesso evoluiu para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo, de grande importância para os países em desenvolvimento.

7. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo é o único dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto que permite a participação de países em desenvolvimento – os demais, comércio de emissões e implementação conjunta, são privativos dos países que integram o Anexo I. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, por um lado, ajudará os países em desenvolvimento a alcançar o desenvolvimento sustentável e a contribuir para a consecução do objetivo último da Convenção, isto é, a estabilização das concentrações dos gases de efeito estufa; por outro, auxiliará os países do Anexo I a cumprirem parte de suas obrigações de redução de emissões de gases de efeito estufa. Pelo Mecanismo, os países em desenvolvimento poderão beneficiar-se de projetos que resultarem de "reduções de emissões certificadas", as quais poderão ser utilizadas pelos países do Anexo I com vistas ao cumprimento de suas metas de redução de emissões.

8. O Protocolo de Quioto não prevê compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa para os países em desenvolvimento. Confirma, portanto, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, ao reservar aos países em desenvolvimento o direito de alcançar o seu desenvolvimento sustentável, isentando-os da adoção de metas compulsórias de redução de emissões de gases de efeito estufa. O Brasil e o Grupo dos 77 e China têm objetado, nos termos da Convenção e do Protocolo, as tentativas de se atribuir tais compromissos de redução aos países em desenvolvimento. Cabe notar que as emissões *per capita* nos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a Convenção reconhece que esses países terão de aumentar suas emissões para atingir seus objetivos de desenvolvimento. No entendimento do Brasil, a plena implementação pelos países do Anexo I dos compromissos contidos no Protocolo é, assim, a prioridade absoluta antes de quaisquer discussões sobre compromissos vinculantes para os países em desenvolvimento.

9. Embora adotado em Quioto, muitos dos pormenores operacionais do Protocolo restaram indefinidos e tiveram sua negociação transferida para as

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. Nº 164/02
Fls. 09

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria de Administração
Coordenação de documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
- CONFERE COM O ORIGINAL -
Fernando José Carvalho de Oliveira
Brasília-DF, 15/2/02 Hs. 10:43

Conferências das Partes e os Órgãos Subsidiários da Convenção. Diante do argumento dos países membros do Anexo I quanto à necessidade de se ter uma clara regulamentação desses aspectos antes de ratificarem o Protocolo, acordou-se, por ocasião da IV Conferência das Partes da Convenção (Buenos Aires, novembro de 1998), um programa de trabalho, até o ano 2000, destinado a avançar a implementação da Convenção e, paralelamente, precisar as questões operacionais do Protocolo de Quioto. Referia-se o Plano de Ação de Buenos Aires a um conjunto de decisões sobre a regulamentação dos principais temas da Convenção e do Protocolo de Quioto, entre os quais salientam-se: i) a regulamentação dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto – particularmente do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo; ii) as negociações sobre uso da terra, mudança do uso da terra e florestas (conhecida por LULUCF, das iniciais em Inglês) e o papel que deverão cumprir nos esforços para a mitigação do efeito estufa; iii) o regime de cumprimento do Protocolo; iv) as medidas de adaptação à mudança do clima (relacionadas à vulnerabilidade dos países); v) meios e modos para transferência de tecnologia; e vi) provisão de recursos financeiros. Em linhas gerais, o principal objetivo do Plano de Ação de Buenos Aires era definir a regulamentação dos mecanismos estabelecidos pelo Protocolo de Quioto, com destaque para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, bem como do regime de cumprimento do Protocolo – itens essenciais para permitir a ratificação do instrumento, particularmente pelos países do Anexo I. Recorde-se que, para que o Protocolo entre em vigor, é necessária a ratificação de países do Anexo I responsáveis por 55% das emissões de dióxido de carbono referentes ao ano base de 1990. A essa condição soma-se a de que, pelo menos, 55 Partes signatárias ratifiquem o Protocolo.

10. As negociações havidas na VI Conferência das Partes da Convencão (Haia, novembro de 2000) não lograram finalizar as decisões referentes ao Plano de Ação de Buenos Aires. Entre os fatores que concorreram para a falta de resultados positivos, destaca-se a rigidez de posições apresentadas por algumas Partes – particularmente os Estados Unidos, que buscavam a maior flexibilização possível ao uso dos mecanismos do Protocolo e às atividades de LULUCF, reduzindo o custo interno destinado às medidas para redução de emissões – assim como a metodologia de trabalho adotada para a Conferência, que, ao misturar a negociação política com a negociação técnica, não conduziu à formulação de um documento final que consolidasse os acordos entre as Partes. Numa tentativa de se conceder maior tempo às negociações – e evitar que se configurasse o fracasso da comunidade internacional em finalizar a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires –, decidiu-se por suspender a VI Conferência das Partes, posteriormente retomada em julho de 2001, em Bonn.

11. Na VI Sessão, reconvocada, as Partes lograram adotar o chamado Acordo de Bonn, que constituiu um entendimento político sobre as soluções de consenso a respeito dos temas mais controversos das negociações. Com isso, a Conferência de Bonn representou um passo vigoroso em direção à ratificação do Protocolo de Quioto. Foram finalizadas as negociações sobre os temas de interesse mais imediato dos países em desenvolvimento, como financiamento, medidas de adaptação e vulnerabilidade, transferência de tecnologia e capacitação. Houve um compromisso na quase totalidade das questões relativas a LULUCF, com exceção de uma ainda necessária adequação da metodologia para definição da percentagem de carbono absorvido por essas atividades que poderia ser contabilizada, por um determinado país, para a avaliação do cumprimento das metas de redução das emissões. As negociações sobre mecanismos avançaram significativamente, mais ainda demandavam tempo adicional, em razão do

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º 164/02
Fls. 10

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria de Administração
Coordenação de documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
- CONFERE COM O ORIGINAL -
Fernando José Carvalho de Oliveira
Brasília-DF 15/2/02 Mc 1043

grande volume e complexidade técnica dos diversos pontos. O principal impasse, no entanto, revelou-se na negociação sobre o regime de cumprimento do Protocolo, ante as reservas de alguns países, como Austrália, Canadá, Japão e Rússia, à determinação pela decisão da Conferência das Partes do caráter obrigatório das conseqüências a serem aplicadas aos países que não cumprirem as obrigações que assumiram ao ratificar o Protocolo de Quioto, especialmente no que tange às metas de redução de suas emissões.

12. O grande mérito do Acordo de Bonn foi o de haver alterado a equação política que caracterizava as negociações sobre mudança do clima, sobretudo desde a Conferência da Haia. Representou o Acordo um impulso alentador no processo de regulamentação, com vistas à ratificação, do Protocolo de Quioto. Esse resultado acrescia-se de significado diante da decisão dos Estados Unidos de não ratificar o Protocolo de Quioto.

13. A VII Conferência das Partes da Convenção, realizada em Marraqueche, de 31 de outubro a 9 de novembro de 2001, logrou finalizar as negociações dos itens presentes no Plano de Ação de Buenos Aires, na linha do acordo político alcançado em Bonn. Em Marraqueche, finalizaram-se as negociações sobre os mecanismos de flexibilidade e sobre o regime de cumprimento do Protocolo de Quioto.

14. Embora tenha sido apontado como o tema mais controverso de Marraqueche, o regime de cumprimento do Protocolo teve suas negociações técnicas finalizadas anteriormente ao início do segmento de alto nível da Conferência, o que foi recebido com amplo e justificável entusiasmo. Como acordado, o regime de cumprimento pode ser considerado o mais inovador entre as convenções multilaterais ambientais. Isso porque proporciona um sofisticado arranjo que prevê um elenco de conseqüências para o não cumprimento das metas de redução de emissões assumidas à luz do Protocolo, deixando, entretanto, a decisão sobre sua natureza jurídica para a I Reunião das Partes do Protocolo, após sua entrada em vigor. Ademais, ao estabelecer que a elegibilidade de uma Parte em participar dos mecanismos de flexibilidade depende da sua aceitação do regime de cumprimento, criou-se um forte incentivo para que as Partes venham a endossar, por ocasião da I Reunião das Partes do Protocolo, o regime negociado na VII Conferência das Partes. Vale notar que, na hipótese de aceitação por todos os países de conseqüências juridicamente obrigatórias, o texto acordado em Marraqueche será transformado em emenda ao Protocolo, conforme reza o artigo 18 do mesmo.

15. As negociações sobre os mecanismos de flexibilidade foram finalizadas de forma igualmente positiva. Preservou-se a integridade ambiental do Protocolo, ao atingir-se a justa medida entre a necessidade de conferir flexibilidade ao uso dos mecanismos pelos países do Anexo I e, ao mesmo tempo, controlar as atividades a serem creditadas, de forma a garantir que proporcionem redução real e mensurável das emissões de gases de efeito estufa. Ademais, prevaleceu o entendimento brasileiro de que a quantidade atribuída é um valor fixo. Assim, as contabilizações das operações no âmbito dos mecanismos de flexibilidade servem apenas para verificação do cumprimento das obrigações das Partes no primeiro período de cumprimento; esse cálculo não interfere na determinação das quantidades atribuídas a serem fixadas para o segundo período de cumprimento. De forma a permitir a entrada imediata em operação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, foi empossada a Junta Executiva do Mecanismo, com vinte membros, instância responsável pela aprovação de todo o ciclo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º 169/02
Fls. 11

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria de Administração
Coordenação de documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
- CONFERE COM O ORIGINAL -
Fernando José Carvalho de Oliveira
Brasília-DF, 15/2/02 Hs. 10:43

de projetos MDL. O Brasil foi eleito, por unanimidade, representante do Grupo da América Latina e Caribe na Junta Executiva.

16. O Grupo dos 77 e a China e a União Européia foram identificados, por especialistas, como os maiores ganhadores em Marraqueche. Não por acaso, foram estes dois grupos os mentores do processo que culminou na adoção do Acordo de Marraqueche. O Brasil, por sua vez, teve atuação destacada nas negociações, tendo coordenado o grupo sobre a modalidade de adoção do regime de cumprimento do Protocolo, tema dos mais controversos, bem como o grupo informal sobre mecanismos.

17. As decisões adotadas por consenso em Marraqueche possibilitarão um vigoroso impulso no processo de ratificação do Protocolo de Quioto, particularmente pelos países membros do Anexo I, tendo como cenário o ano de 2002, quando serão celebrados dez anos da Conferência do Rio. O Protocolo de Quioto constitui o melhor instrumento disponível para encaminhar, de maneira equilibrada, a problemática da mudança do clima, em especial no que tange aos interesses do Brasil e dos países em desenvolvimento. Ademais, pode-se argumentar que o valor do Protocolo advém não só do seu real impacto na redução das emissões de gases de efeito estufa, mas por servir como um testemunho do sucesso da concertação multilateral de ações globais de combate à mudança do clima.

18. O papel de liderança assumido pelo Brasil nas negociações sobre mudança do clima, na linha das instruções de Vossa Excelência, desperta, aos olhos da comunidade internacional e da sociedade brasileira, a expectativa de que o País acompanhe os esforços internacionais para garantir a entrada em vigor do Protocolo por ocasiãoda Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, a realizar-se em Joanesburgo, em 2002. Ademais, o Brasil ocupa posição peculiar no processo de estruturação interna para implementação da Convenção e do Protocolo, com a criação, em 1996, da Comissão Interministerial para Mudança do Clima, presidida pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, o que confere uma credencial adicional ao País na liderança do processo de ratificação do Protocolo. Cabe referir-se, ainda, às gestões realizadas pelas Embaixadas em Pequim e Nova Delhi com vistas a coordenar o processo de ratificação com a China e a Índia, fortalecendo o momento político alcançado com a conclusão da regulamentação do Protocolo. Assim, os três principais países em desenvolvimento reafirmariam seu compromisso com as disposições de Quioto e do regime internacional de mudança do clima como um todo.

19. O exposto acima, aliado ao potencial de mobilização de recursos à luz do Protocolo de Quioto – em particular, do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – e o interesse que o tema de mudança do clima desperta na sociedade brasileira, aconselham o pronto início do processo de ratificação do Protocolo pelo Brasil, com vistas a que o respectivo instrumento seja depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes da Conferência de Joanesburgo. Com isso, o Brasil demonstraria inequivocamente que pretende continuar a exercer sua liderança nas temáticas ambientais globais, a exemplo da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro. Ademais, cumpriria o País com os preceitos constitucionais expressos no artigo 225 da Constituição Federal, assumindo seu compromisso ético com as futuras gerações ao comprometer-se, definitivamente, com os esforços internacionais para prevenção da mudança do clima, tema global por excelência.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria de Administração
Coordenação de documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
- CONFERE COM O ORIGINAL -
Fernando José Carvalho de Oliveira
Brasília-DF, 15/2/99 Hs. 10:43

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. Nº 164/02
Fls. 12

20. À luz do exposto, temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para encaminhamento do texto do aludido Protocolo à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado das Relações Exteriores

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. Nº 164/02
Fls. 13

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria de Administração
Coordenação de documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
- CONFERE COM O ORIGINAL -
Fernando José Carvalho de Oliveira
Brasília-DF, 15/02/02 Hs. 10:43

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 28 de janeiro de 2002
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 da Convenção. Adicionalmente:

1. "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.
"Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.

2. "Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima" significa o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima estabelecido conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1988.

3. "Protocolo de Montreal" significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destróem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotados posteriormente.

4. "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

5. "Parte" significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.

6. "Parte incluída no Anexo I" significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, com as emendas de que possa ser objeto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no Artigo 4, parágrafo 2(g), da Convenção.

ARTIGO 2

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. Nº 164/02
Fls. 14

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

(i) O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

(ii) A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionaisrelevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

(iii) A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;

(iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

(v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

(vi) O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

(vii) Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

(viii) A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras defacilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º 164/02
Fls. 15

4. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

ARTIGO 3

1. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado para alcançar os compromissos assumidos sob este Protocolo.

3. As variações líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança direta, induzida pelo homem, no uso da terra e nas atividades florestais, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desflorestamento desde 1990, medidas como variações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser utilizadas para atender os compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no Anexo I. As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas a essas atividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os Artigos 7 e 8.

4. Antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, cada Parte incluída no Anexo I deve submeter à consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico dados para o estabelecimento do seu nível de estoques de carbono em 1990 e possibilitar a estimativa das suas mudanças nos estoques de carbono nos anos subseqüentes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou assim que seja praticável a partir de então, decidir sobre as modalidades, regras e diretrizes sobre como e quais são as atividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas com mudanças nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas, que devem ser acrescentadas ou subtraídas da quantidade atribuída para as Partes incluídas no Anexo I, levando em conta as incertezas, a transparência na elaboração de relatório, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, o assessoramento fornecido pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em conformidade com o Artigo 5 e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de compromisso. A Parte poderá optar por aplicar essa decisão sobre as atividades adicionais induzidas pelo homem no seu primeiro período de compromisso, desde que essas atividades tenham se realizado a partir de 1990.

5. As Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, cujo ano ou período de base foi estabelecido em conformidade com a decisão 9/CP.2 da Conferência das Partes em sua segunda sessão, devem usar esse ano ou período de base para a implementação dos seus compromissos previstos neste Artigo. Qualquer outra Parte em processo de transição para uma economia de mercado incluída no Anexo I que ainda não tenha submetido a sua primeira comunicação nacional, conforme o Artigo 12 da Convenção, também pode notificar a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo da sua intenção de utilizar um ano ou período históricos de base que não 1990 para a implementação de seus compromissos previstos neste Artigo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve decidir sobre a aceitação de tal notificação.

6. Levando em conta o Artigo 4, parágrafo 6, da Convenção, na implementação dos compromissos assumidos sob este Protocolo que não os deste Artigo, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo concederá um certo grau de flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º 164/02
Fls. 16

7. No primeiro período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída para cada Parte incluída no Anexo I deve ser igual à porcentagem descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A em 1990, ou o ano ou período de base determinado em conformidade com o parágrafo 5 acima, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no Anexo I para as quais a mudança no uso da terra e florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990 devem fazer constar, no seu ano ou período de base de emissões de 1990, as emissões antrópicas agregadas por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros em 1990, expressas em dióxido de carbono equivalente, devidas à mudança no uso da terra, com a finalidade de calcular sua quantidade atribuída.

8. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar 1995 como o ano base para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, na realização dos cálculos mencionados no parágrafo 7 acima.

9. Os compromissos das Partes incluídas no Anexo I para os períodos subseqüentes devem ser estabelecidos em emendas ao Anexo B deste Protocolo, que devem ser adotadas em conformidade com as disposições do Artigo 21, parágrafo 7. A Conferênciadas Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve dar início à consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de compromisso ao qual se refere o parágrafo 1 acima.

10. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

11. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte transfira para outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser subtraída da quantidade atribuída à Parte transferidora.

12. Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 12 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no Anexo I em um período de compromisso forem inferiores a sua quantidade atribuída prevista neste Artigo, essa diferença, mediante solicitação dessa Parte, deve ser acrescentada à quantidade atribuída a essa Parte para períodos de compromisso subseqüentes.

14. Cada Parte incluída no Anexo I deve empenhar-se para implementar os compromissos mencionados no parágrafo 1 acima de forma que sejam minimizados os efeitos adversos, tanto sociais como ambientais e econômicos, sobre as Partes países em desenvolvimento, particularmente as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção. Em consonância com as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre a implementação desses parágrafos, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, considerar quais as ações se fazem necessárias para minimizar os efeitos adversos da mudança do clima e/ou os impactos de medidas de resposta sobre as Partes mencionadas nesses parágrafos. Entre as questões a serem consideradas devem estar a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia.

ARTIGO 4

1. Qualquer Parte incluída no Anexo I que tenha acordado em cumprir conjuntamente seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 será considerada como tendo cumprido esses compromissos se o total combinado de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não exceder suas quantidades atribuídas, calculadas de acordo com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, descritos no Anexo B, e em conformidade com as disposições do Artigo 3. O respectivo nível de emissão determinado para cada uma das Partes do acordo deve ser nele especificado.

2. As Partes de qualquer um desses acordos devem notificar o Secretariado sobre os termos do acordo na data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PDS Nº 164 '02
Fls. 17

Protocolo. O Secretariado, por sua vez, deve informar os termos do acordo às Partes e aos signatários da Convenção.

3. Qualquer desses acordos deve permanecer em vigor durante o período de compromisso especificado no Artigo 3, parágrafo 7.

4. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica e junto com ela, qualquer alteração na composição da organização após a adoção deste Protocolo não deverá afetar compromissos existentes no âmbito deste Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização só será válida para fins dos compromissos previstos no Artigo 3 que sejam adotados em período subseqüente ao dessa alteração.

5. Caso as Partes desses acordos não atinjam seu nível total combinado de redução de emissões, cada Parte desses acordos deve se responsabilizar pelo seu próprio nível de emissões determinado no acordo.

6. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Protocolo e junto com ela, cada Estado-Membro dessa organização regional de integração econômica individual e conjuntamente com a organização regional de integração econômica, atuando em conformidade com o Artigo 24, no caso de não ser atingido o nível total combinado de redução de emissões, deve se responsabilizar por seu nível de emissões como notificado em conformidade com este Artigo.

ARTIGO 5

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer, dentro do período máximo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. As diretrizes para tais sistemas nacionais, que devem incorporar as metodologias especificadas no parágrafo 2 abaixo, devem ser decididas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal devem ser as aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Onde não forem utilizadas tais metodologias, ajustes adequados devem ser feitos de acordo com as metodologias acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar tais metodologias e ajustes, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustes deve ser utilizada somente com o propósito de garantir o cumprimento dos compromissos previstos no Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa listados no Anexo A devem ser os aceitos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordados pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar o potencial de aquecimento global de cada um dos gases de efeito estufa, levandoplenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um potencial de aquecimento global deve ser aplicada somente aos compromissos assumidos sob o Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. N.º 164/02
Fls. 18

ARTIGO 6

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:

(a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;

(b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;

(c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e 7; e

(d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar diretrizes para a implementação deste Artigo, incluindo para verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no Anexo I das exigênciasmencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 8, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para atender os seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento.

ARTIGO 7

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes, as informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do Artigo 3, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar à sua comunicação nacional, submetida de acordo com o Artigo 12 da Convenção, as informações suplementares necessárias para demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos sob este Protocolo, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

3. Cada Parte incluída no Anexo I deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 1 acima anualmente, começando com o primeiro inventário que deve ser entregue, segundo a Convenção, no primeiro ano do período de compromisso após a entrada em vigor deste Protocolo para essa Parte. Cada uma dessas Partes deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 2 acima como parte da primeira comunicação nacional que deve ser entregue, segundo a Convenção, após a entrada em vigor deste Protocolo para a Parte e após a adoção de diretrizes como previsto no parágrafo 4 abaixo. A freqüência das submissões subseqüentes das informações solicitadas sob este Artigo deve ser determinada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, levando em conta qualquer prazo para a submissão de comunicações nacionais conforme decidido pela Conferência das Partes.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
164/02
19

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, diretrizes para apreparação das informações solicitadas sob este Artigo, levando em conta as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo I, adotadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve também, antes do primeiro período de compromisso, decidir sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

ARTIGO 8

1. As informações submetidas de acordo com o Artigo 7 por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas por equipes revisoras de especialistas em conformidade com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e em consonância com as diretrizes adotadas com esse propósito pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, conforme o parágrafo 4 abaixo. As informações submetidas segundo o Artigo 7, parágrafo 1, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da compilação anual e contabilização dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas. Adicionalmente, as informações submetidas de acordo com o Artigo 7, parágrafo 2, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da revisão das comunicações.

2. As equipes revisoras de especialistas devem ser coordenadas pelo Secretariado e compostas por especialistas selecionados a partir de indicações das Partes da Convenção e, conforme o caso, de organizações intergovernamentais, em conformidade com a orientação dada para esse fim pela Conferência das Partes.

3. O processo de revisão deve produzir uma avaliação técnica completa e abrangente de todos os aspectos da implementação deste Protocolo por uma Parte. As equipes revisoras de especialistas devem preparar um relatório para a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos da Parte e identificando possíveis problemas e fatores que possam estar influenciando a efetivação dos compromissos. Esses relatórios devem ser distribuídos pelo Secretariado a todas as Partes da Convenção. O Secretariado deve listar as questões de implementação indicadas em tais relatórios para posterior consideração pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, as diretrizes para arevisão da implementação deste Protocolo por equipes revisoras de especialistas, levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, com a assistência do Órgão Subsidiário de Implementação e, conforme o caso, do Órgão de Assessoramento Científico e Tecnológico, considerar:

(a) As informações submetidas pelas Partes segundo o Artigo 7 e os relatórios das revisões dos especialistas sobre essas informações, elaborados de acordo com este Artigo; e

(b) As questões de implementação listadas pelo Secretariado em conformidade com o parágrafo 3 acima, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar decisões sobre qualquer assunto necessário para a implementação deste Protocolo de acordo com as considerações feitas sobre as informações a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 9

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente este Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus impactos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas relevantes. Tais revisões devem ser coordenadas com revisões pertinentes segundo a Convenção, em

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
164 '02

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
P.O.S. Nº 164/02
Fls. 21

particular as dispostas no Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2(a), da Convenção. Com base nessas revisões, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar as providências adequadas.

2. A primeira revisão deve acontecer na segunda sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Revisões subseqüentes devem acontecer em intervalos regulares e de maneira oportuna.

ARTIGO 10

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

(a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores de emissão, dados de atividade e/ou modelos locais que reflitam as condições socioeconômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima:

(i) Tais programas envolveriam, entre outros, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e métodos de adaptação para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e

(ii) As Partes incluídas no Anexo I devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo aredução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as conseqüências econômicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para

participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5 da Convenção;

(e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima. Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6 da Convenção;

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas eatividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

(g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção.

ARTIGO 11

1. Na implementação do Artigo 10, as Partes devem levar em conta as disposições do Artigo 4, parágrafos 4, 5, 7, 8 e 9, da Convenção.

2. No contexto da implementação do Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, em conformidade com as disposições do Artigo 4, parágrafo 3, e do Artigo 11 da Convenção, e por meio da entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes países desenvolvidos e as demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção devem:

(a) Prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos pelas Partes países em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos compromissos assumidos sob o Artigo 4, parágrafo 1(a), da Convenção e previstos no Artigo 10, alínea (a); e

(b) Também prover esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitem as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos incrementais para fazer avançar a implementação dos compromissos existentes sob o Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e descritos no Artigo 10 e que sejam acordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11 da Convenção, em conformidade com esse Artigo.

A implementação desses compromissos existentes deve levar em conta a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância da divisão adequada do ônus entre as Partes países desenvolvidos. A orientação para a entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convençãoem decisões pertinentes da Conferência das Partes, incluindo as acordadas antes da adoção deste Protocolo, aplica-se mutatis mutandis às disposições deste parágrafo.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas do Anexo II da Convenção podem também prover recursos financeiros para a implementação do Artigo 10 por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. N.º 164/02
Fls. 22

Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partesna qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

ARTIGO 13

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidadede reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
164/02
Fls. 23

Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve manter a implementação deste Protocolo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Protocolo e deve:

(a) Com base em todas as informações apresentadas em conformidade com as disposições deste Protocolo, avaliar a implementação deste Protocolo pelas Partes, os efeitos gerais das medidas tomadas de acordo com este Protocolo, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, bem como os seus efeitos cumulativos e o grau de progresso no atendimento do objetivo da Convenção;

(b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes deste Protocolo, com a devida consideração a qualquer revisão exigida pelo Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2, da Convenção, à luz do seu objetivo, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e a esse respeito, considerar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação deste Protocolo;

(c) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando emconta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(d) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(e) Promover e orientar, em conformidade com o objetivo da Convenção e as disposições deste Protocolo, e levando plenamente em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a implementação efetiva deste Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo;

(f) Fazer recomendações sobre qualquer assunto necessário à implementação deste Protocolo;

(g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais em conformidade com o Artigo 11, parágrafo 2;

(h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Protocolo;

(i) Buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação das organizações internacionais e dos organismos intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por eles fornecidas; e

(j) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Protocolo e considerar qualquer atribuição resultante de uma decisão da Conferência das Partes.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados mutatis mutandis sob este Protocolo, exceto quando decidido de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
164 / 02

outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Protocolo. As sessões ordinárias subseqüentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas anualmente e em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos de que trata este Protocolo e que tenha informado ao Secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação dos observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 14

1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção deve desempenhar a funçãode Secretariado deste Protocolo.

2. O Artigo 8, parágrafo 2, da Convenção, sobre as funções do Secretariado e o Artigo 8, parágrafo 3, da Convenção, sobre as providências tomadas para o seu funcionamento, devem ser aplicados mutatis mutandis a este Protocolo. O Secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Protocolo.

ARTIGO 15

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9 e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo. As disposições relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos sob a Convenção devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Protocolo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos Artigos 9 e 10 da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Protocolo, qualquer membro das Mesas desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção, mas nessa ocasião, não uma Parte

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Fls. 25

deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

ARTIGO 16

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, tão logo seja possível, considerar a aplicação a este Protocolo, e modificação conforme o caso, do processo multilateral de consultas a que se refere o Artigo 13 da Convenção, à luz de qualquer decisão pertinente que possa ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo multilateral de consultas que possa ser aplicado a este Protocolo deve operar sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos em conformidade com o Artigo 18.

ARTIGO 17

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo.

ARTIGO 18

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de não-cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis conseqüências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a freqüência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarrete conseqüências de caráter vinculante deve ser adotado por meio de uma emenda a este Protocolo.

ARTIGO 19

As disposições do Artigo 14 da Convenção sobre a solução de controvérsias aplicam-se mutatis mutandis a este Protocolo.

ARTIGO 20

1. Qualquer Parte pode propor emendas a este Protocolo.

2. As emendas a este Protocolo devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta a este Protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer emenda proposta deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta a este Protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adotada deve ser comunicada pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-la a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação em relação a uma emenda devem ser depositados junto ao Depositário. Uma emenda adotada, em conformidade com o parágrafo 3 acima, deve entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, dos instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes deste Protocolo.

5. A emenda deve entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que a Parte deposite, junto ao Depositário, seu instrumento de aceitação de tal emenda.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º 164/02
Fls. 26

ARTIGO 21

1. Os anexos deste Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Protocolo constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Qualquer anexo adotado após aentrada em vigor deste Protocolo deve conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, administrativo ou de procedimento.

2. Qualquer Parte pode elaborar propostas de anexo para este Protocolo e propor emendas a anexos deste Protocolo.

3. Os anexos deste Protocolo e as emendas a anexos deste Protocolo devem ser adotados em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

4. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou a emenda a um anexo devem ser adotados, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Os anexos ou emendas a um anexo adotados devem ser comunicados pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-los a todas as Partes para aceitação.

5. Um anexo, ou emenda a um anexo, que não Anexo A ou B, que tenha sido adotado em conformidade com os parágrafos 3 e 4 acima deve entrar em vigor para todas as Partes deste Protocolo seis meses após a data de comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo ou da emenda ao anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito, e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou a emenda a um anexo devem entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

6. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a este Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo não deve entrar em vigor até que entre em vigor a emenda a este Protocolo.

7. As emendas aos Anexos A e B deste Protocolo devem ser adotadas e entrar em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 20, desde que qualquer emenda ao Anexo B seja adotada mediante o consentimento por escrito da Parte envolvida.

ARTIGO 22

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 abaixo.

2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes deste Protocolo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

ARTIGO 23

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Protocolo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º 164/02
Fls. 27

ARTIGO 24

1. Este Protocolo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova York de 16 de março de 1998 a 15 de março de 1999. Este Protocolo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Protocolo, sem que nenhum de seus Estados-Membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Protocolo. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Partes deste Protocolo, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Protocolo. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Protocolo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Protocolo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

ARTIGO 25

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins deste Artigo, "as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I" significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes incluídas no Anexo I em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o Artigo 12 da Convenção.
3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1 acima, este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depositados por Estados-Membros da organização.

ARTIGO 26

Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo.

ARTIGO 27

1. Após três anos da entrada em vigor deste Protocolo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Protocolo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.: 164/02
Fls. 28

ARTIGO 28

O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Quioto aos onze dias de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Protocolo nas datas indicadas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º 164/02
Fls. 29

ANEXO A

Gases de efeito estufa

Dióxido de carbono (CO2)
Metano (CH4)
Óxido nitroso (N2O)
Hidrofluorcarbonos (HFCs)
Perfluorcarbonos (PFCs)
Hexafluoreto de enxofre (SF6)

Setores/categorias de fontes

Energia
- Queima de combustível
  - Setor energético
  - Indústrias de transformação e de construção
  - Transporte
  - Outros setores
  - Outros
- Emissões fugitivas de combustíveis
  - Combustíveis sólidos
  - Petróleo e gás natural
  - Outros

Processos industriais
- Produtos minerais
- Indústria química
- Produção de metais
- Outras produções
- Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
- Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
- Outros

Uso de solventes e outros produtos

Agricultura
- Fermentação entérica
- Tratamento de dejetos
- Cultivo de arroz
- Solos agrícolas
- Queimadas prescritas de savana
- Queima de resíduos agrícolas
- Outros

Resíduos
- Disposição de resíduos sólidos na terra
- Tratamento de esgoto
- Incineração de resíduos
- Outros

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.: 164/02
Fls. 30

ANEXO B

Parte	Compromisso de redução ou limitação quantificada de emissões (porcentagem do ano base ou período)
Alemanha	92
Austrália	108
Áustria	92
Bélgica	92
Bulgária*	92
Canadá	94
Comunidade Européia	92
Croácia*	95
Dinamarca	92
Eslováquia*	92
Eslovênia*	92
Espanha	92
Estados Unidos da América	93
Estônia*	92
Federação Russa*	100
Finlândia	92
França	92
Grécia	92
Hungria*	94
Irlanda	92
Islândia	110
Itália	92
Japão	94
Letônia*	92
Liechtenstein	92
Lituânia*	92
Luxemburgo	92
Mônaco	92
Noruega	101
Nova Zelândia	100
Países Baixos	92
Polônia*	94
Portugal	92
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	92
República Tcheca*	92
Romênia*	92
Suécia	92
Suíça	92
Ucrânia*	100

* Países em processo de transição para uma economia de mercado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º 164/02
Fls. 31

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 14/03/02 às 11:00 horas
Assinatura
4.766
ponto

Aviso nº 187 - C. Civil.

Brasília, 13 de março de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 14/03/02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. Nº 169/02
Fls. 32

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 166/02

Às Comissões:
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Economia, Indústria e Comércio
Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 18/03/02

AÉCIO NEVES
Presidente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º 164/02
Fls. 33

Documento : MSC001662002 - 1

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503) **Protocolo: 012354**

18/03/02 16:41:44 Página: 001

Encaminhar às Comissões

MSC-0166/02

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 14/03/02 **Prazo:**

Ementa: Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Despacho:

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
13/03/02	AVISO 187/02	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-0166/02

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 18 de Março de 2002.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

BALCÃO **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CCP **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CEL **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CHEFIA **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

COAPP **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

DETAQ **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SEATA **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SEAUT **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SECAD **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SEPUB **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SERCO **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SESQO **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SINOPSE **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. Nº 164/02
Fls. 34

CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503) **Protocolo: 012354**

19/03/02 14:32:25 Página: 001

Despacho em 18/03/02.

MSC-0166/02

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 14/03/02 **Prazo:**

Ementa: Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Despacho: Às Comissões:
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Economia, Indústria e Comércio
Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
13/03/02	AVISO 187/02	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-0166/02

Favor desconsiderar o protocolo enviado anteriormente.

Obrigada
Cláudia
19/03/02

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º 164/02
Fls. 35

Seção de Proposições / SGM (R: 7503) **Protocolo: 012354**

19/03/02 14:32:25 Página: 002

Despacho em 18/03/02.

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 19 de Março de 2002.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

BALCÃO	**Assinatura:** _____	**Ponto:** _____
CCP	**Assinatura:** _____	**Ponto:** _____
CEL	**Assinatura:** _____	**Ponto:** _____
CHEFIA	**Assinatura:** _____	**Ponto:** _____
COAPP	**Assinatura:** _____	**Ponto:** _____
DETAQ	**Assinatura:** _____	**Ponto:** _____
SEATA	**Assinatura:** _____	**Ponto:** _____
SEAUT	**Assinatura:** _____	**Ponto:** _____
SECAD	**Assinatura:** _____	**Ponto:** _____
SEPUB	**Assinatura:** _____	**Ponto:** _____
SERCO	**Assinatura:** _____	**Ponto:** _____
SESQO	**Assinatura:** _____	**Ponto:** _____
SINOPSE	**Assinatura:** _____	**Ponto:** _____

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. Nº 164/02
Fls. 36

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.664-A, DE 2002

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2002.

Relator
DEP. INALDO LEITÃO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.D.S. N.º 164 / 02
Fls. 37

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Sinopse

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664 de de de 2002

AUTOR

EMENTA

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL.

(MSC 166/02)

ANDAMENTO

MESA

15.04.02 Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

16.04.02 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuido ao relator, Dep. CORAUCI SOBRINHO.

PLENÁRIO

18.04.02 Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).
Aprovação do requerimento 166/02 apresentado pelos Dep Fernando Gabeira - PT; Jutahy Junior, Líder do PSDB; Dr. Hélio, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS; João Paulo, Líder do PT; Wagner Rossi, na qualidade de Líder do PMDB e outros 2; solicitando, nos termos do artigo 155 do RI URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO (19:26 horas)

23.04.02 Discussão em turno único.
Designações para proferir pareceres a este Projeto de Decreto Legislativo - PDC : relator, Dep Corauci Sobrinho, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação; relator, Dep Fernando Gabeira, em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação e relator Dep Luiz Antonio Fleury, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Encerrada a discussão.
Votação em turno único.
Encaminhamento da votação pelos Dep Inácio Arruda, Inocêncio Oliveira, Ivan Paisão, Antonio Carlos Pannunzio, José Roberto Batochio, Henrique Fontana, Luiz Carlos Heinze e Luiz Carlos Hauly.
Aprovação deste PDC.
Votação da redação final.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep
A matéria vai ao Senado Federal.
(PDC 1664-A/02)

CONTINUA...

Decreto Legislativo nº

Promulgado

Publicado no D. C. N. De

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. Nº 169/02
Fls. 38

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664/02 (Verso da folha nº 01)

MESA
Remessa ao SF através do Of PS-GSE/

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. Nº 164/02
Fls. 39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002

(Da CREDN)

MSC Nº 166/02

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. Nº 164/02
Fls. 40

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Franco Montoro, em 10 de abril de 2002.

Deputado ALDO REBELO
Presidente

MENSAGEM
N.º 166, DE 2002
(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

(DESPACHO ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTIGO 54 DO RI).)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Brasília, 13 de março de 2002.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

.....

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2° Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo orgão público competente, na forma da lei.

§ 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4° A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5° São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6° As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

.....

EM INTERMINISTERIAL Nº 00039 /MRE- MCT

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o texto em português do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto à assinatura na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997.

2. Como sabe Vossa Excelência, foi a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Conferência do Rio –, em 1992. A Convenção destina-se a alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, tendo por referência o ano base de 1990, num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático do planeta, que se traduzirá no aquecimento da Terra.

3. O princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas, consagrado na Convenção, reconhece as diferentes parcelas de responsabilidade dos países, de acordo com seu grau de desenvolvimento histórico, na promoção do aquecimento global. Com base nesse princípio, estabelece a Convenção diferentes categorias de compromissos. Em relação aos países em desenvolvimento, assevera que "o grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos" por esse grupo de países "dependerá do efetivo cumprimento dos compromissos assumidos pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia". Ademais, afirma a Convenção, em seu artigo 4.7, que "o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento".

4. Diante da comprovação de que as emissões dos países industrializados vinham crescendo à revelia dos compromissos assumidos na Convenção, a I Conferência das Partes da Convenção (realizada em Berlim, em 1995) reconheceu a necessidade de estabelecimento de metas quantitativas e compulsórias de redução de emissões para esse grupo de países, para viabilizar a redução de suas emissões aos níveis de 1990. Por meio das diretrizes estabelecidas no Mandato de Berlim, iniciou-se um processo negociador que visava a adoção, na III Conferência das Partes da Convenção, de um protocolo com compromissos mais claros e profundos para o grupo de países desenvolvidos e aqueles com economia em transição – que integram o Anexo I da Convenção.

5. O Protocolo de Quioto foi aprovado na III Conferência das Partes da Convenção, realizada em Quioto, em 1997. O Protocolo adotou meta geral de redução de emissão de gases de efeito estufa de 5.2% (ano base 1990) para o conjunto dos países do Anexo I. Tal meta é global e deverá ser atingida no período de 2008 a 2012, chamado primeiro período de cumprimento. Percentuais individuais foram alocados aos diferentes países. Aos membros da União Européia foi atribuída a meta conjunta de redução de 8%, enquanto os Estados Unidos deverão reduzir suas emissões em 7% em relação a 1990.

6. O Brasil teve um papel ativo no delineamento da estrutura do Protocolo de Quioto, tendo apresentado propostas concretas para a determinação das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa. Nesse quadro, cabe referência à chamada "Proposta brasileira" para determinação das metas de redução de emissões com base na responsabilidade histórica de cada país pelo aumento da temperatura do planeta, a qual se tornou item permanente da agenda do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Técnico e Científico da Convenção e figura como referência para as negociações sobre compromissos para o segundo período de cumprimento, que deverão iniciar-se em 2005 (de acordo com o artigo 3.9 do Protocolo). Ademais, a proposta brasileira para a criação de um Fundo de Desenvolvimento Limpo, para o qual os países inadimplentes – isto é, que tivessem extrapolado o seu limite de emissões – contribuiriam com o pagamento de uma taxa em valores monetários equivalentes às toneladas de carbono em excesso evoluiu para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo, de grande importância para os países em desenvolvimento.

7. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo é o único dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto que permite a participação de países em desenvolvimento – os demais, comércio de emissões e implementação conjunta, são privativos dos países que integram o Anexo I. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, por um lado, ajudará os países em desenvolvimento a alcançar o desenvolvimento sustentável e a contribuir para a consecução do objetivo último da Convenção, isto é, a estabilização das concentrações dos gases de efeito estufa; por outro, auxiliará os países do Anexo I a cumprirem parte de suas obrigações de redução de emissões de gases de efeito estufa. Pelo Mecanismo, os países em desenvolvimento poderão beneficiar-se de projetos que resultarem de "reduções de emissões certificadas", as quais poderão ser utilizadas pelos países do Anexo I com vistas ao cumprimento de suas metas de redução de emissões.

8. O Protocolo de Quioto não prevê compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa para os países em desenvolvimento. Confirma, portanto, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, ao reservar aos países em desenvolvimento o direito de alcançar o seu desenvolvimento sustentável, isentando-os da adoção de metas compulsórias de redução de emissões de gases de efeito estufa. O Brasil e o Grupo dos 77 e China têm objetado, nos termos da Convenção e do Protocolo, as tentativas de se atribuir tais compromissos de redução aos países em desenvolvimento. Cabe notar que as emissões *per capita* nos países em

desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a Convenção reconhece que esses países terão de aumentar suas emissões para atingir seus objetivos de desenvolvimento. No entendimento do Brasil, a plena implementação pelos países do Anexo I dos compromissos contidos no Protocolo é, assim, a prioridade absoluta antes de quaisquer discussões sobre compromissos vinculantes para os países em desenvolvimento.

9. Embora adotado em Quioto, muitos dos pormenores operacionais do Protocolo restaram indefinidos e tiveram sua negociação transferida para as Conferências das Partes e os Órgãos Subsidiários da Convenção. Diante do argumento dos países membros do Anexo I quanto à necessidade de se ter uma clara regulamentação desses aspectos antes de ratificarem o Protocolo, acordou-se, por ocasião da IV Conferência das Partes da Convenção (Buenos Aires, novembro de 1998), um programa de trabalho, até o ano 2000, destinado a avançar a implementação da Convenção e, paralelamente, precisar as questões operacionais do Protocolo de Quioto. Referia-se o Plano de Ação de Buenos Aires a um conjunto de decisões sobre a regulamentação dos principais temas da Convenção e do Protocolo de Quioto, entre os quais salientam-se: i) a regulamentação dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto – particularmente do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo; ii) as negociações sobre uso da terra, mudança do uso da terra e florestas (conhecida por LULUCF, das iniciais em Inglês) e o papel que deverão cumprir nos esforços para a mitigação do efeito estufa; iii) o regime de cumprimento do Protocolo; iv) as medidas de adaptação à mudança do clima (relacionadas à vulnerabilidade dos países); v) meios e modos para transferência de tecnologia; e vi) provisão de recursos financeiros. Em linhas gerais, o principal objetivo do Plano de Ação de Buenos Aires era definir a regulamentação dos mecanismos estabelecidos pelo Protocolo de Quioto, com destaque para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, bem como do regime de cumprimento do Protocolo – itens essenciais para permitir a ratificação do instrumento, particularmente pelos países do Anexo I. Recorde-se que, para que o Protocolo entre em vigor, é necessária a ratificação de países do Anexo I responsáveis por 55% das emissões de dióxido de carbono referentes ao ano base de 1990. A essa condição soma-se a de que, pelo menos, 55 Partes signatárias ratifiquem o Protocolo.

10. As negociações havidas na VI Conferência das Partes da Convencão (Haia, novembro de 2000) não lograram finalizar as decisões referentes ao Plano de Ação de Buenos Aires. Entre os fatores que concorreram para a falta de resultados positivos, destaca-se a rigidez de posições apresentadas por algumas Partes – particularmente os Estados Unidos, que buscavam a maior flexibilização possível ao uso dos mecanismos do Protocolo e às atividades de LULUCF, reduzindo o custo interno destinado às medidas para redução de emissões – assim como a metodologia de trabalho adotada para a Conferência, que, ao misturar a negociação política com a negociação técnica, não conduziu à formulação de um documento final que consolidasse os acordos entre as Partes. Numa tentativa de se conceder maior tempo às negociações – e evitar que se configurasse o fracasso da comunidade internacional em finalizar a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires –, decidiu-se por suspender a VI Conferência das Partes, posteriormente retomada em julho de 2001, em Bonn.

11. Na VI Sessão, reconvocada, as Partes lograram adotar o chamado Acordo de Bonn, que constituiu um entendimento político sobre as soluções de consenso a respeito dos temas mais controversos das negociações. Com isso, a Conferência de Bonn representou um passo vigoroso em direção à ratificação do Protocolo de Quioto. Foram finalizadas as negociações sobre os temas de interesse mais imediato dos países em desenvolvimento, como financiamento, medidas de adaptação e vulnerabilidade, transferência de tecnologia e capacitação. Houve um compromisso na quase totalidade das questões relativas a LULUCF, com exceção de uma ainda necessária adequação da metodologia para definição da percentagem de carbono absorvido por essas atividades que poderia ser contabilizada, por um determinado país, para a avaliação do cumprimento das metas de redução das emissões. As negociações sobre mecanismos avançaram significativamente, mais ainda demandavam tempo adicional, em razão do grande volume e complexidade técnica dos diversos pontos. O principal impasse, no entanto, revelou-se na negociação sobre o regime de cumprimento do Protocolo, ante as reservas de alguns países, como Austrália, Canadá, Japão e Rússia, à determinação pela decisão da Conferência das Partes do caráter obrigatório das conseqüências a serem aplicadas aos países que não cumprirem as obrigações que assumiram ao ratificar o Protocolo de Quioto, especialmente no que tange às metas de redução de suas emissões.

12. O grande mérito do Acordo de Bonn foi o de haver alterado a equação política que caracterizava as negociações sobre mudança do clima, sobretudo desde a Conferência da Haia. Representou o Acordo um impulso alentador no processo de regulamentação, com vistas à ratificação, do Protocolo de Quioto. Esse resultado acrescia-se de significado diante da decisão dos Estados Unidos de não ratificar o Protocolo de Quioto.

13. A VII Conferência das Partes da Convenção, realizada em Marraqueche, de 31 de outubro a 9 de novembro de 2001, logrou finalizar as negociações dos itens presentes no Plano de Ação de Buenos Aires, na linha do acordo político alcançado em Bonn. Em Marraqueche, finalizaram-se as negociações sobre os mecanismos de flexibilidade e sobre o regime de cumprimento do Protocolo de Quioto.

14. Embora tenha sido apontado como o tema mais controverso de Marraqueche, o regime de cumprimento do Protocolo teve suas negociações técnicas finalizadas anteriormente ao início do segmento de alto nível da Conferência, o que foi recebido com amplo e justificável entusiasmo. Como acordado, o regime de cumprimento pode ser considerado o mais inovador entre as convenções multilaterais ambientais. Isso porque proporciona um sofisticado arranjo que prevê um elenco de conseqüências para o não cumprimento das metas de redução de emissões assumidas à luz do Protocolo, deixando, entretanto, a decisão sobre sua natureza jurídica para a I Reunião das Partes do Protocolo, após sua entrada em vigor. Ademais, ao estabelecer que a elegibilidade de uma Parte em participar dos mecanismos de flexibilidade depende da sua aceitação do regime de cumprimento, criou-se um forte incentivo para que as Partes venham a endossar, por ocasião da I Reunião das Partes do Protocolo, o regime negociado na VII Conferência das Partes. Vale notar que, na hipótese de

aceitação por todos os países de conseqüências juridicamente obrigatórias, o texto acordado em Marraqueche será transformado em emenda ao Protocolo, conforme reza o artigo 18 do mesmo.

15. As negociações sobre os mecanismos de flexibilidade foram finalizadas de forma igualmente positiva. Preservou-se a integridade ambiental do Protocolo, ao atingir-se a justa medida entre a necessidade de conferir flexibilidade ao uso dos mecanismos pelos países do Anexo I e, ao mesmo tempo, controlar as atividades a serem creditadas, de forma a garantir que proporcionem redução real e mensurável das emissões de gases de efeito estufa. Ademais, prevaleceu o entendimento brasileiro de que a quantidade atribuída é um valor fixo. Assim, as contabilizações das operações no âmbito dos mecanismos de flexibilidade servem apenas para verificação do cumprimento das obrigações das Partes no primeiro período de cumprimento; esse cálculo não interfere na determinação das quantidades atribuídas a serem fixadas para o segundo período de cumprimento. De forma a permitir a entrada imediata em operação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, foi empossada a Junta Executiva do Mecanismo, com vinte membros, instância responsável pela aprovação de todo o ciclo de projetos MDL. O Brasil foi eleito, por unanimidade, representante do Grupo da América Latina e Caribe na Junta Executiva.

16. O Grupo dos 77 e a China e a União Européia foram identificados, por especialistas, como os maiores ganhadores em Marraqueche. Não por acaso, foram estes dois grupos os mentores do processo que culminou na adoção do Acordo de Marraqueche. O Brasil, por sua vez, teve atuação destacada nas negociações, tendo coordenado o grupo sobre a modalidade de adoção do regime de cumprimento do Protocolo, tema dos mais controversos, bem como o grupo informal sobre mecanismos.

17. As decisões adotadas por consenso em Marraqueche possibilitarão um vigoroso impulso no processo de ratificação do Protocolo de Quioto, particularmente pelos países membros do Anexo I, tendo como cenário o ano de 2002, quando serão celebrados dez anos da Conferência do Rio. O Protocolo de Quioto constitui o melhor instrumento disponível para encaminhar, de maneira equilibrada, a problemática da mudança do clima, em especial no que tange aos interesses do Brasil e dos países em desenvolvimento. Ademais, pode-se argumentar que o valor do Protocolo advém não só do seu real impacto na redução das emissões de gases de efeito estufa, mas por servir como um testemunho do sucesso da concertação multilateral de ações globais de combate à mudança do clima.

18. O papel de liderança assumido pelo Brasil nas negociações sobre mudança do clima, na linha das instruções de Vossa Excelência, desperta, aos olhos da comunidade internacional e da sociedade brasileira, a expectativa de que o País acompanhe os esforços internacionais para garantir a entrada em vigor do Protocolo por ocasião da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, a realizar-se em Joanesburgo, em 2002. Ademais, o Brasil ocupa posição peculiar no processo de estruturação interna para implementação da Convenção e do Protocolo, com a criação,

em 1996, da Comissão Interministerial para Mudança do Clima, presidida pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, o que confere uma credencial adicional ao País na liderança do processo de ratificação do Protocolo. Cabe referir-se, ainda, às gestões realizadas pelas Embaixadas em Pequim e Nova Delhi com vistas a coordenar o processo de ratificação com a China e a Índia, fortalecendo o momento político alcançado com a conclusão da regulamentação do Protocolo. Assim, os três principais países em desenvolvimento reafirmariam seu compromisso com as disposições de Quioto e do regime internacional de mudança do clima como um todo.

19. O exposto acima, aliado ao potencial de mobilização de recursos à luz do Protocolo de Quioto – em particular, do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – e o interesse que o tema de mudança do clima desperta na sociedade brasileira, aconselham o pronto início do processo de ratificação do Protocolo pelo Brasil, com vistas a que o respectivo instrumento seja depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes da Conferência de Joanesburgo. Com isso, o Brasil demonstraria inequivocamente que pretende continuar a exercer sua liderança nas temáticas ambientais globais, a exemplo da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro. Ademais, cumpriria o País com os preceitos constitucionais expressos no artigo 225 da Constituição Federal, assumindo seu compromisso ético com as futuras gerações ao comprometer-se, definitivamente, com os esforços internacionais para prevenção da mudança do clima, tema global por excelência.

20. À luz do exposto, temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para encaminhamento do texto do aludido Protocolo à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado das Relações Exteriores

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 da Convenção. Adicionalmente:

1. "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.
"Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.

2. "Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima" significa o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima estabelecido conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1988.

3. "Protocolo de Montreal" significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destróem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotados posteriormente.

4. "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

5. "Parte" significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.

6. "Parte incluída no Anexo I" significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, com as emendas que possa ser objeto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no Artigo 4, parágrafo 2(g), da Convenção.

ARTIGO 2

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

(i) O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

(ii) A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionaisrelevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

(iii) A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;

(iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

(v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

(vi) O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

(vii) Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

(viii) A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras defacilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

4. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

ARTIGO 3

1. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado para alcançar os compromissos assumidos sob este Protocolo.

3. As variações líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança direta, induzida pelo homem, no uso da terra e nas atividades florestais, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desflorestamento desde 1990, medidas como variações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser utilizadas para atender os compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no Anexo I. As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas a essas atividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os Artigos 7 e 8.

4. Antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, cada Parte incluída no Anexo I deve submeter à consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico dados para o estabelecimento do seu nível de estoques de carbono em 1990 e possibilitar a estimativa das suas mudanças nos estoques de carbono nos anos subseqüentes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou assim que seja praticável a partir de então, decidir sobre as modalidades, regras e diretrizes sobre como e quais são as atividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas com mudanças nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas, que devem ser acrescentadas ou subtraídas da quantidade atribuída para as Partes incluídas no Anexo I, levando em conta as incertezas, a transparência na elaboração de relatório, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, o assessoramento fornecido pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em conformidade com o Artigo 5 e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de compromisso. A Parte poderá optar por aplicar essa decisão sobre as atividades adicionais induzidas pelo homem no seu primeiro período de compromisso, desde que essas atividades tenham se realizado a partir de 1990.

5. As Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, cujo ano ou período de base foi estabelecido em conformidade com a decisão 9/CP.2 da Conferência das Partes em sua segunda sessão, devem usar esse ano ou período de base para a implementação dos seus compromissos previstos neste Artigo. Qualquer outra Parte em processo de transição para uma economia de mercado incluída no Anexo I que ainda não tenha submetido a sua primeira comunicação nacional, conforme o Artigo 12 da Convenção, também pode notificar a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo da sua intenção de utilizar um ano ou período históricos de base que não 1990 para a implementação de seus compromissos previstos neste Artigo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve decidir sobre a aceitação de tal notificação.

6. Levando em conta o Artigo 4, parágrafo 6, da Convenção, na implementação dos compromissos assumidos sob este Protocolo que não os deste Artigo, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo concederá um certo grau de flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I.

7. No primeiro período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída para cada Parte incluída no Anexo I deve ser igual à porcentagem descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A em 1990, ou o ano ou período de base determinado em conformidade com o parágrafo 5 acima, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no Anexo I para as quais a mudança no uso da terra e florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990 devem fazer constar, no seu ano ou período de base de emissões de 1990, as emissões antrópicas agregadas por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros em 1990, expressas em dióxido de carbono equivalente, devidas a mudança no uso da terra, com a finalidade de calcular sua quantidade atribuída.

8. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar 1995 como o ano base para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, na realização dos cálculos mencionados no parágrafo 7 acima.

9. Os compromissos das Partes incluídas no Anexo I para os períodos subseqüentes devem ser estabelecidos em emendas ao Anexo B deste Protocolo, que devem ser adotadas em conformidade com as disposições do Artigo 21, parágrafo 7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve dar início a consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de compromisso ao qual se refere o parágrafo 1 acima.

10. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

11. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte transfira para outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser subtraída da quantidade atribuída à Parte transferidora.

12. Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 12 deve ser acrescentada a quantidade atribuída à Parte adquirente.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no Anexo I em um período de compromisso forem inferiores a sua quantidade atribuída prevista neste Artigo, essa diferença, mediante solicitação dessa Parte, deve ser acrescentada à quantidade atribuída a essa Parte para períodos de compromisso subseqüentes.

14. Cada Parte incluída no Anexo I deve empenhar-se para implementar os compromissos mencionados no parágrafo 1 acima de forma que sejam minimizados os efeitos adversos, tanto sociais como ambientais e econômicos, sobre as Partes países em desenvolvimento, particularmente as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção. Em consonância com as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre a implementação desses parágrafos, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, considerar quais as ações se fazem necessárias para minimizar os efeitos adversos da mudança do clima e/ou os impactos de medidas de resposta sobre as Partes mencionadas nesses parágrafos. Entre as questões a serem consideradas devem estar a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia.

ARTIGO 4

1. Qualquer Parte incluída no Anexo I que tenha acordado em cumprir conjuntamente seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 será considerada como tendo cumprido esses compromissos se o total combinado de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono

equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não exceder suas quantidades atribuídas, calculadas de acordo com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, descritos no Anexo B, e em conformidade com as disposições do Artigo 3. O respectivo nível de emissão determinado para cada uma das Partes do acordo deve ser nele especificado.

2. As Partes de qualquer um desses acordos devem notificar o Secretariado sobre os termos do acordo na data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo. O Secretariado, por sua vez, deve informar os termos do acordo às Partes e aos signatários da Convenção.

3. Qualquer desses acordos deve permanecer em vigor durante o período de compromisso especificado no Artigo 3, parágrafo 7.

4. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica e junto com ela, qualquer alteração na composição da organização após a adoção deste Protocolo não deverá afetar compromissos existentes no âmbito deste Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização só será válida para fins dos compromissos previstos no Artigo 3 que sejam adotados em período subseqüente ao dessa alteração.

5. Caso as Partes desses acordos não atinjam seu nível total combinado de redução de emissões, cada Parte desses acordos deve se responsabilizar pelo seu próprio nível de emissões determinado no acordo.

6. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Protocolo e junto com ela, cada Estado-Membro dessa organização regional de integração econômica individual e conjuntamente com a organização regional de integração econômica, atuando em conformidade com o Artigo 24, no caso de não ser atingido o nível total combinado de redução de emissões, deve se responsabilizar por seu nível de emissões como notificado em conformidade com este Artigo.

ARTIGO 5

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer, dentro do período máximo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. As diretrizes para tais sistemas nacionais, que devem incorporar as metodologias especificadas no parágrafo 2 abaixo, devem ser decididas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal devem ser as aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Onde não forem utilizadas tais metodologias, ajustes adequados devem ser feitos de acordo com as metodologias acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar tais metodologias e ajustes, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustes deve ser utilizada somente com o propósito de garantir o cumprimento dos compromissos previstos no Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa listados no Anexo A devem ser os aceitos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordados pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar o potencial de aquecimento global de cada um dos gases de efeito estufa, levandoplenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um potencial de aquecimento global deve ser aplicada somente aos compromissos assumidos sob o Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

ARTIGO 6

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:

(a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;

(b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;

(c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e 7; e

(d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar diretrizes para a implementação deste Artigo, incluindo para verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no Anexo I das exigênciasmencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 8, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para atender os seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento.

ARTIGO 7

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo

de Montreal, submetido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes, as informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do Artigo 3, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar à sua comunicação nacional, submetida de acordo com o Artigo 12 da Convenção, as informações suplementares necessárias para demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos sob este Protocolo, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

3. Cada Parte incluída no Anexo I deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 1 acima anualmente, começando com o primeiro inventário que deve ser entregue, segundo a Convenção, no primeiro ano do período de compromisso após a entrada em vigor deste Protocolo para essa Parte. Cada uma dessas Partes deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 2 acima como parte da primeira comunicação nacional que deve ser entregue, segundo a Convenção, após a entrada em vigor deste Protocolo para a Parte e após a adoção de diretrizes como previsto no parágrafo 4 abaixo. A freqüência das submissões subseqüentes das informações solicitadas sob este Artigo deve ser determinada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, levando em conta qualquer prazo para a submissão de comunicações nacionais conforme decidido pela Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, diretrizes para apreparação das informações solicitadas sob este Artigo, levando em conta as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo I, adotadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve também, antes do primeiro período de compromisso, decidir sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

ARTIGO 8

1. As informações submetidas de acordo com o Artigo 7 por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas por equipes revisoras de especialistas em conformidade com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e em consonância com as diretrizes adotadas com esse propósito pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, conforme o parágrafo 4 abaixo. As informações submetidas segundo o Artigo 7, parágrafo 1, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da compilação anual e contabilização dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas. Adicionalmente, as informações submetidas de acordo com o Artigo 7, parágrafo 2, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da revisão das comunicações.

2. As equipes revisoras de especialistas devem ser coordenadas pelo Secretariado e compostas por especialistas selecionados a partir de indicações das Partes da Convenção e, conforme o caso, de organizações intergovernamentais, em conformidade com a orientação dada para esse fim pela Conferência das Partes.

3. O processo de revisão deve produzir uma avaliação técnica completa e abrangente de todos os aspectos da implementação deste Protocolo por uma Parte. As equipes revisoras de especialistas devem preparar um relatório para a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos da Parte e identificando possíveis problemas e fatores que possam estar influenciando a efetivação dos compromissos. Esses relatórios devem ser distribuídos pelo Secretariado a todas as Partes da Convenção. O Secretariado deve listar as questões de implementação indicadas em tais relatórios para posterior consideração pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, as diretrizes para a revisão da implementação deste Protocolo por equipes revisoras de especialistas, levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, com a assistência do Órgão Subsidiário de Implementação e, conforme o caso, do Órgão de Assessoramento Científico e Tecnológico, considerar:

(a) As informações submetidas pelas Partes segundo o Artigo 7 e os relatórios das revisões dos especialistas sobre essas informações, elaborados de acordo com este Artigo; e

(b) As questões de implementação listadas pelo Secretariado em conformidade com o parágrafo 3 acima, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar decisões sobre qualquer assunto necessário para a implementação deste Protocolo de acordo com as considerações feitas sobre as informações a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 9

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente este Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus impactos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas relevantes. Tais revisões devem ser coordenadas com revisões pertinentes segundo a Convenção, em particular as dispostas no Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2(a), da Convenção. Com base nessas revisões, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar as providências adequadas.

2. A primeira revisão deve acontecer na segunda sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Revisões subseqüentes devem acontecer em intervalos regulares e de maneira oportuna.

ARTIGO 10

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

(a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores de emissão, dados de atividade e/ou modelos locais que reflitam as condições socioeconômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima:

(i) Tais programas envolveriam, entre outros, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e métodos de adaptação para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e

(ii) As Partes incluídas no Anexo I devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo aredução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as conseqüências econômicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5 da Convenção;

(e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima. Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6 da Convenção;

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas eatividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

(g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção.

ARTIGO 11

1. Na implementação do Artigo 10, as Partes devem levar em conta as disposições do Artigo 4, parágrafos 4, 5, 7, 8 e 9, da Convenção.

2. No contexto da implementação do Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, em conformidade com as disposições do Artigo 4, parágrafo 3, e do Artigo 11 da Convenção, e por meio da entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes países desenvolvidos e as demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção devem:

(a) Prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos pelas Partes países em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos compromissos assumidos sob o Artigo 4, parágrafo 1(a), da Convenção e previstos no Artigo 10, alínea (a); e

(b) Também prover esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitem as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos incrementais para fazer avançar a implementação dos compromissos existentes sob o Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e descritos no Artigo 10 e que sejam acordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11 da Convenção, em conformidade com esse Artigo.

A implementação desses compromissos existentes deve levar em conta a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância da divisão adequada do ônus entre as Partes países desenvolvidos. A orientação para a entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convençãoem decisões pertinentes da Conferência das Partes, incluindo as acordadas antes da adoção deste Protocolo, aplica-se mutatis mutandis às disposições deste parágrafo.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas do Anexo II da Convenção podem também prover recursos financeiros para a implementação do Artigo 10 por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partesna qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntaria aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessario.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir as Partes paises em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o periodo do ano 2000 até o inicio do primeiro periodo de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro periodo de compromisso.

ARTIGO 13

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidadede reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa

ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve manter a implementação deste Protocolo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Protocolo e deve:

(a) Com base em todas as informações apresentadas em conformidade com as disposições deste Protocolo, avaliar a implementação deste Protocolo pelas Partes, os efeitos gerais das medidas tomadas de acordo com este Protocolo, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, bem como os seus efeitos cumulativos e o grau de progresso no atendimento do objetivo da Convenção;

(b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes deste Protocolo, com a devida consideração a qualquer revisão exigida pelo Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2, da Convenção, à luz do seu objetivo, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e a esse respeito, considerar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação deste Protocolo;

(c) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(d) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(e) Promover e orientar, em conformidade com o objetivo da Convenção e as disposições deste Protocolo, e levando plenamente em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a implementação efetiva deste Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo;

(f) Fazer recomendações sobre qualquer assunto necessário à implementação deste Protocolo;

(g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais em conformidade com o Artigo 11, parágrafo 2;

(h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Protocolo;

(i) Buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação das organizações internacionais e dos organismos intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por eles fornecidas; e

(j) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Protocolo e considerar qualquer atribuição resultante de uma decisão da Conferência das Partes.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados mutatis mutandis sob este Protocolo, exceto quando decidido de

outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Protocolo. As sessões ordinárias subseqüentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas anualmente e em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos de que trata este Protocolo e que tenha informado ao Secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação dos observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 14

1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção deve desempenhar a funçãode Secretariado deste Protocolo.

2. O Artigo 8, parágrafo 2, da Convenção, sobre as funções do Secretariado e o Artigo 8, parágrafo 3, da Convenção, sobre as providências tomadas para o seu funcionamento, devem ser aplicados mutatis mutandis a este Protocolo. O Secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Protocolo.

ARTIGO 15

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9 e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo. As disposições relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos sob a Convenção devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Protocolo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos Artigos 9 e 10 da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Protocolo, qualquer membro das Mesas desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção, mas nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

ARTIGO 16

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, tão logo seja possível, considerar a aplicação a este Protocolo, e modificação conforme o caso, do processo multilateral de consultas a que se refere o Artigo 13 da Convenção, à luz de qualquer decisão pertinente que possa ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo multilateral de consultas que possa ser aplicado a este Protocolo deve operar sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos em conformidade com o Artigo 18.

ARTIGO 17

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo.

ARTIGO 18

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de não-cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis conseqüências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a freqüência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarrete conseqüências de caráter vinculante deve ser adotado por meio de uma emenda a este Protocolo.

ARTIGO 19

As disposições do Artigo 14 da Convenção sobre a solução de controvérsias aplicam-se mutatis mutandis a este Protocolo.

ARTIGO 20

1. Qualquer Parte pode propor emendas a este Protocolo.

2. As emendas a este Protocolo devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta a este Protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer emenda proposta deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta a este Protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adotada deve ser comunicada pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-la a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação em relação a uma emenda devem ser depositados junto ao Depositário. Uma emenda adotada, em conformidade com o parágrafo 3 acima, deve entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, dos instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes deste Protocolo.

5. A emenda deve entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que a Parte deposite, junto ao Depositário, seu instrumento de aceitação de tal emenda.

ARTIGO 21

1. Os anexos deste Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Protocolo constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Qualquer anexo adotado após aentrada em vigor deste Protocolo deve conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, administrativo ou de procedimento.

2. Qualquer Parte pode elaborar propostas de anexo para este Protocolo e propor emendas a anexos deste Protocolo.

3. Os anexos deste Protocolo e as emendas a anexos deste Pr tocolo devem ser adotados em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve ta bém ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

4. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou a emenda a um anexo devem ser adotados, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Os anexos ou emendas a um anexo adotados devem ser comunicados pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-los a todas as Partes para aceitação.

5. Um anexo, ou emenda a um anexo, que não Anexo A ou B, que tenha sido adotado em conformidade com os parágrafos 3 e 4 acima deve entrar em vigor para todas as Partes deste Protocolo seis meses após a data de comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo ou da emenda ao anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito, e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou a emenda a um anexo devem entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

6. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a este Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo não deve entrar em vigor até que entre em vigor a emenda a este Protocolo.

7. As emendas aos Anexos A e B deste Protocolo devem ser adotadas e entrar em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 20, desde que qualquer emenda ao Anexo B seja adotada mediante o consentimento por escrito da Parte envolvida.

ARTIGO 22

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 abaixo.

2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes deste Protocolo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

ARTIGO 23

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Protocolo.

ARTIGO 24

1. Este Protocolo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova York de 16 de março de 1998 a 15 de março de 1999. Este Protocolo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Protocolo, sem que nenhum de seus Estados-Membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Protocolo. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Partes deste Protocolo, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Protocolo. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Protocolo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Protocolo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

ARTIGO 25

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins deste Artigo, "as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I" significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas

Partes incluídas no Anexo I em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o Artigo 12 da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1 acima, este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depositados por Estados-Membros da organização.

ARTIGO 26

Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo.

ARTIGO 27

1. Após três anos da entrada em vigor deste Protocolo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Protocolo.

ARTIGO 28

O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Quioto aos onze dias de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Protocolo nas datas indicadas.

ANEXO A

Gases de efeito estufa

Dióxido de carbono (CO2)
Metano (CH4)
Óxido nitroso (N2O)
Hidrofluorcarbonos (HFCs)
Perfluorcarbonos (PFCs)
Hexafluoreto de enxofre (SF6)

Setores/categorias de fontes

Energia
- Queima de combustível
  - Setor energético
  - Indústrias de transformação e de construção
  - Transporte
  - Outros setores
  - Outros
- Emissões fugitivas de combustíveis
  - Combustíveis sólidos
  - Petróleo e gás natural
  - Outros

Processos industriais
- Produtos minerais
- Indústria química
- Produção de metais
- Outras produções
- Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
- Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
- Outros

Uso de solventes e outros produtos

Agricultura
- Fermentação entérica
- Tratamento de dejetos
- Cultivo de arroz
- Solos agrícolas
- Queimadas prescritas de savana
- Queima de resíduos agrícolas
- Outros

Resíduos
- Disposição de resíduos sólidos na terra
- Tratamento de esgoto
- Incineração de resíduos
- Outros

ANEXO B

Parte	Compromisso de redução ou limitação quantificada de emissões (porcentagem do ano base ou período)
Alemanha	92
Austrália	108
Áustria	92
Bélgica	92
Bulgária*	92
Canadá	94
Comunidade Européia	92
Croácia*	95
Dinamarca	92
Eslováquia*	92
Eslovênia*	92
Espanha	92
Estados Unidos da América	93
Estônia*	92
Federação Russa	100
Finlândia	92
França	92
Grécia	92
Hungria*	94
Irlanda	92
Islândia	110
Itália	92
Japão	94
Letônia*	92
Liechtenstein	92
Lituânia*	92
Luxemburgo	92
Mônaco	92
Noruega	101
Nova Zelândia	100
Países Baixos	92
Polônia*	94
Portugal	92
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	92
República Tcheca*	92
Romênia*	92
Suécia	92
Suíça	92
Ucrânia*	100

* Países em processo de transição para uma economia de mercado

Aviso nº 187 - C. Civil.

Brasília, 13 de março de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 166, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Quioto à Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 166, assinada por Sua Excelência há três semanas, em 13 de março do ano em curso, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 0039/MRE-MCT, datada de 07 de fevereiro último, assinada e autenticada exclusivamente por meio eletrônico pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, Celso Lafer, e da Ciência e Tecnologia, Ronaldo Mota Sardemberg, contendo o texto *do Protocolo de Quioto à Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.*

A Mensagem presidencial contendo o Protocolo sob análise chegou a esta Casa em 14 de março último, sendo então distribuída a esta e às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação. Em 21 de março foi a mim distribuída para relatar.

Os autos de tramitação submetidos à análise estão em acordo com as regras de processo legislativo pertinentes, inclusive no que diz respeito à responsabilidade quanto à cópia do ato internacional sob exame que, neste caso, traz a indispensável chancela do Ministério das Relações Exteriores, através de lacre e autenticação que contêm as firmas originais pertinentes, da Divisão de Atos Internacionais daquela pasta, devendo, apenas, proceder-se à enumeração das fls. 10 a 28 dos autos, que contêm a cópia do Protocolo, oportunidade em que lembramos que o ato jurídico de enumeração de todas as folhas de um processo não invalida autenticações efetivadas nos documentos inseridos.

Isto posto, compete-me analisar a estrutura do instrumento internacional sob exame que é, em síntese, a que passo a expor.

O Protocolo de Quioto à Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima compõe-se de um preâmbulo, de 28 artigos e de dois anexos.

No preâmbulo, são feitas remissões ao Artigo 2 da Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima que trata dos objetivos finais da Convenção, assim como ao Artigo 3, que trata da orientação a ser adotada para a aplicação da Convenção e ao Mandato de Berlim, adotado pelo decreto 1/CP. 1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão.

A seguir, dispõe-se, no *Artigo 1* do Protocolo, sobre as *definições* a serem adotadas no Protocolo de Quioto, em consonância com aquelas do Artigo 1 da Convenção-Quadro, quais sejam: *Conferência das Partes; Painel intergovernamental sobre Mudança de Clima: Protocolo de Montreal; Partes presentes e votantes, Parte, e Parte incluída no Anexo I.*

No *Artigo 2*, subdividido em quatro parágrafos, abordam-se as *obrigações e deveres* das Partes, com vistas a cumprirem os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, conforme o que dispõe o Artigo 3, a fim de que seja promovido o desenvolvimento sustentável.

Esses deveres, tratados nos oito itens da alínea *a* do parágrafo 1 do Artigo 2, incluem *aumento de eficiência energética; proteção e aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa; promoção de formas sustentáveis de agricultura em face dos conhecimentos existentes sobre mudança de clima; pesquisa, promoção, desenvolvimento e aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras que sejam avançadas e inovadoras; redução de isenções tributárias e tarifárias e de incentivos fiscais para os setores cuja ação colida com os objetivos da Convenção; a promoção de políticas e medidas que aumentem ou reduzam a emissão de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive no setor de transportes e, também, a limitação ou redução de emissões de metano através de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção e distribuição de energia.*

Na *alínea b* desse mesmo parágrafo, dispõe-se a respeito do aumento de eficácia individual e combinada das políticas e medidas implementadas nos termos do disposto nesse artigo e no Artigo 4, parágrafo 2(e) (i) da Convenção-Quadro. Nesse sentido, as Partes assumem o compromisso de partilhar experiências e trocar informações, inclusive no que diz respeito a aprimorar *a comparabilidade*.

No parágrafo 2, as Partes incluídas no Anexo I assumem o compromisso de procurar reduzir ou limitar as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, originárias de combustíveis de transporte aéreo e marítimo internacional, trabalho a ser coordenado pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional.

No parágrafo 3, as Partes incluídas no Anexo I também se comprometem a implementar as políticas e medidas especificadas nesse

dispositivo de forma a minimizar efeitos adversos, quer quanto à mudança do clima, ao impacto sobre o comércio internacional, aos impactos sociais, econômicos e ambientais sobre as demais Partes, especialmente no caso daqueles Estados-Partes considerados países em desenvolvimento, mais especificamente os identificados no Artigo 4, parágrafos 8 e 9 da Convenção, levando-se, para isso, em consideração o disposto no Artigo 3.

No parágrafo 4, é prevista a possibilidade da Conferência das Partes coordenar quaisquer das políticas e medidas no parágrafo 1 (a) deste instrumento.

No *Artigo 3*, detalham-se, em quatorze parágrafos, com previsão de prazos progressivos, *as obrigações que têm as Partes incluídas no Anexo I* de, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas expressas em dióxido de carbono ou equivalente e dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam às quantidades máximas previstas.

No *Artigo 4*, por outro lado, detalha-se, em seis parágrafos, *a forma como poderão ser consideradas cumpridas as obrigações* previstas no Artigo 3, inclusive no que diz respeito à responsabilidade pelas emissões geradas.

No *Artigo 5*, é previsto, em três detalhados parágrafos, o *estabelecimento de sistemas nacionais para a estimativa de emissões antrópicas* por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, no prazo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso.

O *Artigo 6*, subdividido em quatro parágrafos, tem o objetivo de possibilitar às Partes *transferir ou adquirir* de qualquer outra unidades de redução de emissões resultantes de produtos visando à redução de emissões antrópicas por fontes ou [illegible]mento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que preenchidas as condições especificadas nas quatro alíneas do primeiro parágrafo desse artigo, especificando-se, nos seguintes, a forma e procedimentos a serem adotados para que isso ocorra.

O *Artigo 7*, de forma cogente, determina, em seu primeiro parágrafo, que todas as Partes devem *incorporar as informações suplementares* necessárias ao seu *inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa cujo controle não consta do Protocolo de Montreal*. Nos parágrafos subseqüentes do dispositivo, prevê-se comunicações formais que as Partes devem utilizar para demonstrar o efetivo cumprimento dos compromissos assumidos nos termos do Protocolo de Quioto. Esse é outro exemplo de consagração internacional do princípio da responsabilidade objetiva em matéria ambiental – o dever de demonstrar que houve cumprimento das normas acordadas é das Partes - não é quem fiscaliza que deve provar que as normas foram descumpridas, são as Partes que devem demonstrar que as fontes de emissão decorrentes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras existentes em seu território estão obedecendo às normas de controle deliberadas, com a eficácia estipulada.

No *Artigo 8*, em seis detalhados parágrafos, estipulam-se [illegible] *para a revisão e análise das informações* que as Partes tenham [illegible]nado, pertinentes ao controle e à redução de emissões, ou seja, os [illegible]ntos utilizados pelas Partes para comunicar ou prestar informações [illegible] ao controle e à redução de emissões só serão considerados válidos, [illegible] e adequados após terem sido submetidos à exame e revisão de [illegible] por corpo técnico, nos termos das normas procedimentais escolhidas [illegible] países civilizados que tiverem aderido ao Protocolo e à Convenção-Quadro.

No *Artigo 9*, em dois parágrafos prevê-se a *revisão periódica* [illegible] *instrumento* para adequá-lo ao que de melhor houver em termos de informações e avaliações científicas disponíveis sobre as mudanças climáticas e seus impactos, inclusive do ponto de vista social e econômico. Marca-se, para tanto, a primeira reunião de revisão para a segunda sessão da Conferência das Partes, prevendo-se que as seguintes a sucedam *em intervalos regulares e de maneira oportuna* (o que quer que possa ser considerado regular e oportuno, segundo o critério jurídico da razoabilidade).

O *Artigo 10* contém um parágrafo em que as Partes, de forma cogente, assumem, nas sete alíneas em que se subdivide o Artigo, *obrigações específicas*, ainda que sob a ressalva inserida no *caput* do Artigo de o

fazerem *levando em conta suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos*, tanto nacionais como regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes afora os estipulados no Anexo I do Protocolo, reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1 da Convenção-Quadro, comprometendo-se igualmente a fazer com que avance a sua implantação, a fim de que seja colimado o objetivo de se atingir o desenvolvimento sustentável. Assumem, então, as obrigações arroladas nas alíneas, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7 da Convenção.

No *Artigo 11*, parágrafo 1, determina o Protocolo que, para a implementação de seu Artigo 10, devem as Partes *considerar as disposições do Artigo 4, parágrafos 4,5,7,8 e 9 da Convenção-Quadro*. No segundo parágrafo do dispositivo, aborda-se *o contexto de implementação do Artigo 4, parágrafo 3 e Artigo 11 da Convenção-Quadro*, estipulando-se *obrigações de caráter financeiro para as Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas*, matéria também abordada no parágrafo 3.

No *Artigo 12*, subdividido em dez parágrafos, define-se o que se intitula *Mecanismo de Desenvolvimento Limpo*, especificando-se, no parágrafo 2, que o objetivo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo 1, para que atinjam o desenvolvimento sustentável, assim contribuindo para o objetivo final da Convenção. Nos demais parágrafos, detalha-se a forma de implantação do mecanismo, inclusive prevendo a hipótese de compensação, conforme disposto no parágrafo 10: reduções certificadas de emissões obtidas durante o período compreendido entre 2000 e o início do próximo período de compromisso, havendo a possibilidade dessas reduções serem utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período do compromisso.

O *Artigo 13*, em oito minuciosos parágrafos, trata da *Conferência das Partes*, órgão supremo da Convenção-Quadro, em que estarão reunidas as Partes desse Protocolo. Quando assim estiverem reunidas, somente terão poder deliberativo as Partes que tambem tiverem aderido ao Protocolo. No parágrafo 4 do dispositivo, trata-se das *competências da Conferência das Partes*, enquanto exercendo a *função de reunião das Partes*. Nos demais, tratam-se de

aspectos administrativos e procedimentais das sessões da Conferência das Partes, enquanto reunião das Partes desse Protocolo.

O *Artigo 14* dispõe sobre o *Secretariado* estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção-Quadro, ao qual também são atribuídas as funções previstas no Protocolo em análise.

No *Artigo 15*, dispõe-se, em três parágrafos, sobre o *Órgão subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e sobre o Órgão subsidiário de Implementação do Protocolo*. Dispõe-se, também, sobre a hipótese de Partes da Convenção que não tenham aderido ao Protocolo de Quioto (caso dos Estados Unidos, por exemplo) participarem, na qualidade de observadores, das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários.

No *Artigo 16*, determina-se que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto deve considerar a hipótese de *aplicação ao Protocolo do processo multilateral de consulta* previsto no Artigo 13 da Convenção, com as adaptações que se revelem necessárias a cada caso, mas cientes as Partes de que qualquer processo multilateral de consulta que possa ser aplicado ao Protocolo deve ser implementado sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos no Artigo 18.

No *Artigo 17*, atribui-se à *Conferência das Partes definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados*, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões.

No *Artigo 18*, estipula-se que a *Conferência das Partes*, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, *deverá*, em sua primeira sessão, *aprovar os procedimentos e mecanismos* necessários para apurar, coibir e corrigir as infrações às disposições do Protocolo, inclusive com previsão de eventuais penalidades, para cuja aplicação deverão ser considerados fatores tais como causa, tipo, grau e freqüência de descumprimento das disposições do Protocolo, lembrando-se que, para tais dispositivos se tornarem cogentes, há necessidade de ser elaborada emenda ao Protocolo em exame, onde estejam detalhadas as penalidades e o correspondente processo administrativo.

No *Artigo 19, adotam-se, para o Protocolo, as disposições do Artigo 14 da Convenção-Quadro sobre solução de controvérsias* e, no *Artigo 20*, em cinco parágrafos, aborda-se a possibilidade de serem oferecidas emendas ao Protocolo e o formato a ser utilizado para a discussão, aprovação e implementação dessas emendas.

No *Artigo 21*, estipula-se, em sete parágrafos, que os *anexos ao Protocolo* constituem parte integrante dele e, salvo expressa disposição em contrário, qualquer menção a ele feita também inclui o conteúdo previsto nos seus anexos; prevêem-se as hipóteses de propostas de anexos, assim como de emendas aos anexos e do procedimento pertinente a cada caso; a necessidade de que sejam envidados esforços para que essas propostas sejam decididas através de consenso ou, havendo impossibilidade cabal de se atingir esse consenso, devem elas ser submetidas à votação, sendo necessário o *quorum* qualificado de três quartos dos votos das Partes votantes presentes à respectiva sessão; o procedimento de entrada em vigor de tais alterações; o período de *vacatio legis* e as exceções à regra geral, detalhando-se o procedimento respectivo.

No *Artigo 22*, aborda-se *quem terá direito a voto e a forma de voto* a ser adotada e, no *Artigo 23*, atribui-se ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a tarefa de ser o fiel depositário do instrumento em análise; no *Artigo 24*, prevêem-se as *regras pertinentes aos processos de assinaturas e ratificação* do instrumento; *no 25*, trata-se de sua *entrada em vigor*; no *artigo 26*, prevê-se a *impossibilidade do oferecimento de reservas* ao texto do ato internacional em exame e, no *Artigo 27*, a possibilidade e procedimento que devem as Partes seguir quando desejarem *denunciar o instrumento*, assim como as conseqüências decorrentes.

O *Artigo 28* encerra o texto do ato normativo internacional em análise, determinando que os *documentos autênticos originais sejam depositados* junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

No *Anexo A*, relacionam-se os *gases de efeito estufa*, os setores e as categorias de fontes de emissão e, no *Anexo B*, *estabelecem-se os compromissos de redução ou limitação quantificada de emissões* por país.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos Interministerial (assinada única e exclusivamente sob a forma eletrônica), é feita detalhada análise da evolução do processo de normatização internacional relativo às mudanças climáticas, que culminou no processo de aprovação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima do qual faz parte o Protocolo em exame.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, conforme ensina Paulo Affonso Leme Machado, dentre outros aspectos de relevante interesse para o Direito Ambiental Internacional, insere *o princípio da precaução* em seu texto, no Artigo 3, parágrafo 3, como norma de direito positivo internacional. Leciona o consagrado autor, precaução é cautela antecipada, expressão que tem sua origem no Latim, que *precautio – precautionis*, caracterizando-se pela ação antecipada, em face do risco ou perigo: *"o mundo da precaução é um mundo onde há a interrogação, onde os saberes são colocados em questão. No mundo da precaução há uma dupla fonte de incerteza: o perigo ele mesmo considerado e a ausência de conhecimentos científicos sobre o perigo. A precaução visa a gerir a espera da informação. Ela nasce da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde os conhecimentos científicos vão modificar-se"*, ressalta o professor, citando Nicolas Treich, no estudo *Vers une théories écnonmomique de la précaution* (In: Direito Ambiental Brasileiro, 9ª ed., p. 51-53).

Ainda na Exposição de Motivos destes autos ressalta-se, que a aprovação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ocorreu durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Conferência do Rio – em 1992, tratando-se de texto normativo internacional destinado a criar mecanismos e instrumentos que possibilitem a promoção da estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, tendo por referência o ano-base de 1990, em nível que impeça interferência antrópica perigosa no sistema climático do planeta, com o conseqüente aquecimento global e os danos irreversíveis inerentes.

Aponta-se, ainda nesse documento, que se conseguiu consagrar, na Convenção-Quadro, *o princípio de responsabilidades comuns, mas*

diferenciadas, dos países, de acordo com seu grau de desenvolvimento histórico, na promoção do aquecimento global. É a partir desse princípio, então, que a Convenção estabelece diferentes categorias de compromissos para diferentes países: "*em relação aos países em desenvolvimento, assevera que o grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos por esse grupo de países dependerá do efetivo cumprimento dos compromissos assumidos pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia.*"

A Convenção consagra, ademais, em seu artigo 4.7, que "*o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.*"

De outro lado, a comprovação de que as emissões dos países industrializados vinham crescendo à revelia dos compromissos assumidos na Convenção, fez com que a Conferência das Partes, realizada em Berlim, em 1995, reconhecesse a necessidade de estabelecer metas quantitativas e compulsórias de redução de emissões, exatamente para viabilizar a redução das emissões desses países aos níveis de 1990.

Esse fato deu origem a um processo de negociação de um protocolo com compromissos mais claros e profundos para o grupo de países desenvolvidos e aqueles com economia em transição (integrantes do Anexo I da Convenção), que resultou no Protocolo de Quioto, aprovado na III Conferência das Partes da Convenção, realizada em Quioto, em 1997.

O Protocolo de Quioto adotou a meta geral de redução de emissão de gases de efeito estufa de *5,2% (ano-base de 1990)*, que é global e deverá ser atingida entre 2008 e 2012, período denominado primeiro período de compromisso, alocando-se percentuais individuais de redução aos diferentes países.

Rememora-se, outrossim, na Exposição de Motivos, a importância da participação brasileira no desenho normativo da estrutura do Protocolo de Quioto, inclusive no que se refere à criação e introdução, no Protocolo, do *Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.*

Trata-se daquele dentre os *"mecanismos de flexibilidade do protocolo de Quioto que permite a participação de países em desenvolvimento – os outros mecanismos existentes, tais como comércio de emissões e implantação conjunta são privativos dos países que integram o Anexo I"*.

Enfatiza-se, ainda na Exposição de Motivos, que o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo deverá ajudar os países em desenvolvimento a alcançar o desenvolvimento sustentável e a contribuir para que o objetivo final da Convenção seja alcançado – estabilização da concentração de gases de efeito estufa. Permitirá, também, que os países em desenvolvimento se beneficiem de projetos advindos de reduções de emissões certificadas, que poderão ser utilizados pelos países listados no Anexo I "*com vistas ao cumprimento de suas metas de redução de emissões*".

No Protocolo não se prevêm, por outro lado, compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa para os países em desenvolvimento, fato que exemplifica o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e se esclarece que tanto o Brasil, como o Grupo dos 77 e a China têm objetado, nos termos da Convenção e do Protocolo, as tentativas de que tais compromissos de redução sejam atribuídos aos países em desenvolvimento – é importante ter-se consciência de que as emissões per capita nos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a Convenção reconhece que esses países terão de aumentar suas emissões para atingir seus objetivos de desenvolvimento. O entendimento brasileiro nessa questão, salienta o Itamarati, é que a plena implementação dos compromissos contidos no Protocolo de Quioto pelos países listados no Anexo I é prioridade absoluta, antes de quaisquer outras discussões sobre compromissos vinculantes para os países em desenvolvimento.

É, ademais, importante lembrar, segundo a Exposição de Motivos, que muitos dos pormenores operacionais necessários à operacionalização do Protocolo de Quioto ficaram indefinidos por ocasião de sua negociação e tiveram seu debate transferido para Conferências das Partes e os órgãos Subsidiários da Convenção.

Em relação aos fatos subseqüentes, as informações que o Itamarati traz na Exposição de Motivos são relevantes, por isso permito-me citá-las.

Os países arrolados no Anexo 1 argumentaram que os aspectos indefinidos do Protocolo deveriam ser claramente regulamentados, argumentação em face da qual estabeleceu-se, por ocasião da IV Conferência das Partes da Convenção (Buenos Aires, novembro de 1998), um programa de trabalho, até o ano 2000, destinado a avançar a implementação da Convenção e, paralelamente, precisar as questões operacionais do Protocolo de Quioto. O Plano de Ação de Buenos Aires tratava de um conjunto de decisões sobre a regulamentação dos principais temas da Convenção e do Protocolo de Quioto, tais como: (a) a regulamentação dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto - particularmente do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo; (b) as negociações sobre uso da terra, mudança do uso da terra e florestas (conhecida por LULUCF, das iniciais em Inglês) e o papel que deverão cumprir nos esforços para a mitigação do efeito estufa; (c) o regime de cumprimento do Protocolo; (d) as medidas de adaptação à mudança do clima (relacionadas à vulnerabilidade dos países); (e) meios e modos para transferência de tecnologia e (f) provisão de recursos financeiros.

Em linhas gerais, o principal objetivo do Plano de Ação de Buenos Aires era, pois, definir a regulamentação dos mecanismos estabelecidos pelo Protocolo de Quioto, com destaque para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, bem como do regime de cumprimento do Protocolo - itens essenciais para permitir a ratificação do instrumento, particularmente pelos países do Anexo I. Recorde-se que, para que o Protocolo entre em vigor, é necessária a ratificacão de países do Anexo I responsáveis por 55% das emissões de dióxido de carbono referentes ao ano base de 1990: *"A essa condição soma-se a de que, pelo menos, 55 Partes signatárias ratifiquem o Protocolo"*.

As negociações posteriores, realizadas na VI Conferência das Partes da Convenção, em Haia, em novembro de 2000, não lograram finalizar as decisões referentes ao Plano de Ação de Buenos Aires. Entre os fatores que concorreram para a falta de resultados positivos, destacam-se: (a) a rigidez de posições apresentadas por algumas Partes – particularmente os Estados Unidos,

que buscavam a maior flexibilização possível ao uso dos mecanismos do Protocolo e às atividades de LULUCF, reduzindo o custo interno destinado às medidas para redução de emissões; (b) a metodologia de trabalho adotada para a Conferência, que, ao misturar a negociação política com a negociação técnica, não conduziu à formulação de um documento final que consolidasse os acordos entre as Partes.

A tentativa de evitar que se configurasse o fracasso da comunidade internacional em finalizar a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires foi ganhar tempo: decidiu-se então suspender a VI Conferência das Partes, posteriormente retomada em julho de 2001, em Bonn.

Na VI Sessão, reconvocada, as Partes conseguiram adotar o chamado Acordo de Bonn, que constituiu um entendimento político sobre as soluções de consenso a respeito dos temas mais controversos das negociações. Com isso, a Conferência de Bonn representou um passo vigoroso em direção à ratificação do Protocolo de Quioto.

Foram finalizadas as negociações sobre os temas de interesse mais imediato dos países em desenvolvimento, como financiamento, medidas de adaptação e vulnerabilidade, transferência de tecnologia e capacitação.

As negociações sobre mecanismos avançaram significativamente, mas ainda demandavam tempo adicional, em razão do grande volume e complexidade técnica dos diversos pontos. O principal impasse, no entanto, surgiu na negociação sobre o regime de cumprimento do Protocolo, ante as reservas de alguns países, como Austrália, Canadá, Japão e Rússia, à determinação pela decisão da Conferência das Partes do caráter mandatário das conseqüências a serem aplicadas aos países que não cumprissem as obrigações assumidas ao ratificar o Protocolo de Quioto, especialmente às metas de redução de suas emissões.

O grande mérito do Acordo de Bonn foi o de haver alterado a equação política que caracterizava as negociações sobre mudança do clima, sobretudo desde a Conferência da Haia, representando um impulso alentador no processo de regulamentação, com vistas à ratificação, do Protocolo de Quioto,

resultado particularmente importante diante da decisão dos Estados Unidos de não ratificar o Protocolo de Quioto.

Na VII Conferência das Partes da Convenção, realizada em Marraqueche, de 31 de outubro a 9 de novembro de 2001, finalizaram-se as negociações dos itens presentes no Plano de Ação de Buenos Aires, na linha do acordo político alcançado em Bonn, sobre os mecanismos de flexibilidade e sobre o regime de cumprimento do Protocolo de Quioto.

Preservou-se a integridade ambiental do Protocolo, ao atingir-se a justa medida entre a necessidade de conferir flexibilidade ao uso dos mecanismos pelos países do Anexo I e, ao mesmo tempo, controlar as atividades a serem creditadas, de forma a garantir que proporcionem redução real e mensurável das emissões de gases de efeito estufa. Importante, ainda, lembrar que, na ocasião, de forma a permitir a entrada imediata em operação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, foi empossada a Junta Executiva do Mecanismo, com vinte membros, instância responsável pela aprovação de todo o ciclo de projetos MDL. O Brasil foi eleito, por unanimidade, representante do Grupo da América Latina e Caribe na Junta Executiva.

Salienta-se, ademais, que as decisões adotadas por consenso em Marraqueche possibilitarão um vigoroso impulso no processo de ratificação do Protocolo de Quioto, particularmente pelos países membros do Anexo 1, tendo como cenário o ano de 2002, dez anos após a Conferência do Rio. A importância do Protocolo de Quioto decorre não só do seu impacto na redução das emissões de gases de efeito estufa, mas como um testemunho do sucesso na busca consensual multilateral de ações globais de combate à mudança do clima.

Apesar da evidente relevância e necessidade internacional do Protocolo de Quioto, apontadas na própria Exposição de Motivos, apenas há três semanas, na metade do último mês, dignou-se o executivo federal a dar continuidade ao processo de ratificação do compromisso internacional assumido, encaminhando-o ao Congresso Nacional para a indispensável apreciação legislativa – antes tarde do que nunca – e é, agora, importantíssimo que a tarefa de análise parlamentar da matéria ocorra no menor espaço de tempo possível, da forma ágil como está a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

fazendo, que o coloca em votação duas sessões após receber este importante ato internacional para análise.

É básico desde já salientarmos dados fáticos que certamente serão aprofundados na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Conforme publicado no relevante artigo científico *Ecological responses to recent climate change*, de autoria dos pesquisadores Gian-Reto Walther, Eric Post, Peter Convey, Annette Menzel, Camille Parmesan, Trevor Beebee, Jean Marc Fromentin, Ove Hoegh-Guldberg e Franz Bairlein, já há constatação ampla dos impactos ecológicos das recentes mudanças climáticas, desde as áreas terrestres polares aos ambientes tropicais marinhos. Artigo a respeito desses estudos foi publicado no número 416 da revista *Nature*, páginas 389 a 395, editada em 28 de março último.

Os alertas desses cientistas, que se somam a outros que vêm sendo reiteradamente feitos, tiveram ampla cobertura na imprensa do centro do país, através de matérias publicadas no mesmo dia 28, na p. 30 da seção Ciência e Vida, do jornal O Globo, e na p. A-16 do caderno Folha Ciência, da Folha de São Paulo: *"Tarde demais para lamentações. O aquecimento global já está afetando ecossistemas do mundo inteiro há pelo menos três décadas"*. A conclusão é de que o aumento nas temperaturas globais médias, de 0,6º C no último século, tem provocado desde mudanças no ciclo do crescimento das plantas, até a migração forçada de espécies para zonas mais amenas, desde, no mínimo, a década de 70. Alertam os pesquisadores citados que, infelizmente, a questão da mudança climática sempre é discutida como questão relativa a um futuro longínquo, baseada em modelos matemáticos de computador, não havendo, ainda, *"a compreensão clara de que nós já vivemos num período de mudança climática, com impactos óbvios nos ecossistemas."*.

São, evidentemente, impactos que variam em face do ecossistema. Nos Alpes, florestas inteiras estão se deslocando montanha acima, de um a quatro metros por década; os arbustos do Alasca já se expandiram para zonas geladas onde não existiam antes; peixes e plâncton das costas da Califórnia e do Atlântico Norte, conhecidos como espécies de água quente, invadiram sistemas de águas temperadas ou frias; aves da floresta tropical da Costa Rica passaram a habitar zonas de montanha; a zona de distribuição de

trinta e nove espécies de borboletas da Europa e dos Estados Unidos deslocou-se até 200 km para o norte, devido ao aumento das temperaturas médias; plantas e invertebrados da Antártida sofreram mudanças de distribuição. devido a um aumento no período de degelo e a um aumento na quantidade de zonas livres de gelo.

Segundo os autores citados, esses fatos podem ser sintetizados por uma única palavra: extinção. Muito embora mudanças climáticas radicais tenham sido uma constante na história recente da Terra, nenhuma das anteriores aconteceu com tamanha velocidade. Em contraste com as respostas históricas à mudanças ambientais, hoje, em muitas áreas, espécies precisam se mover através de regiões em que a atividade humana formou uma barreira intransponível à sua mobilidade. Tudo indica, pois, que a velocidade das mudanças climáticas está sendo maior do que a capacidade do ambiente e das espécies de se adaptarem a elas.

São fatos cientificamente constatados que as temperaturas têm aumentado durante as últimas quatro décadas nos 8km mais baixos da atmosfera; que as coberturas de neve e gelo têm diminuído; que a média do nível do mar têm aumentado, bem como a temperatura do mar e que, apesar disso, as emissões de gases causadores de efeito estufa e de aerossóis decorrentes de atividades humanas continuam crescendo, em proporção cada vez mais nociva ao equilíbrio climático, conforme bem apontam os autores do relatório do Grupo de Trabalho 1 do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, intitulado *Summary for Policymakers*.

Para aqueles (desavisados...) que pensam que todos esses fatos ainda não constituem justificativa suficiente para que a humanidade comece a tomar as medidas necessárias e a fazer os investimentos indispensáveis para combater o efeito estufa, ações, essas, consideradas, por exemplo, pelo Presidente George W. Bush, como prejudiciais à sua economia, os autores do estudo publicado na revista *Nature* fazem alguns lembretes adicionais, bastante práticos: os estoques de krill, no oceano austral, e de atum-de-barbatana-azul têm sido afetados pelo aquecimento global em sua reprodução, tamanho e padrões de migração. Tratam-se de espécies não só fundamentais para a cadeia alimentar

marinha, como para o comércio, e que se têm tornado gradativa e constantemente mais escassas.

Muitos detalhes mais poderiam ser enumerados em relação ao Protocolo ora submetido à apreciação parlamentar.

Do ponto de vista do Direito Internacional Público, este ato internacional é consentâneo com as tendências mais modernas do Direito das Gentes, na medida em que consagra princípios como a precaução, o aspecto das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e o da cooperação entre as nações para a obtenção de resultados comuns.

O Protocolo de Quioto é uma conquista normativa histórica que faz lembrar a palavra chinesa para "crise": wei-chi – perigo e oportunidade. Há a oportunidade de se corrigir, neste momento, os desvios de trajetória, cuja conseqüência é a mudança climática que afetará a todos de forma exponencialmente crescente, irreversível, economicamente suicida e inviabilizadora da vida neste planeta.

Ao aprová-lo – e ao fazê-lo neste Congresso com rapidez que mostrará ao mundo o interesse do povo brasileiro na matéria – estaremos dando exemplo de cidadania global. Que o Executivo, após a aprovação parlamentar deste instrumento, também faça sua parte, rapidamente concluindo o processo de ratificação.

VOTO, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto do Protocolo de Quioto à Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, nos termos da proposta do Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão em, 9 de abril de 2002.

Fernando Gabeira

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002
MENSAGEM Nº 166, DE 2002

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2002.

Fernando Gabeira

Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 166, DE 2002

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 166/2002, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aldo Rebelo, Presidente; Neiva Moreira, Jorge Wilson e Elcione Barbalho, Vice-Presidentes; Rubens Bueno, Jair Bolsonaro, Haroldo Lima, Jaques Wagner, De Velasco, Pedro Valadares, Eduardo Campos, Claudio Cajado, José Thomaz Nonô, Mário de Oliveira, Átila Lins, Werner Wanderer, Luciano Pizzatto, Leur Lomanto, Marcelo Barbieri, Edison Andrino, Renato Vianna, Cunha Bueno, Marcus Vicente, Odelmo Leão, Luis Carlos Heinze, Paulo Kobayashi, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Sampaio Dória, Feu Rosa, Arnon Bezerra, Antonio Feijão, Fernando Gabeira, Paulo Delgado, Waldir Pires, Aloizio Mercadante, Osvaldo Sobrinho e Murilo Domingos.

Plenário Franc[illegible]ntoro, em 10 de abril de 2002.

Deputado ALDO REBELO
Presidente

PARECERES AO

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

Nº 1.664, DE 2002.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º 164/02
Fls. 41

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,

EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sra. e Srs. Deputados, na qualidade de Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, inicialmente cumprimento V.Exa, Presidente Aécio Neves, que em tão boa hora inseriu o projeto na pauta desta sessão extraordinária

Analisando os autos do projeto de decreto legislativo, encontrei manifestação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional muito bem fundamentada pelo nobre Deputado Fernando Gabeira. S.Exa. procedeu à completa avaliação do chamado Protocolo de Kyoto, analisando todos seus artigos. Digo a V.Exas., sem medo de errar, que esta Casa deve subscrevê-la exatamente pela profundidade da avaliação do nobre Deputado Fernando Gabeira. E o parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, subscrito pelo Presidente Aldo Rebelo, encampa toda a proposta oferecida pelo Deputado Fernando Gabeira.

Como parte do meu próprio relatório, transcrevo importante trecho da Exposição de Motivos da lavra do Ministro Celso Lafer, das Relações Exteriores, e do Ministro Ronaldo Sardenberg, de Ciência e Tecnologia:

> *"Aliado ao potencial de mobilização de recursos, à luz do Protocolo de Kyoto e em particular do mecanismo de desenvolvimento limpo, o interesse que o tema de mudança do*

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. Nº 164/02
Fls. 42

clima desperta na sociedade brasileira aconselha o pronto início do processo de ratificação do Protocolo pelo Brasil, com vista a que o respectivo instrumento seja depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes da Conferência de Johannesburgo".

Com isso, o Brasil demonstraria — como vai demonstrar —, inequivocamente, que pretende continuar a exercer sua liderança nas temáticas ambientais globais, a exemplo da realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992.

Ademais, cumpriria o País com os preceitos constitucionais expressos no art. 225 da Constituição Federal, assumindo compromisso ético com as futuras gerações, ao comprometer-se definitivamente com os esforços internacionais para a prevenção da mudança do clima.

Sr. Presidente, talvez se enganem aqueles que não entendam neste momento a importância do que estamos votando. Quem bem chamou a atenção para este momento foi o Deputado Fernando Gabeira, que, como disse, nos propiciou documento com bastante profundidade sobre o Protocolo. S.Exa. nos chama a atenção, num dos itens do seu relatório, para recente manifestação do Presidente dos Estados Unidos, George Bush, que considera tal Protocolo prejudicial à economia norte-americana. Isto é, o Deputado Fernando Gabeira nos revela que os Estados Unidos gostam de ditar normas e leis para o resto do mundo, mas quando se trata de subscrever Protocolo de tamanha envergadura, preferem privilegiar a si próprios, transformando-se em uma ilha e prejudicando o resto do planeta.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. Nº 164/02
Fls.: 93

De modo que, Sr. Presidente, à luz de todos esses argumentos e como Relator da Comissão de Economia, aprovamos a Mensagem nº 166/2002, nos termos do projeto de decreto legislativo aprovado primeiramente pelo Deputado Fernando Gabeira e, posteriormente, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subscrição do Deputado Aldo Rebelo e de todos os Parlamentares presentes.

Portanto, Sr. Presidente, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, de 2002.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.O.S. N.º 164/02
Fls. 44

PARECERES AO

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO Nº 1.664, DE

2002

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,

EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sra. e Srs. Deputados, na qualidade de Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, inicialmente cumprimento V.Exa, Presidente Aécio Neves, que em tão boa hora inseriu o projeto na pauta desta sessão extraordinária

Analisando os autos do projeto de decreto legislativo, encontrei manifestação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional muito bem fundamentada pelo nobre Deputado Fernando Gabeira. S.Exa. procedeu à completa avaliação do chamado Protocolo de Kyoto, analisando todos seus artigos. Digo a V.Exas., sem medo de errar, que esta Casa deve subscrevê-la exatamente pela profundidade da avaliação do nobre Deputado Fernando Gabeira. E o parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, subscrito pelo Presidente Aldo Rebelo, encampa toda a proposta oferecida pelo Deputado Fernando Gabeira.

Como parte do meu próprio relatório, transcrevo importante trecho da Exposição de Motivos da lavra do Ministro Celso Lafer, das Relações Exteriores, e do Ministro Ronaldo Sardenberg, de Ciência e Tecnologia:

> *"Aliado ao potencial de mobilização de recursos, à luz do Protocolo de Kyoto e em particular do mecanismo de desenvolvimento limpo, o interesse que o tema de mudança do*

46

clima desperta na sociedade brasileira aconselha o pronto início do processo de ratificação do Protocolo pelo Brasil, com vista a que o respectivo instrumento seja depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes da Conferência de Johannesburgo".

Com isso, o Brasil demonstraria — como vai demonstrar —, inequivocamente, que pretende continuar a exercer sua liderança nas temáticas ambientais globais, a exemplo da realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992.

Ademais, cumpriria o País com os preceitos constitucionais expressos no art. 225 da Constituição Federal, assumindo compromisso ético com as futuras gerações, ao comprometer-se definitivamente com os esforços internacionais para a prevenção da mudança do clima.

Sr. Presidente, talvez se enganem aqueles que não entendam neste momento a importância do que estamos votando. Quem bem chamou a atenção para este momento foi o Deputado Fernando Gabeira, que, como disse, nos propiciou documento com bastante profundidade sobre o Protocolo. S.Exa. nos chama a atenção, num dos itens do seu relatório, para recente manifestação do Presidente dos Estados Unidos, George Bush, que considera tal Protocolo prejudicial à economia norte-americana. Isto é, o Deputado Fernando Gabeira nos revela que os Estados Unidos gostam de ditar normas e leis para o resto do mundo, mas quando se trata de subscrever Protocolo de tamanha envergadura, preferem privilegiar a si próprios, transformando-se em uma ilha e prejudicando o resto do planeta.

47

De modo que, Sr. Presidente, à luz de todos esses argumentos e como Relator da Comissão de Economia, aprovamos a Mensagem nº 166/2002, nos termos do projeto de decreto legislativo aprovado primeiramente pelo Deputado Fernando Gabeira e, posteriormente, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subscrição do Deputado Aldo Rebelo e de todos os Parlamentares presentes.

Portanto, Sr. Presidente, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, de 2002.

4/8

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. FERNANDO GABEIRA (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, hoje é um dia excepcionalmente feliz para o Brasil, dada a possibilidade de ratificarmos o Protocolo de Kyoto.

A questão do aquecimento global foi discutida pela primeira vez em nosso País na reunião de 1992, no Rio de Janeiro.

Quando os Estados Unidos decidiram não ratificar o Protocolo, houve, num primeiro momento, certo pessimismo, porque se julgou que, sendo aquele país responsável por 25% das emissões que provocam o efeito estufa, o projeto estaria prejudicado. O resultado, no entanto, foi diferente. Os países precipitaram-se a ratificar o Protocolo de Kyoto e hoje, com exceção dos Estados Unidos, há concordância planetária, o que é muito importante, visto que nessa concordância está embutida a preocupação de financiar países em desenvolvimento por meio do mecanismo de desenvolvimento limpo. Tal mecanismo significa, na realidade, milhões e milhões de dólares voltados para projetos de seqüestro de carbono e outros que possam contribuir para a manutenção da situação climática do planeta.

Portanto, Sr. Presidente, para mim, que comecei a trabalhar com o tema há muitos anos; para mim, que em determinado momento, no fim da Nova República, vi nosso País ser condenado em Haia e tornar-se vilão ambiental, hoje vejo as coisas transformarem-se. O vilão ambiental no momento são os Estados Unidos.

4/8

O Brasil saiu da posição defensiva. Já não presenciamos mais campanhas contra nosso País no exterior. O Brasil passa a assumir, cada vez mais, condição de destaque no cenário internacional quando se discute a questão ecológica.

Ainda não é tudo, porque nosso País vai ser, talvez, o mais importante na discussão ecológica mundial. Não porque um intelectual assim tenha profetizado ou essa afirmação tenha saído de alguma cabeça luminosa, mas porque o Brasil é a maior potência biológica do planeta. Temos essa responsabilidade. A riqueza biológica está concentrada em nosso território e daremos as coordenadas, junto com outros países, para que o mundo consiga solucionar essas graves questões planetárias.

Portanto, como brasileiro que viu seu País passar da defensiva para tornar-se hoje elemento de orgulho planetário, congratulo-me com todos os companheiros que aqui estão e com o meu Brasil. E tenho certeza de que posso esperar muito mais. Se conquistamos tanto nesses dez anos, conquistaremos muito mais nos próximos.

Amanhã, nossa delegação vai ao Uruguai com o dever de casa cumprido: o Protocolo de Kyoto foi ratificado com o apoio de todos os partidos.

É uma honra neste momento ser brasileiro e pertencer ao Congresso Nacional.

Obrigado, Sr. Presidente. (*Palmas.*)

50

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto de decreto legislativo que aprova o texto do Protocolo de Kyoto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Kyoto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da 3ª Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, é decorrência da realização, no nosso País, da Eco 92, um dos eventos mais importantes deste planeta.

Sinto-me extremamente recompensado de oferecer parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, num dos altos momentos desta Casa, à aprovação do texto do Protocolo de Kyoto.

Sr. Presidente, cumprimento a delegação brasileira que participou da elaboração do texto, que lançou propostas extremamente importantes. Com isso, mostramos que o Brasil, como bem disse o Deputado Fernando Gabeira, não pode ser considerado vilão da emissão de gases poluentes. Ao contrário, temos que nos orgulhar do nosso País pelo exemplo que dá ao assinar o Protocolo de Kyoto, no momento em que países desenvolvidos negam-se a fazê-lo.

Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

51

Sem dúvida alguma, é um orgulho para a Câmara dos Deputados a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

52

Os Projetos de Decreto Legislativo nºs 153 a 163, de 2002, que acabam de ser lidos, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 223, § 1º, da Constituição Federal, e de acordo com o art. 122, II, "b", do Regimento Interno, poderão receber emendas, pelo prazo de cinco dias úteis, perante a Comissão de Educação.

SENADO FEDERAL
FL. 53
SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador TIÃO VIANA

PARECER Nº 464, DE 2002

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2002 (Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, na Câmara dos Deputados), que *Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.*

RELATOR: Senador **TIÃO VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o importante acordo conhecido como Protocolo de Quioto, de 1997, instrumento que complementa a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, que foi assinada no Rio de Janeiro, em 1992.

O Protocolo foi enviado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 166, de 13 de março de 2002. Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde foi relatada pelo ilustre e profundo conhecedor do assunto, Deputado Fernando Gabeira.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL
PDS Nº 164 de 2002
Fls. 54

Senado Federal - Ala Sen. Filinto Müller - Gabinete 12 - Brasília-DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 311-4546/3493 - Fax: (61) 311-2955 - e-mail: tiao.viana@senado.gov.br

Em 16 de abril de 2002, o Projeto de Decreto Legislativo derivado da Mensagem foi, então, distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 18 de abril de 2002, foi aprovado na Câmara dos Deputados requerimento de urgência para o presente projeto, o que o levou a ser apreciado e aprovado definitivamente em plenário, com relatores substitutivos às Comissões acima citadas, em 23 de abril de 2002, e encaminhado ao Senado Federal no dia 30 seguinte.

Nesta Casa, o Projeto de Decreto Legislativo foi encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional no mesmo dia 30 de abril de 2002, onde não recebeu emendas no prazo regimental de cinco dias, sendo distribuído a este Relator no dia 10 de maio.

É o Relatório.

II – VOTO

Está em debate no Congresso Nacional o Protocolo de Quioto, instrumento que visa operacionalizar definitivamente a Convenção sobre Mudança do Clima no Planeta.

Torna-se desnecessário procedermos a uma análise que se proponha à descrição do tratado em si, tendo em vista que o Deputado Fernando Gabeira já o fez de maneira extensa e brilhante quando relatou a matéria na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados. No referido parecer, publicado em avulso, estão resumidos os comandos de cada dispositivo do Protocolo, demonstrando-se passo a passo como está edificado e como funciona esse importante e inovador ato internacional, que é composto de um preâmbulo, 28 artigos e dois anexos.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL
PDS Nº 164 de 2002
Fls. 55

Quanto ao caráter propriamente dito do Protocolo, vamos nos ater, por economia processual, à Exposição de Motivos dos Ministros das Relações Exteriores e da Ciência e Tecnologia, que acompanha a Mensagem Presidencial, por trazer um bom registro da gênese do referido documento.

Ao abordar inicialmente a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, os ministros relembram que a mesma destina-se a alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, tendo por referência o ano base de 1990, em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático do planeta, que se traduzirá no aquecimento da terra.

Na Convenção se consagra o inovador princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que reconhece as diferentes parcelas de responsabilidade dos países, de acordo com seu grau de desenvolvimento histórico, na promoção do aquecimento global. Com base nesse princípio, estabelece a Convenção diferentes categorias de compromissos. Em relação aos países em desenvolvimento, assevera que "o grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos" por esse grupo de países "dependerá do efetivo cumprimento dos compromissos assumidos pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia". Ademais, afirma a Convenção, em seu artigo 4.7, que "o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento".

A partir desses princípios básicos, as seguidas Conferências das Partes da Convenção passaram a detalhar medidas práticas que culminaram com o Protocolo de Quioto e mecanismos de implementação subsequentes que conformaram o instrumento internacional em análise. Os principais aspectos desse processo de construção institucional podem ser depreendidos dos seguintes excertos da referida Exposição ministerial:

> *O Protocolo de Quioto foi aprovado na III Conferência das Partes da Convenção, realizada em Quioto, em 1997. O Protocolo adotou meta geral de redução de emissão de gases de efeito estufa de 5,2% (ano base 1990) para o conjunto dos países do Anexo I. Tal meta é global e deverá ser atingida no período de 2008 a 2012, chamado primeiro período de cumprimento. Percentuais individuais foram alocados aos diferentes países. Aos membros da União Européia foi atribuída a meta conjunta de redução de 8%, enquanto os Estados Unidos deverão reduzir suas emissões em 7% em relação a 1990.*

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL
PDS Nº 164 de 2002
Fls. 56

> *O Brasil teve um papel ativo no delineamento da estrutura do Protocolo de Quioto, tendo apresentado propostas concretas para a*

determinação das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa. Nesse quadro, cabe referência à chamada "proposta brasileira" para determinação das metas de redução de emissões com base na responsabilidade histórica de cada país pelo aumento da temperatura do planeta, a qual se tornou item permanente da agenda do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Técnico e Científico da Convenção e figura como referência para as negociações sobre compromissos para o segundo período de cumprimento, que deverão iniciar-se em 2005 (de acordo com o artigo 3.9 do Protocolo). Ademais, a proposta brasileira para a criação de um Fundo de Desenvolvimento Limpo, para o qual os países inadimplentes – isto é, que tivessem extrapolado o seu limite de emissões – contribuiriam com o pagamento de uma taxa em valores monetários equivalentes às toneladas de carbono em excesso evoluiu para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo, de grande importância para os países em desenvolvimento.

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo é o único dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto que permite a participação de países em desenvolvimento – os demais, comércio de emissões e implementação conjunta, são privativos dos países que integram o Anexo I. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, por um lado, ajudará os países em desenvolvimento a alcançar o desenvolvimento sustentável e a contribuir para a consecução do objetivo último da Convenção, isto é, a estabilização das concentrações dos gases de efeito estufa; por outro, auxiliará os países do Anexo I a cumprirem parte de suas obrigações de redução de emissões de gases de efeito estufa. Pelo mecanismo, os países em desenvolvimento poderão beneficiar-se de projetos que resultarem de "reduções de emissões certificadas", as quais poderão ser utilizadas pelos países do Anexo I com vistas ao cumprimento de suas metas de redução de emissões.

O Protocolo de Quioto não prevê compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa para os países em desenvolvimento. Confirma, portanto, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, ao reservar aos países em desenvolvimento o direito de alcançar o seu desenvolvimento sustentável, isentando-os da adoção de metas compulsórias de redução de emissões de gases de efeito estufa. O Brasil e o Grupo dos 77 e China têm objetado, nos termos da Convenção e do Protocolo, as tentativas de se atribuir tais compromissos de redução aos países em desenvolvimento. Cabe notar que as emissões per capita nos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a Convenção reconhece que esses países terão de aumentar suas emissões para atingir seus objetivos e desenvolvimento. No entendimento do Brasil, a plena implementação pelos países do Anexo I dos compromissos contidos no Protocolo é, assim, a prioridade absoluta antes de quaisquer discussões sobre compromissos vinculantes para os países em desenvolvimento.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL
PDS Nº 164 de 2002
Fls. 57

(...) Diante do argumento dos países membros do Anexo I quanto à necessidade de se ter uma clara regulamentação desses aspectos antes de ratificarem o protocolo, acordou-se, por ocasião da IV Conferência das Partes

da Convenção (Buenos Aires, novembro de 1998), um programa de trabalho, até o ano 2000, destinado a avançar a implementação da Convenção e, paralelamente, precisar as questões operacionais do Protocolo de Quioto. (...) Em linhas gerais, o principal objetivo do Plano de Ação de Buenos Aires era definir a regulamentação dos mecanismos estabelecidos pelo Protocolo de Quioto, com destaque para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, bem como do regime de cumprimento do Protocolo – itens essenciais para permitir a ratificação do instrumento, particularmente pelos países do Anexo I. Recorde-se que, para que o Protocolo entre em vigor, é necessária a ratificação de países do Anexo I responsáveis por 55% das emissões de dióxido de carbono referentes ao ano base de 1990. A essa condição soma-se a de que, pelo menos, 55 Partes signatárias ratifiquem o Protocolo.

As negociações havidas na VI Conferência das Partes da Convenção (Haia, novembro de 2000) não lograram finalizar as decisões referentes ao Plano de Ação de Buenos Aires. Entre os fatores que concorreram para a falta de resultados positivos, destaca-se a rigidez de posições apresentadas por algumas Partes – particularmente os Estados Unidos (...) – assim como a metodologia de trabalho adotada para a Conferência, que, ao misturar a negociação política com a negociação técnica, não conduziu à formulação de um documento final que consolidasse os acordos entre as Partes. Numa tentativa de se conceder maior tempo às negociações e evitar que se configurasse o fracasso da comunidade internacional em finalizar a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires –, decidiu-se por suspender a VI Conferência das Partes, posteriormente retomada em julho de 2001, em Bonn.

Na VI Sessão, reconvocada, as Partes lograram adotar o chamado Acordo de Bonn, que constitui um entendimento político sobre as soluções de consenso a respeito dos temas mais controversos das negociações. Com isso, a Conferência de Bonn representou um passo vigoroso em direção à ratificação do Protocolo de Quioto. Foram finalizadas as negociações sobre os temas de interesse mais imediato dos países em desenvolvimento, como financiamento, medidas de adaptação e vulnerabilidade, transferência de tecnologia e capacitação. (...) As negociações sobre mecanismos avançaram significativamente, mais ainda demandavam tempo adicional, em razão do grande volume e complexidade técnica dos diversos pontos. O principal impasse, no entanto, revelou-se na negociação sobre o regime de cumprimento do Protocolo, ante as reservas de alguns países, como Austrália, Canadá, Japão e Rússia, à determinação pela decisão da Conferência das Partes do caráter obrigatório das conseqüências a serem aplicadas aos países que não cumprirem as obrigações que assumiram ao ratificar o Protocolo de Quioto, especialmente no que tange às metas de redução de suas emissões.

O grande mérito do Acordo de Bonn foi o de haver alterado a equação política que caracterizava as negociações sobre mudança do clima, sobretudo desde a Conferência de Haia. Representou o Acordo um impulso alentador no processo de regulamentação, com vistas à ratificação, do Protocolo de Quioto.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL
PDS Nº 164 de 2002
Fls. 58

Esse resultado acrescia-se de significado diante da decisão dos Estado Unidos de não ratificar o Protocolo de Quioto.

A VII Conferência das Partes da Convenção, realizada em Marraqueche, de 31 de outubro a 9 de novembro de 2001, logrou finalizar as negociações dos itens presentes no Plano de Ação de Buenos Aires, na linha do acordo político alcançado em Bonn. Em Marraqueche, finalizaram-se as negociações sobre os mecanismos de flexibiliade e sobre o regime de cumprimento do Protocolo de Quioto.

Em revista todo o processo, não há como desconhecer o valor desta obra de engenharia diplomática, que com a contribuição política e técnica, logrou edificar um instrumento adequado às necessidades de enfrentamento desse problema global. Na análise do resultado alcançado, o texto ministerial reitera, com justeza, a atuação destacada do Brasil, tal como se revela nos seguintes trechos:

(...) Como acordado, o regime de cumprimento pode ser considerado o mais inovador entre as convenções multilaterais ambientais. Isso porque proporciona um sofisticado arranjo que prevê um elenco de conseqüências para o não cumprimento das metas de redução de emissões assumidas à luz do Protocolo, deixando, entretanto, a decisão sobre sua natureza jurídica para a I Reunião das Partes do Protocolo, após sua entrada em vigor. Ademais, ao estabelecer que a elegibilidade de uma Parte em participar dos mecanismos de flexibilidade depende da sua aceitação do regime de cumprimento, criou-se um forte incentivo para que as Partes venham a endossar, por ocasião da I Reunião das Partes o Protocolo, o regime negociado na VII Conferência das Partes. Vale notar que, na hipótese de aceitação por todos os países de conseqüências juridicamente obrigatórias, o texto acordado em Marraqueche será transformado em emenda ao Protocolo, conforme reza o artigo 18 do mesmo.

As negociações sobre os mecanismos de flexibilidade foram finalizadas de forma igualmente positiva. Preservou-se a integridade ambiental do Protocolo, ao atingir-se a justa medida entre a necessidade de conferir flexibilidade ao uso dos mecanismos pelos países do Anexo I e, ao mesmo tempo, controlar as atividades a serem creditadas, de forma a garantir que proporcionem redução real e mensurável das emissões de gases de efeito estufa. Ademais, prevaleceu o entendimento brasileiro de que a quantidade atribuída é um valor fixo. Assim, as contabilizações das operações no âmbito dos mecanismos de flexibilidade servem apenas para verificação do cumprimento das obrigações das Partes no primeiro período de cumprimento; esse cálculo não interfere na determinação das quantidades atribuídas a serem fixadas para o segundo período de cumprimento. De forma a permitir a entrada imediata em operação o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, foi empossada a Junta Executiva do Mecanismo, com vinte membros, instância responsável pela aprovação de todo o ciclo de projetos MDL. O Brasil foi

...SÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL
PDS Nº 164 de 2002
Fls. 59

eleito, por unanimidade, representante do Grupo da América Latina e Caribe na Junta Executiva.

O Grupo dos 77 e a China e a União Européia foram identificados, por especialistas, como os maiores ganhadores em Marraqueche. Não por acaso, foram estes dois grupos os mentores do processo que culminou na adoção do Acordo de Marraqueche. O Brasil, por sua vez, teve atuação destacada nas negociações, tendo coordenado o grupo sobre a modalidade de adoção do regime de cumprimento do Protocolo, tema dos mais controversos, bem como o grupo informal sobre mecanismos.

As decisões adotadas por consenso em Marraqueche possibilitarão um vigoroso impulso no processo de ratificação do Protocolo de Quioto, particularmente pelos países membros do Anexo I, tendo como cenário o ano de 2002, quando serão celebrados dez anos da Conferência do Rio. O Protocolo de Quioto constitui o melhor instrumento disponível para encaminhar, de maneira equilibrada, a problemática da mudança do clima, em especial no que tange aos interesses do Brasil e dos países em desenvolvimento. Ademais, pode-se argumentar que o valor do Protocolo advém não só do seu real impacto na redução das emissões de gases de efeito estufa, mas por servir como um testemunho do sucesso da concertação multilateral de ações globais de combate à mudança do clima.

Devemos salientar por fim que as recomendações do Protocolo de Quioto não se restringem apenas à redução de emissões. Elas enfatizam a necessidade de estímulo à pesquisa de novas formas de energia, incluindo a solar, a eólica e das marés, além de estimular o aumento da eficiência da utilização das formas atuais das transformações energéticas. Adicionalmente, os projetos previstos levam em consideração aspectos socioeconômicos, privilegiando aqueles com maior impacto sobre a pobreza, a saúde e a sustentabilidade da utilização dos recursos naturais.

Por tudo isso, as relações entre o conteúdo do Protocolo de Quioto e as presentes negociações da Rio+10 alcançam relevância que deve ser aqui mencionada. Dez anos após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, representantes de países de todo o mundo, organizações não-governamentais, instituições internacionais e cidadãos engajados reunir-se-ão mais uma vez para avaliar as ações implementadas nos últimos anos, reforçar compromissos pré-existentes e buscar novas estratégias que permitam alcançar os objetivos inicialmente estabelecidos. O novo encontro será a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, extra-oficialmente conhecida como Rio+10, de 26 de agosto a 4 de setembro, em Joanesburgo, África do Sul.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL
PDS Nº 164 de 2002
Fls. 60

Um dos principais objetivos da Rio+10 é verificar se os países desenvolveram apropriadamente suas estratégias nacionais de sustentabilidade, se eles ratificaram os acordos e convenções relativos ao desenvolvimento sustentável e os obstáculos enfrentados nesse processo. Além de revisar os esforços de implementação, a Conferência objetiva identificar os novos fatores que modificaram a situação do planeta nos últimos dez anos e as correções de curso que devem ser feitas em direção ao desenvolvimento sustentável. Por isso, a Cúpula de Joanesburgo não visa reinventar quaisquer dos compromissos assumidos em 1992, mas fortalecer o compromisso de todas as partes para alcançar os seus objetivos e identificar as novas prioridades que emergiram desde então.

O que se observa até agora, porém, é um generalizado ceticismo e preocupação com relação aos rumos que vêm sendo dados à Conferência. Não tem havido qualquer liderança mundial que conduza as negociações a planos concretos que incluam suporte financeiro e institucional para as metas acordadas na Conferência do Rio, em 1992. Poucas semanas antes da Conferência, e a apenas poucos dias da última reunião preparatória, a única coisa de que se dispõe é o texto do presidente condutor do processo preparatório, lançado recentemente, e que constitui a principal base das negociações diplomáticas. O texto, porém, é longo e confuso, elencando tantas prioridades que nenhuma delas chega a ser, de fato, prioridade. Na área específica das mudanças climáticas e da energia, as metas são tímidas e, mesmo assim, os meios para implementá-las não são devidamente caracterizados.

Nesse sentido, cabe alertar para a importância de que o Governo Brasileiro assuma um papel de protagonista nas negociações sobre meio ambiente e desenvolvimento no cenário internacional e atue de maneira propositiva nas negociações que levam à Rio+10. Na área de energia, o ex-Deputado Fábio Feldmann, representante do Presidente Fernando Henrique Cardoso para a Rio+10, anunciou recentemente que o Brasil estaria lançando uma Iniciativa de Energia, de dimensão global, a ser estabelecida com a finalidade de fixar metas relativas à participação de fontes renováveis na produção de energia e à ampliação do acesso à energia nos países em desenvolvimento, como estratégia de combate à pobreza. A iniciativa, porém, ainda não foi apresentada e não há, por enquanto, suficiente suporte político e institucional para a proposta que o Brasil pretende apresentar. Ademais, uma tal proposta deveria, para ser viável, caracterizar apropriadamente uma série de elementos, tais como metas e prazos, meios de implementação e recursos financeiros, requisitos institucionais para sua implementação e indicadores que possibilitem o monitoramento do processo de implementação.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL
PDS Nº 164 de 2002
Fls. 6

A expectativa menos otimista para a Rio+10 é que a Conferência seja, ao menos, uma oportunidade para fortalecer os compromissos ambientais assumidos em outras conferências das Nações Unidas, entre os quais se encontra o Protocolo de Quioto (que se originou da Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, aprovada em 1992). Contudo, o que esperar de uma nova Conferência se a avaliação do que ocorreu nos últimos dez anos em relação aos compromissos mais importantes assumidos na Rio-92 é tão negativa? O Protocolo de Quioto continua à mercê de conflitos de difícil equacionamento, no momento em que a única superpotência do planeta coloca seus interesses estreitos e de curto prazo acima de todos os demais interesses da população mundial. Além disso, países desenvolvidos como o Canadá, o Japão e a Austrália têm oferecido dúbias manifestações em relação ao seu esforço para tornar factível a implementação do Protocolo de Quioto.

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº. 164, de 2002 (Projeto de Decreto Legislativo n. 1.664, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2002.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL
PDS Nº 164 de 2002
Fls. 68

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Ala Sen. Filinto Müller - Gabinete 12 - Brasília-DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 311-4546/3493 - Fax: (61) 311-2955 - e-mail: tiao.viana@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

ASSINARAM O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 164, DE 2002, OS SEGUINTES SENADORES:

1 –JEFFERSON PÉRES, PRESIDENTE

2 –TIÃO VIANA, RELATOR

3 – JOSÉ SARNEY

4 – GERALDO CÂNDIDO

5 – ROMEU TUMA

6 – JOSÉ AGRIPINO

7 – BERNARDO CABRAL

8 – LUIZ OTÁVIO

9 – SERGIO MACHADO

10 – FRANCELINO PEREIRA

11 – ROBERTO SATURNINO

12 --JOÃO ALBERTO SOUZA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL
PDS Nº 164 de 2002
Fls. 63

REQUERIMENTO Nº 395, DE 2002

Aprovado
em 19/06/2002

Preferência para apreciação de matéria antes de outras da Ordem do Dia.

Nos termos do art. 311, inciso I, do Regimento Interno, requeiro preferência para os itens 22 e 23 a fim de ser apreciado antes da matéria constante do item nº 3 da Ordem do Dia.

Marina Silva

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 64

Revisado
20/6/2002
Proc
4639

À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
Em 20 / 06 / 2002
Servidor

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº , DE 2002

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

faa/pds02-164

Subsecretaria de Expediente
PDS N.º 164 / 2002
Fls. 65

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 144 , DE 2002

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Subsecretaria de Expediente
PDS N.º 164 02
Fls. 66

faa/pds02-164

Ofício nº 712 (SF) Brasília, em 21 de junho de 2002.

Recebido na SAP
às 16 h 50 min
do dia 25/06/02
por: Enes

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 122, de 2002(SF), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, participando a promulgação do Decreto Legislativo nº 144, de 2002, que "aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima".

Atenciosamente,

Senador Ronaldo Cunha Lima
Terceiro Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

Subsecretaria de Expediente
PDS N.º 164 02
Fls. 67

Senado Federal
Subsecretaria de Expediente
Doc: PDS 164/02
Nº de Fls: 03
Destino: PR
Recebido por: Enes
Matrícula:
Data e Hora: 25/06/02

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Pedro Parente
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República
faa/pds02-164

Mensagem n° 122 (SF)

Recebido na SAP
às 16 h 50 min
do dia 25/06/02
por: Erica

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que promulguei, conforme autógrafo junto, o Decreto Legislativo n° 144 , de 2002, aprovado pelo Senado Federal, em revisão, em sessão realizada no dia 19 de junho do corrente ano, que "aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima".

Senado Federal, em 25 de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Senado Federal
Subsecretaria de Expediente
Doc: PDS 164/02
Nº de Fls: 03
Destino: PR
Recebido por: Erica
Matrícula:
Data e Hora: 16h 25/06/02

Subsecretaria de Expediente
PDS N.° 164 02
Fls. 68

faa/pds02-164

Ofício nº 713 (SF) Brasília, em 25 de junho de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafo do Decreto Legislativo nº 144, de 2002, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que "aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima".

Refere-se esse ato ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, de 2002, originário da Câmara dos Deputados e aprovado em revisão, pelo Senado Federal, onde tomou o nº 164, de 2002.

Atenciosamente,

Senador Ronaldo Cunha Lima
Terceiro Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

Subsecretaria de Expediente
PDS N.º 164 02
Fls. 69

Senado Federal
Subsecretaria de Expediente
Doc: PDS 164/02
Nº de Fls: 02
Destino: CD
Recebido por:
Matrícula: 18021
Data e Hora: 25/06 16:30

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/pds02-164

MRE - DCA
DISTRIBUIÇÃO
MRE
JUAREZ CALDAS
26 JUN 2002
CLASSIFICAÇÃO

Ofício nº 714 (SF) Brasília, em 25 de junho de 2002.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafo do Decreto Legislativo nº 144, de 2002, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que "aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima".

Atenciosamente,

Senador Ronaldo Cunha Lima
Terceiro Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

Subsecretaria de Expediente
PDS N.º 164 02
Fls. 70

A Sua Excelência o Senhor
Embaixador Celso Lafer
Ministro de Estado das Relações Exteriores
faa/pds02-164

Senado Federal
Subsecretaria de Expediente
Doc: PDS 164/02
Nº de Fls: 02
Destino: MIN. REL. EXT.
Recebido por:
Matrícula:
Data e Hora:

SENADO FEDERAL
Projeto de Decreto Legislativo Nº 164 de 2002
(Nº 1664 / 2002 na origem)
Autor: CREDN

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 DE ABRIL DE 2002.

Subsecretaria do Expediente
SDS N.º 164 02
Fls. 71

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador TIÃO VIANA

APROVADO EM 14/05/2002

REQUERIMENTO Nº 03, DE 2002-CRE

Requeiro, nos termos do inciso II do art. 90, combinado com o artigo 335 inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam convidadas a se manifestarem, em audiência pública na Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2002, que "Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações sobre Mudança de Clima", o qual ficará sobrestado até a realização da mesma, as seguintes autoridades:

Exmo. Sr. Celso Lafer, Ministro das Relações Exteriores;

Exmo. Sr. Ronaldo Sardemberg, Ministro da Ciência e Tecnologia;

Exmo Sr. Deputado Fernando Gabeira (PT/RJ), relator da matéria na Câmara dos Deputados;

Ilmo. Dr. Fábio Feldmann, Secretário-Executivo do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas;

Ilmo. Dr. Rubens Harry Born, Coordenador Forum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais;

Ilmo. Dr. Mário Monzoni, Representante do Observatório Nacional sobre Clima;

Sem prejuízo de outras autoridades que venham a ser, igualmente, chamadas a debater neste plenário.

JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
PDS Nº 164 de 2002
Fls. 2 a 12

Senado Federal - Ala Sen. Filinto Müller - Gabinete 12 - Brasília-DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 311-4546/3493 - Fax: (61) 311-2955 - e-mail: tiao.viana@senado.gov.br

A aprovação do referido Protocolo por parte do Congresso Nacional significará o engajamento definitivo do Brasil com as metas nele estabelecidas para redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, mas, sobretudo, um passo decisivo para que seja instituído o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, o qual, sem prejuízo da redução das emissões _ questão prioritária no que tange aos países desenvolvidos, poderá se constituir numa fonte considerável de recursos para a recuperação e a conservação de nossas florestas. Tal audiência tem por objetivo dar maior transparência dos termos do Protocolo de Quioto e do seu alcance em favor do meio ambiente, em todo o Planeta, esclarecendo tanto os senadores da Comissão de Relações Exteriores, encarregados de sua apreciação, como aos diversos segmentos da sociedade preocupados com a questão.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 200

Senador Tião Viana

PT/AC

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL
PDS Nº 164 de 2002
Fls. 91

Senado Federal - Ala Sen. Filinto Müller - Gabinete 12 - Brasília-DF - CEP 70165-900
Telefones: (61) 311-4546/3493 - Fax: (61) 311-2955 - e-mail: tiao.viana@senado.gov.br

73

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

ASSINARAM O REQUERIMENTO Nº 03, DE 2002-CRE, OS SEGUINTES SENADORES:

1. **JEFFERSON PÉRES , PRESIDENTE**
2. **GILBERTO MESTRINHO**
3. **GERALDO CÂNDIDO**
4. **ARI STADLER**
5. **VALMIR AMARAL**
6. **JOSÉ AGRIPINO**
7. **ROMEU TUMA**
8. **IRIS REZENDE**
9. **BERNARDO CABRAL**
10. **MAURO MIRANDA**
11. **EMÍLIA FERNANDES**
12. **ROBERTO SATURNINO**
13. **TIÃO VIANA**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL
PDS Nº 164 de 2002
Fls. 9

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

ATA DA OITAVA REUNIÃO DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, REALIZADA NO DIA QUATORZE DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DOIS, ÀS DEZESSETE HORAS.

Às dezoito horas do dia quatorze de maio do ano de dois mil e dois, na sala de reuniões da Comissão, sob a Presidência do Senhor Senador **JEFFERSON PÉRES**, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Presentes no recinto da reunião os Senhores Senadores: **VALMIR AMARAL, GERALDO CÂNDIDO, LUIZ OTÁVIO, IRIS REZENDE, ROBERTO SATURNINO, JOSÉ AGRIPINO, TIÃO VIANA, ROMEU TUMA, BERNARDO CABRAL, EMÍLIA FERNANDES, JOÃO ALBERTO SOUZA, ARI STADLER, GILBERTO MESTRINHO, GERALDO ALTHOFF E MAURO MIRANDA**. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. Sua Excelência comunica que a presente reunião destina-se à aprovação da pauta em vigor. **Item 01** – Atendendo ao Requerimento apresentado pelo Senador Tião Viana será realizada uma audiência pública para debater o PDS n° 164, de 2002, *que aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997*, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com a participação das seguintes autoridades: Exmo. Sr. Celso Lafer – Ministro das relações Exteriores; Exmo. Sr. Ronaldo Sardemberg – Ministro de Ciência e Tecnologia; Exmo. Sr. Deputado Federal Fernando Gabeira – Relator do Projeto na Câmara dos Deputados; Ilmo. Dr. Fábio Feldman –Secretário Executivo do Fórum Brasileiro de Mudança Climática; Ilmo. Dr. Rubens Harry Born – Coordenador do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais; Ilmo. Dr. Mário Monzoni – Representante do Observatório Nacional sobre Clima. O Presidente convida as autoridades para compor a mesa e informa que o Sr. José Vallim Guerreiro, substitui o Senhor Ministro das Relações Exteriores; o Sr. Gylvan Meira Filho substitui o Sr. Ministro da Ciência e Tecnologia; e a Dr. Marina Grossi substitui o Dr. Fábio Feldmann, que não puderam comparecer. Os convidados iniciam suas exposições. Fazem uso da palavra os seguintes Senadores Gilberto Mestrinho, Emilia Fernandes e Marina Silva. O presidente agradece o comparecimento dos convidados por suas exposições esclarecedoras. Encerra-se a reunião às 20 horas e 06 minutos. Para constar, eu, MARIA LÚCIA FERREIRA DE MELLO, secretária da Comissão, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e publicada no Diário do Senado Federal.

SENADOR JEFFERSON PÉRES – PRESIDENTE

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PDS N. 164 2002
Fls. 75

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 8ª REUNIÃO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 51ª LEGISLATURA DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2002.

O SR. PRESIDENTE (Senador Jefferson Péres) – Havendo número regimental, declaro aberta a reunião, infelizmente, com atraso de meio hora, o que é usual neste País, que não tem a cultura da pontualidade – que, para mim, pelo menos, não é mera formalidade, mas prova de respeito pelo outro.

A reunião destina-se, especialmente, à realização de uma audiência pública para discutir os termos do Protocolo de Kyoto, atendendo a um requerimento de Senadores membros desta Casa.

Os convidados são o Sr. Ministro das Relações Exteriores, que não pôde comparecer mas se faz representar; o Ministro da Ciência e Tecnologia, Sr. Ronaldo Sardenberg, que também está representado; o Deputado Federal Fernando Gabeira; o Sr. Fábio Feldmann, que não pôde vir, mas creio que mandou um representante; o Sr. Rubens Harry Born, Coordenador do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais; e o Sr. Mário Monsoni, representante do Observatório Nacional sobre Clima.

Peço aos senhores convidados que tomem assento à Mesa: Sr. Embaixador Antonio Guerreiro, representante do Ministério das Relações Exteriores; Sr. Gilvan Meira Filho, representante do Ministério da Ciência e Tecnologia; e Deputado Federal Fernando Gabeira, Relator do Projeto na Câmara dos Deputados.

A SRª MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Jefferson Péres) – Concedo a palavra à Senadora Marina Silva.

A SRª MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, sugiro à Secretaria que providencie as placas com os nomes dos nossos convidados.

O SR. PRESIDENTE (Senador Jefferson Péres) – Já serão colocadas.

O Sr. Fábio Feldmann, Secretário Executivo do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, está representado pela Sr. Marina Grossi; o Sr. Rubens Harry Born é Coordenador do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais; e o Sr. Mário Monsoni é representante do Observatório Nacional sobre Clima.

Haverá uma breve exposição dos convidados e, em seguida, serão abertos os debates.

Primeiramente, falará o representante do Ministro das Relações Exteriores, Sr. Embaixador Antonio Guerreiro.

O SR. ANTONIO GUERREIRO – Sr. Presidente, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Jefferson Péres) – Um momento, por favor. Não fixarei tempo para a manifestação dos expositores, mas todos compreenderão que, havendo um número grande de convidados, deverão ser breves.

A SRª MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Jefferson Péres) – Senadora Marina Silva, por favor. A Presidência está com a palavra.

A SRª MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Desculpe-me, Sr. Presidente, mas ainda há dois convidados que permanecem de pé.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
P.D.S. Nº 169 / 2002
Fls. 76

O SR. PRESIDENTE (Senador Jefferson Péres) – Perdoem-me. Na minha relação, constam apenas essas pessoas e entidades. Provavelmente, houve algum equívoco.

A Senadora Marina Silva informou-me que há mais dois convidados. Na relação que tenho em mão e que me foi fornecida pela Secretaria, são seis convidados. Evidentemente, podem estar presentes outros.

A SRª MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Eles foram chamados, Sr. Presidente. Só estavam faltando as cadeiras. Eis os dois: um, à esquerda, e o outro, à direita.

O SR. PRESIDENTE (Jéfferson Peres) – Os que foram chamados...

A SRª MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Era só para que providenciassem as cadeiras aos já convidados.

O SR. PRESIDENTE (Jéfferson Peres) – Perdão, estava havendo um mal-entendido.

Não vou fixar tempo para os expositores, mas compreendo que, tendo em vista o adiantado da hora e o grande número de convidados, façam uma exposição com o poder de síntese de que forem capazes.

Concedo a palavra ao Sr. Embaixador.

O SR. JOSÉ VALLIM GUERREIRO – Sr. Presidente, Srs. Senadores membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, é uma grande honra para mim, em nome do Ministro Celso Lafer, participar desta audiência pública sobre um tema tão importante como o Protocolo de Kyoto. Sr. Presidente, prometo ser breve sobre este tema. Pretendo falar sobre a importância do Protocolo sob a perspectiva do Brasil.

O primeiro passo dado no âmbito das Nações Unidas sobre a questão das mudanças climáticas se deveu à percepção generalizada nos meios científicos de que a mudança global do clima tinha uma causa antrópica. Ela era causada por atividades humanas. A partir dessa constatação, foi negociada e assinada no Rio de Janeiro, em 1992, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Essa convenção estabelecia que os países desenvolvidos e os países chamados de economia em transição, isto é, os ex-países que faziam parte do Pacto de Varsóvia e do Comecom deveriam, de modo geral, reduzir suas emissões de gases de efeito estufa numa determinada proporção de 5%. Pouco tempo depois, ficou claro que nada estava sendo feito para que os países desenvolvidos reduzissem as suas emissões, e se começou a negociar um instrumento mais específico que dava a cada país desenvolvido uma certa percentagem de redução de emissões.

A conclusão dessa negociação se deu em Kyoto, em 1997, de modo que os Estados Unidos, por exemplo, deveriam reduzi-las em 7% menos que os níveis de 1990; os países da União européia, menos 8%, e assim por diante.

É necessário frisar que tanto a Convenção quanto o Protocolo de Kyoto são baseados no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. O que significa isso? Significa que temos que levar em consideração a responsabilidade dos países no aumento da temperatura média do Planeta. Os gases de efeito estufa estão sendo lançados na atmosfera pelo homem desde o início da Revolução Industrial. Segundo dados científicos de que tenho conhecimento, a partir do início da Revolução Industrial até hoje, teria havido um aumento de 0,6% na temperatura média do Planeta, decorrente das atividades dos países desenvolvidos, que começaram suas revoluções industriais ainda no século XIX ou, no caso da Inglaterra, no fim do século XVIII.

Países como o Brasil, por exemplo, começaram a emitir gases a partir de meados do século passado, a partir de 1950. Portanto, a responsabilidade pela

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PDS 3 N.º 169 / 2000
Fls. 77

concentração de gases de efeito estufa cabe aos países que começaram a emiti-los, pelo fato de que esses gases permanecem um longo tempo na atmosfera até se dissiparem. Por isso é importante que tenhamos em mente que a responsabilidade é dos países desenvolvidos. Inclusive, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima diz que os países em via de desenvolvimento, pelo fato de terem o direito de se desenvolver, naturalmente terão de emitir para atingirem um grau de desenvolvimento, de bem-estar para os seus povos, comparável ao dos países desenvolvidos.

O processo tem três etapas: a emissão, a concentração na atmosfera e o aquecimento do planeta. Entre uma etapa e outra, existe um período de tempo muito longo. Digamos, portanto, que as emissões provocadas pelos países em desenvolvimento só vão causar algum efeito daqui a muito tempo. Por estudos que li, a curva das emissões dos países em desenvolvimento, e aí digamos que os principais emissores são China, Índia, Brasil, por exemplo, um dos países em desenvolvimento, essa curva se juntaria ou se cruzaria com a curva das emissões dos países desenvolvidos num período relativamente curto, de vinte anos, digamos assim. Agora, se olharmos o efeito sobre a temperatura do Planeta, o cruzamento dessas duas curvas se dará cem anos depois, ou mais. Esse é um argumento que é importante assinalar aqui. Inclusive o Brasil, na pessoa do Dr. Gilvan e de outros, apresentou uma proposta técnica sobre esse assunto que está na mesa de negociações, está sendo discutida entre vários cientistas e especialistas da matéria. Como é sabido, os Estados Unidos saíram do Protocolo de Kyoto e um dos argumentos utilizados - e não é um argumento de hoje, já desde a administração Clinton existe esse movimento dentro do Senado norte-americano – é o de que países em desenvolvimento, especialmente os que mais emitem, entre eles assumam compromissos de redução de suas emissões.

Daí a importância de Kyoto para o Brasil, porque se Kyoto não entrar em vigor e não se tornar o instrumento relevante para combater o fenômeno do aquecimento do Planeta, o assunto certamente não vai morrer. Mais cedo ou mais tarde, ele voltará, por meio, inclusive, de uma pressão da opinião pública muito grande, e aí o nosso temor é que quando ele volte a pressão para que países em desenvolvimento como o Brasil assumam compromissos de redução de emissões será enorme, talvez difícil de resistir. De modo que, para um país como o Brasil, Kyoto é, sim, uma boa solução. É uma solução que enfrenta o problema, embora o Protocolo de Kyoto tenha, digamos assim, etapas. Tem o primeiro período de cumprimento, em que os países desenvolvidos têm de provar, entre 2008 e 2012, que reduziram as suas emissões nas proporções mencionadas no próprio Protocolo de Kyoto. Ainda vai-se negociar o segundo período de cumprimento, que vai determinar outras metas de redução de emissões, e mesmo aí a pressão para que países em desenvolvimento assumam algum tipo de compromisso será grande. Entretanto, temos levado em conta que o Protocolo de Kyoto é uma convenção sobre a mudança do clima, que estabelece o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas.

O Brasil sempre assumiu uma atitude de protagonista na negociação, tanto da Convenção como do Protocolo de Kyoto. Inclusive um dos dispositivos mais importantes do Protocolo de Kyoto tem a ver com o estabelecimento de um mecanismo de desenvolvimento limpo, que nasceu de uma proposta brasileira e que permite que os países que assumiram compromissos de redução de emissão invistam em países em desenvolvimento de modo a infletir a curva de emissões e, com isso, possam ganhar créditos. O Brasil possui todas as qualificações para ser um dos países a receber um grande número de projetos no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo. Já possui uma junta executiva, para a qual foi eleito o Dr. Gilvan Meira Filho.

Sr. Presidente, prometi ser breve. Dessa forma, encerro.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PDS Nº 164 /2002
Fls. 70

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Com a palavra o Sr. Gilvan Meira Filho, representante do Ministro da Ciência e Tecnologia, Ronaldo Sardenberg.

O SR. GILVAN MEIRA FILHO – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, trago as desculpas do Ministro Ronaldo Sardenberg, que, como V. Exªs sabem, nos últimos três anos, numa fase muito difícil e importante das negociações, participou e se empenhou pessoalmente com sua experiência de diplomata de carreira – como não está presente posso elogiá-lo à vontade –, como Embaixador do Brasil perante a ONU, Presidente do Conselho de Segurança da ONU, para ajudar a quebrar o impasse da Conferência de Haia, que resultou no chamado Acordo de Marrakesh, que regulamentou o Protocolo de Kyoto e abriu caminho para que países considerassem sua possível ratificação.

Não repetirei o que disse o Embaixador Antônio Guerreiro, que chefiou muitas das delegações nessas negociações. Procurarei dar um outro enfoque ou salientar um outro aspecto do problema.

O problema de mudança do clima está fundamentalmente ligado às emissões de gases de efeito estufa, notadamente o dióxido de carbono, o metano e óxido nitroso. Países e pessoas fazem isso não porque gostam de provocar a mudança do clima, mas porque as emissões estão intrinsecamente ligadas à nossa forma de viver. Há emissão de gás carbônico pela queima de carvão; de metano com o arroz irrigado, uma questão de sobrevivência para muitos países; pelo gado, uma das fontes de alimentação; com o óxido nitroso, pelo uso de fertilizantes nitrogenados, essenciais para a agricultura moderna. Ou seja, uma mudança exigiria uma transformação lenta de paradigmas, de como nossa civilização está estruturada, e permeia todos os setores: geração de energia, transporte, agricultura, que são fundamentais na civilização moderna.

> Há um custo para essa transformação. Não sou economista, mas meus amigos economistas me garantem que se algo bom pudesse ser feito sem custo ou a um custo negativo os governos não precisariam se preocupar que as pessoas o fariam naturalmente. Não é claro se há um custo global macroeconômico do tipo que o país fica mais pobre por causa dessas mudanças, mas há um custo interno dentro das economias. Darei um exemplo simples. Se um mineiro de carvão perder o emprego porque se vai usar menos carvão, e, em compensação, forem gerados empregos na fabricação de células fotovoltaicas para o uso de energia solar, pode ser até que a economia como um todo saia ganhando, mas há um ônus interno de mudança dentro da economia. É por essa razão que o debate internacional, cada vez mais, tem-se focalizado em torno da negociação diplomática, por vias pacíficas, de uma repartição desse ônus entre os países.

Está consagrado na convenção que o princípio que deve nortear essa repartição do ônus de mitigar o efeito estufa deve ser feito com base no princípio de uma responsabilidade comum - afinal de contas o planeta é um só -, porém diferenciada. O Governo brasileiro vem defendendo, com sucesso até agora, a idéia de que essa frase significa o que às vezes se chama de princípio do poluidor pagador, ou seja, o ônus deve ser repartido entre os países na justa e exata medida da responsabilidade de cada um por causar o problema.

O Protocolo de Kyoto é um passo importante no desenvolvimento de um regime internacional, negociado sob a égide da ONU para essa repartição de responsabilidades. Como disse o embaixador Antônio Guerreiro, os países em desenvolvimento, entre os quais o Brasil, necessariamente – não é uma questão de querer, é porque, fisicamente, não há outra forma -, precisam de mais energia, porque ainda há uma parte da nossa população que não tem acesso à energia.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PDS N.º 164 / 2000
Fls. 79

O Governo quer, e eu tenho certeza de que a sociedade também, que esse crescimento, na medida do possível, possa ser feito de uma forma menos intensiva, em carbono, o que tem um ônus para a nossa economia. Dentro do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, o mecanismo de desenvolvimento limpo, em princípio, serve a esse propósito, porque convém aos países industrializados dar recursos para infletir a curva, ou seja, para diminuir as emissões aqui, não por bom-mocismo, mas porque lhes sai mais barato do que fazer mudanças nas suas matrizes energéticas já instaladas. E convém ao Brasil porque seria uma fonte de renda para esse desenvolvimento mais limpo do nosso País.

Por último, Sr. Presidente, para não me alongar, considero importante ratificar o que disse o embaixador Antonio Guerreiro. Há uma percepção clara no cenário internacional de que o Protocolo de Kyoto é um instrumento bom para o Brasil. Ainda há uma ou outra dúvida no caso da Rússia, mas, à exceção dos Estados Unidos, essencialmente, todos os outros países chegaram à conclusão de que esse Protocolo é o melhor instrumento internacional possível negociado para essa divisão de ônus. Se ele não entrar em vigor, e há um número mínimo de ratificações necessárias, como o problema não desaparecerá numa eventual próxima rodada de negociações, ganharão força os países - especialmente certos setores extremamente interessados e muito ativos desses países – que preferem não um regime negociado de repartição do ônus de acordo com a responsabilidade de cada um, mas um princípio que seria extremamente cruel para um país como o Brasil, que é o princípio de que quem chegou primeiro tem as suas emissões e não arredará o pé um milímetro, e os outros que ainda precisam de mais energia simplesmente não terão espaço para crescer. Isso tem sido dito, no meu julgamento, de forma cruel. No entanto, já foi dito de forma muito clara e direta, em particular no Senado americano, que o Protocolo de Kyoto não é um bom instrumento, porque não prevê a limitação de emissões, nesse estágio, dos chamados países-chave em desenvolvimento, com um citação nominal à China, à Índia e ao Brasil.

Era esse o meu depoimento, e fico à disposição se houver alguma pergunta.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Com a palavra o Deputado Fernando Gabeira.

O SR. FERNANDO GABEIRA (PT – RJ) – Obrigado, Sr. Presidente, Srs. Convidados. É com grande orgulho também que estou aqui no Senado conversando com companheiros e colegas de trabalho para trazer a impressão, que para mim é muito é forte, de que esse Protocolo interessa ao Brasil, assim como interessa ratificá-lo rapidamente, transformando-o num instrumento da nossa política externa.

Evidentemente, alguns argumentos estão no meu relatório, mas não somos leitores apaixonados desse tipo de documento; alguns outros argumentos pensei em trazer para o Senado, porque essa questão é considerada a mais importante do ponto de vista ambiental do planeta e foi uma das três questões selecionadas para discussão, em 1992, na Conferência do Meio Ambiente. Discutiam-se as mudanças climáticas, a destruição da camada de ozônio e as florestas tropicais; os africanos trouxeram um quarto problema, também muito importante, o da desertificação.

Durante muito tempo, e até hoje de uma certa maneira, discutiu-se sobre o rigor científico da afirmação de que o planeta estava sofrendo alterações climáticas, com aumento progressivo da temperatura. Evidentemente, não dispomos de medidas científicas, a não ser a partir de 1900, quando tivemos condições de determinar alguns parâmetros e dizer, por exemplo, que a década de 90 foi a mais quente; que o ano de 1998 foi o mais quente.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PTS N.º 464 / 2002
Fls. 80

Parece que esse processo de discussão entre os cientistas, até o momento, foi superado, na medida em que todos aceitam a afirmação do Embaixador, de que há um processo de aquecimento provocado pela produção de gases que formam o efeito estufa, sobretudo o CO^2, o metano e outros gases também. É claro que esses gases existem na atmosfera, não são totalmente inexistentes, e se não tivéssemos nenhum tipo de gás que, de uma certa maneira, aprisionasse o calor na Terra, teríamos uma temperatura insuportável, insuportavelmente fria.

Com o processo industrial, entretanto, esses gases foram aumentando, o processo de armadilha foi ficando mais denso e, por isso, estamos vivendo um aquecimento do planeta, com repercussões estratégicas muito grandes.

Essa questão é vital para o Brasil. Quem como eu atua nesse campo há mais de 20 anos se lembra de que, exatamente há 20 anos, quando estávamos em Haia, havia uma reunião internacional para debater a questão ambiental, e o Brasil era o vilão do mundo. O Presidente Sarney não teve coragem de ir à reunião e mandou os então Embaixadores Flecha de Lima e Marcos Azambuja. Nós estávamos fazendo manifestação nas ruas, vimos que o nosso País não estava presente, e soubemos, naquele momento, que o Brasil era o vilão internacional.

Quando examinamos a situação hoje, vemos que realmente houve uma inversão muito grande: o Brasil, ao ratificar esse Protocolo e colocar como uma das tarefas determinadas em 1992 e executadas pelo Brasil, vai-se transformando progressivamente e assumindo aquele que deve ser o papel do nosso País, o de uma vanguarda nesse campo da ecologia, uma vez que um país que é uma potência biológica não tem outro papel no planeta a não ser o de vanguarda na questão ambiental.

Quando os Estados Unidos decidiram não ratificar o protocolo, houve um grande desânimo, mas, por incrível que pareça, apesar dessa recusa dos Estados Unidos, que produz 25% desses gases, houve uma precipitação dos outros países, uma união muito grande dos que ficaram e hoje estamos conseguindo avançar mais.

Recentemente, estivemos em Montevidéu discutindo com latino-americanos no Parlatino e todos consideraram que a ratificação do Protocolo de Kyoto era uma tarefa continental, que tínhamos que levar essa posição a Joanesburgo e pedir novamente aos Estados Unidos que voltassem ao campo das ações multilaterais, que compreendessem a importância do trabalho multilateral. Para nós é muito importante ter esse protocolo ratificado.

Quando nos encontramos nos fóruns internacionais, acontece algo parecido com o que acontecia com a esquerda do princípio da década de 60, quando se discutia qual era o maior problema do mundo. Os países do norte, mais ricos, diziam que era preciso acabar com a pobreza, que, juntamente com o crescimento demográfico, eram considerados os maiores problemas. Nós, brasileiros, temos mantido uma posição – o Itamaraty e eu pessoalmente - de respeito a essa hierarquia. É claro, a miséria é um problema, o círculo da miséria contribui enormemente para a destruição do meio ambiente, mas é inegável que o maior processo de destruição do meio ambiente foi produzido pelo consumo e pela produção predatória dos países mais desenvolvidos. Essa questão, para nós, é muito clara. Por isso que a ratificação do protocolo de Kyoto nos dá um instrumento estratégico na política externa bastante forte, com esse instrumento na mão podemos reafirmar o que temos afirmado sempre: que, evidentemente, temos que combater a miséria e o círculo da miséria, que destroem o meio ambiente, mas que o processo maior de degradação do meio ambiente não foi produzido pela miséria, mas pelo seu oposto, pela opulência, pelo consumo e pela produção predatória dos países mais desenvolvidos. Essa também é uma questão importantíssima para nós.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PDS N.º 164 R00
Fls. 01

Do ponto de vista dos nossos objetivos estratégicos, o mecanismo de desenvolvimento limpo - essa possibilidade de financiarmos alguns projetos que, de certa maneira, capturam o carbono ou reduzem as emissões - é também uma saída para o Brasil. Temos que produzir instrumento semelhante ao que foi produzido em 1992, a Agenda 21, um compromisso internacional do Brasil.

De acordo com a Agenda 21, temos que dar o mínimo de água necessário para uma pessoa viver decentemente, temos que garantir esgoto sanitário para a maioria da população, temos que fazer uma série de coisas para as quais não temos dinheiro no Orçamento, mas isso abre uma possibilidade de financiamento de projetos brasileiros, atenuando um pouco as dificuldades impostas pelo nosso Orçamento.

O Brasil foi um dos artífices dessa idéia do mecanismo de desenvolvimento limpo e a tem defendido constantemente - lembro-me que, no Marrocos, o Brasil presidiu a sessão que estava discutindo especificamente esse tema. Então, o fato de ratificarmos agora esse protocolo e de termos esse instrumento de política na mão nos dará a possibilidade de reivindicarmos e disputarmos verbas que, mesmo com a ausência dos Estados Unidos, representam milhões e milhões de dólares. Essas verbas podem trazer grandes benefícios para países do Terceiro Mundo.

Isso complementa a importância do Protocolo de Kyoto e complementa a necessidade de termos esse instrumento na mão em Joanesburgo. É possível que, já na próxima semana, o Presidente da República do Brasil esteja convocando uma entrevista coletiva para afirmar que acaba de sancionar a ratificação do Protocolo de Kyoto e comunicar ao mundo que essa é a posição do Brasil.

Isso realmente não basta. O que o Protocolo de Kyoto nos lembra é que essa maneira de produzir e consumir está condenada. O Brasil tem de repensar também a sua maneira de produzir e consumir.

Por isso, para simplificar, considero que o aspecto mais importante do meu mandato foi tentar trazer e avançar a realização do Protocolo de Kyoto no âmbito nacional. O mais importante, se um dia eu vier a ter um mandato, é lutar para que tenhamos um apreço pela matriz solar, para que o Brasil caminhe progressivamente para a matriz solar e de hidrogênio, porque essa é a nossa saída estratégia. Não há possibilidade, hoje, de pensarmos um caminho energético como o que o Governo brasileiro está pensando e querendo, ou seja, complementar a nossa matriz hidrelétrica com gás natural, porque tanto o petróleo, que é a matriz dos norte-americanos e dos europeus, como o gás são bastante limitados no tempo.

Temos uma possibilidade enorme de utilizar a energia solar, de caminharmos para completar a nossa matriz com energia solar. Já estamos desenvolvendo a energia eólica no Ceará. Temos uma fábrica de eólico no Brasil, exportando para todo mundo. Já servimos a Turquia, a Espanha. Temos condições, portanto, de alterar o quadro e o Brasil ocupar um papel diferente daquele que ocupava naquele momento em Haia, onde estávamos acuados. O Brasil deve ocupar o seu papel de vanguarda nesse campo, porque é detentor de grandes riquezas biológicas, está interessado em desenvolver essas novas técnicas e porque pode dizer aos Estados Unidos, finalmente, não somente nesse campo como em outros, que o nosso principal parceiro no norte se perdeu no caminho dos esforços multilaterais, no Protocolo de Kyoto, na guerra química, na questão atômica, talvez na proteção comercial ao seu aço, na proteção da lei agrícola, a **Farm Bill.** Temos condição, realmente, de iniciarmos um novo tipo de diálogo, que seja respeitoso, mas que coloque o Brasil em uma outra posição no mundo.

É por causa disso que venho aqui pedir a V. Exªs, entre outras coisas, que aprovemos, o mais rapidamente possível, essa ratificação, para podermos usar mais esse instrumento na nossa política em relação ao mundo.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PDS N.º 169, 2002
Fls. 982

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Com a palavra a Srª Marina Grossi, representante do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas.

A SRª MARINA GROSSI – Obrigada, Sr. Presidente.

Estou representando o Dr. Fábio Feldmann, que, infelizmente, não pôde vir. Tentarei relatar brevemente o aspecto científico das negociações, que já foram relatadas pelo Dr. Gilvan Meira Filho e pelo Ministro Guerreiro.

Como já dito por eles, a mudança global do clima é um tema complexo, porque quase todo tipo de atividade econômica gera emissão de gases de efeito estufa. A concentração desses gases de efeito estufa é causada, sobretudo, pelos países desenvolvidos, mas seus efeitos serão sentidos por todos os países, principalmente os países em desenvolvimento que dispõem de recursos escassos para se adaptarem às alterações causadas por esse fenômeno.

O nível de certeza científica já é alto em relação ao fato de que as mudanças no clima estão realmente em curso e que uma alteração significativa no clima global irá afetar o futuro, se o cenário continuar a ser **business as usual** no âmbito das emissões de gases que provocam efeito estufa.

Apesar de parecer um tema distante da realidade brasileira e até há pouco ter estado restrito aos meios científicos, a mudança no clima tem uma dimensão social importante. Possuímos regiões de delicado equilíbrio climático, como o Pantanal e o Semi-árido, e temos inúmeros problemas econômicos e sociais que poderão ser agravados no caso de uma alteração significativa do clima. Precisamos proteger essa riqueza nacional, enquanto garantimos um futuro melhor, mais digno e mais salubre para o nosso povo. Precisamos lutar por um desenvolvimento econômico e social baseado na preservação e na proteção dos nossos recursos naturais. O Protocolo de Kyoto é uma peça importante nesse processo.

A universalidade do tema "Mudanças Climáticas" tem criado caminhos inovadores no plano internacional. Assim como o Fórum pretende ser um caminho inovador no âmbito nacional; no âmbito internacional, a solução depende da participação de todos os países. A globalização da qual fazemos parte não pode e não deve ser simplesmente a globalização econômica e financeira. Ela precisa englobar a totalidade dos assuntos humanos, levando a um futuro sustentável e seguro, uma globalização solidária.

O Protocolo de Kyoto representa a concretização de um compromisso multilateral para o encaminhamento de uma solução eficaz eqüitativa e justa para o problema das mudanças do clima.

Apesar da saída dos Estados Unidos do Protocolo, na última conferência sobre o clima, em Marrakesh, conseguiu-se lograr uma solução negociada. Se, por um lado, as metas para redução das emissões pelos países desenvolvidos podem ser consideradas modestas, por outro, o protocolo é um marco na negociação multilateral, pois representa a vitória do diálogo, e não da truculência do poder do mais forte sobre o mais fraco, já que estipula a aceitação, por parte dos países desenvolvidos, do ônus maior sobre a responsabilidade para o controle do efeito estufa e os custos financeiros associados a ele.

Além da consagração do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, o Protocolo de Kyoto estabeleceu o chamado Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, que surgiu de uma proposta brasileira, comandada pelo Dr. Gilvan Meira Filho, aqui presente.

Trata-se do primeiro tratado internacional a introduzir o uso de um mecanismo de mercado, e representa um passo importante no redirecionamento da economia para atender ao objetivo maior da sustentabilidade do nosso planeta. O artigo que trata do

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
TDS N.º 164 / 2002
Fls. 08

MDL também estabelece que este mecanismo de mercado deve beneficiar o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento.

O Brasil representa um dos mais fortes candidatos a esse mercado emergente. Os cálculos do Banco Mundial avaliam os custos da redução de emissões internamente nos países desenvolvidos na faixa entre 580 dólares/tonelada/ano para os Estados Unidos e 270 dólares/toneladas/ano para a União Européia.

Esses custos seriam reduzidos drasticamente reduzidos através da implantação do MDL, Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, em países em desenvolvimento.

O Brasil, de acordo com o Banco Mundial, encontra-se em posição ímpar nesse mercado, em razão do tamanho e da posição de seu território, possibilidade de uso amplo de recursos hídricos, oportunidades para projetos de energias renováveis e fontes alternativas de energia.

Esses recursos adicionais – e aí entra a importância para o País do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas – devem estar voltados para as reais necessidades do País, para o modelo de desenvolvimento que o País almeja.

O mecanismo de mercado, instituído pelo Protocolo e voltado ao objetivo dual de amenizar a transição dos países desenvolvidos para um modelo de produção mais limpo, enquanto auxilia os países em desenvolvimento a atingir o crescimento econômico sustentável, oferece uma série de oportunidades para o Brasil. Cria-se o espaço internacional e interno para o fomento à pesquisa e o incentivo a investimentos em tecnologia de ponta, eficazes e de baixo nível de poluição, repassando insumos para a área de energia renovável e de biomassa, entre outras.

Em países pobres, é preciso lembrar, o desenvolvimento sustentável significa, principalmente, a capacidade de prover o setor produtivo de capacidade estrutural para gerar renda.

As condições no espaço internacional para a instituição desse arranjo que beneficiará a todos foram criadas através de um processo árduo de negociação multilateral, do qual o Brasil participou com muita desenvoltura, desde o início, com as duas pessoas aqui presentes, o Ministro José Vallim Guerreiro e o Dr. Gilvan. A sua expressão normativa é o Protocolo de Kyoto. O espaço interno, no entanto, carece de elementos para que essa oportunidade seja usada da melhor forma possível, criando, assim, um hiato entre a atuação internacional do País e a incorporação nacional dessas decisões.

A sociedade deve organizar-se, capacitar-se, mover-se e articular-se para utilizar as possibilidades abertas com esse mecanismo, para usá-lo como instrumento de seu desenvolvimento, para lançar mão das vantagens que possuímos nessa área. O Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas é justamente a instituição criada com o objetivo de preparar a sociedade para esse desafio e oportunidade.

Por ser uma instituição "**multistake holder**", engajando amplos setores nacionais, aberto à participação eqüitativa e democrática de todos os atores envolvidos com as mudanças climáticas, o Fórum Brasileiro fortaleceu-se, em seus dois anos de funcionamento, como a instituição que une o Governo e a sociedade civil, engajado na missão de levar a abertura e a ampliação do diálogo, oferecendo dessa forma subsídios às políticas públicas sobre o tema e fortalecendo a posição brasileira nos fóruns internacionais.

A formulação e incentivo a um debate nacional são essenciais para que os amplos interesses dos diversos setores engajados possam ser atendidos para o benefício comum do País. Nesse sentido, a instituição das câmaras temáticas pelo Fórum é um passo relevante para a criação de uma rede interna de diálogo, repasse de informações, coordenação das ações e incentivo à participação da sociedade nessa problemática.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
10
YDS N.º 164 / 2002
Fls. 0841

As oito câmaras temáticas, cada uma voltada para um aspecto relevante do problema, funcionarão em consonância, procurando garantir ao País capilaridade e uma estrutura sólida de diálogo e articulação.

As câmaras temáticas irão se engajar na formulação de estudos voltados para atender as principais necessidades do Brasil, tais como a erradicação da pobreza e o impacto das mudanças climáticas nos recursos hídricos.

Os seus produtos serão insumos valiosos para criação de uma resposta nacional sustentável ao problema de mudanças climáticas. Ao mesmo tempo não podemos nos esquecer que, para podermos solucionar qualquer problema, devemos primeiro compreender o problema e entender todas as suas dimensões e vislumbrar todos os seus aspectos. Não é diferente com as mudanças climáticas.

O Protocolo de Kyoto é um instrumento relevante e deve ser bem usado. As mudanças climáticas são problemas de forte cunho científico, com impactos em quase todos os setores da sociedade e da economia. Por isso, o Brasil precisa de instituições fortes, centros de estudos consolidados, redes de difusão de conhecimento aptas a garantir a compreensão do problema com os qual estamos lidando e a formular soluções e respostas.

A capacitação e a educação são peças chaves para o futuro do País e, no âmbito das mudanças climáticas, o papel do fórum, por meio de seus projetos principais, tem sido o de garantir a democratização do conhecimento e da tomada de decisões, o incentivo à pesquisa e à conscientização da população.

O Secretário Executivo do fórum, Fábio Feldman, é um ex-parlamentar conhecido nesta Casa por sua preocupação em buscar representatividade nos assuntos ambientais. Por meio do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, S. Sª tem conseguido criar um canal para a sociedade manifestar-se sobre o assunto. A sociedade brasileira tem reclamado, em uníssono, pela ratificação do Protocolo de Kyoto.

Após anos de luta, de negociações difíceis, posições firmes e da divisão clara sobre as necessidades nacionais, encontramo-nos, finalmente, no momento de ratificação do protocolo. Esse momento simboliza a força da convicção nacional, a energia usada para atingir esse ideal, a vitória dos princípios que defendemos sobre os inúmeros interesses internacionais.

O Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, junto com a sociedade brasileira, tem ainda um longo caminho pela frente. As soluções e as respostas serão fruto de muito esforço, da análise minuciosa das reais necessidades do País e do engajamento de inúmeros atores. Mas a ratificação do Protocolo é o primeiro passo.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Concedo a palavra ao Sr. Rubens Harry Born, Coordenador do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

O SR. RUBENS HARRY BORN – Boa noite, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, senhoras e senhores presentes.

Em primeiro lugar, é uma honra estar nesta Casa. Quero demonstrar também a honra de participar como representante do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais. Para efeito de registro, quero dizer que não tenho mais um mandato tendo em vista o exercício democrático que temos, hoje, no âmbito das ONGs e dos movimentos sociais, que podem conduzir novas pessoas à liderança. Que fique registrado que estou presente como representante da coordenação do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais.

O Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais é uma coalizão criada em 1990 para que as organizações da sociedade civil brasileira pudessem participar do

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
N.º 1164/2002
Fls. 0854

processo de negociação, dos acordos firmados na Conferência do Rio de Janeiro, em 1992. Essa coalizão resolveu cumprir com sua responsabilidade social perante o País e manteve-se unida e articulada para, no diálogo com o Governo, levar posições diferentes de outros setores. Assim, pôde manter acessa a chama pelo complemento daquilo que se consagrou chamar "o espírito do Rio de Janeiro", espírito que luta por um mundo justo, socialmente eqüitativo e ambientalmente responsável.

O Brasil tem um papel de protagonista no mundo, não só pelos recursos naturais que detém, mas pela diversidade étnica e social que apresenta, pelo valor do seu povo. O Brasil, no regime de climas, foi um ator-chave.

O Congresso Nacional, especialmente o Senado Federal, honrarão a história que o Brasil teve, no regime de climas, ratificando urgentemente o Protocolo de Kyoto*. É a expectativa, também, do grupo de trabalho do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais que tem como objeto com a questão da mudança de clima. A coalizão reúne grupos ambientalistas, movimentos sociais, movimentos de pessoas ameaçadas por barragens, sindicatos – temos a CUT, na coordenação –, grupos da Amazônia, de seringueiros, de ribeirinhos, grupos que trabalham com a questão da mulher, da criança, do adolescente, associações profissionais. Esse conjunto de organizações entende – e isso foi firmado mais uma vez em uma reunião realizada recentemente, em abril, aqui em Brasília – que é importante o Brasil usar esse potencial de protagonista para, como disse o Deputado Gabeira, assumir a vanguarda e ter um papel de liderança no cenário internacional. Entendemos que esse papel de liderança, de vanguarda no cenário internacional, se fortalece à medida que as políticas internacionais corresponderem aos compromissos internacionais. E a ratificação do Protocolo Kyoto, instrumento da Convenção do Quadro de Mudanças Climáticas ratificado pelo Congresso Nacional. Portanto, é o primeiro instrumento pelo qual o País poderá, via mecanismo de desenvolvimento limpo, lograr também benefícios para impulsionar o desenvolvimento sustentável.

Entendemos que a ratificação do Protocolo Kyoto, como foi dito aqui pelo Dr. Gilvan e pelo Deputado Fernando Gabeira, além de ser um importante instrumento de política externa, é uma oportunidade para começarmos a desenhar uma política nacional de mudança de clima. Neste ponto, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados têm o papel fundamental de auxiliar os dois Ministérios, o Governo e o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, com a participação da sociedade – nesse ponto, o Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais se coloca à disposição dos Srs. Parlamentares –, a construírem uma política nacional de mudança de clima.

É dito que os regimes internacionais, os regimes multilaterais, demandam uma domesticação. Cada país deve honrar, nas suas políticas internas, os compromissos internacionais assumidos. Entendemos que a ratificação e a adesão, portanto, do Brasil ao Protocolo Kyoto permitirão a construção de uma política interna, não somente baseada em discursos, mas também na práxis, na implementação de projetos limpos, beneficiados pelo mecanismo do desenvolvimento limpo, seja na área de geração de energias renováveis, seja na recuperação de áreas degradadas.

Há uma série de outros desafios dentro do Protocolo Kyoto. É um primeiro passo, modesto, que foi reconhecido internacionalmente, mas que tem de ser dado. As reuniões do ano passado, de Bonn e Marrakesh, demonstraram que a comunidade internacional, por meio do diálogo, pode-se sobrepor às imposições de força de alguns países, como os Estados Unidos, que ainda detêm parcelas de hegemonia consideráveis.

O Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais, no âmbito de seus vários grupos de trabalho – o que lida com a questão florestal, com a biodiversidade, com a Agenda 21, aqui mencionado pelo Deputado Gabeira –, especialmente em relação à

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PDS N.º 1264 / 2002
Fls. 006

articulação que se formou no âmbito do Fórum, em 1992, para discutir as mudanças climáticas, tem uma série de sugestões. Talvez, hoje não seja o momento oportuno de detalhar todas elas, mas uma das reivindicações é a urgente ratificação do Protocolo Kyoto, não somente pelo Brasil, mas por todos os países-chave.

Em dez dias, terá início a quarta e última sessão preparatória de negociações internacionais para a cúpula mundial de desenvolvimento sustentável, ou seja, no dia 24 deste mês. Quiçá – está nas mãos dos Srs. Parlamentares oferecer uma notícia ao mundo –, o Congresso Nacional sinalizará a adesão do Brasil ao Protocolo Kyoto, pois é líder e quer manter-se assim nesse cenário.

A adesão do Brasil ao Protocolo Kyoto, mesmo que não tenha a obrigação de redução de emissões de gases do efeito estufa no primeiro período de 2000 a 2012, é, como foi dito aqui pela Drª Marina, um instrumento importante para a conscientização e mobilização de lideranças de todos os setores – dos empresários, das unidades federativas, dos Governos Estaduais, dos parlamentos estaduais, das Câmaras Municipais, das Srªs e Srs. Prefeitos –, no sentido de engajar a República Federativa do Brasil, todas as instâncias de poder e sua sociedade, para um cenário, que não sei quando virá, de um país que é social e ambientalmente responsável no mundo em que vivemos.

Passo somente a destacar algumas das questões que são importantes para que a ratificação do Protocolo Kyoto ganhe sentido na sociedade brasileira. É importante conhecermos o inventário, a comunicação nacional preparada pelo Governo Brasileiro. Imagino que, logo após a ratificação, será dado conhecimento ao público. É importante a capacitação de gestores, nos níveis locais e estaduais, para internalizar a questão das mudanças climáticas. É importante – e esta é uma das outras recomendações que surge no âmbito do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais - que os instrumentos de fomento incorporem a preocupação com a mudança climática. Isso inclui os instrumentos de financiamento oficiais e privados, inclusive aqueles instrumentos de fomento e financiamento aos quais estão ligadas as organizações do terceiro setor, cada vez mais evidentes e importantes no País, porque contribuem para o desenvolvimento social, ambiental e econômico do País. Enfim, que todas essas linhas de fomento incorporem a preocupação com a mudança climática.

O Ministério de Relações Exteriores, em parceria com o Ministério de Ciência e Tecnologia e outros Ministérios, tem levado as posições do Brasil nas negociações internacionais. Entendemos que o Protocolo de Kyoto é um primeiro passo, e poderá ser aprimorado até mesmo com alguns instrumentos que tragam outros benefícios ao Brasil. Como por exemplo, cito a utilização, talvez, não do conceito aqui referido pelo Dr. Gilvan, do poluidor-pagador, mas do conceito e princípio do protetor-recebedor, ou seja, aquele que protege os ecossistemas e os recursos naturais pode receber subsídios.

Eu sei que esta Comissão já debateu muito não só a questão da Alca. Sei também que o Brasil tem posição firmada. Contudo, eu gostaria de trazer aqui o exemplo dos europeus: para justificar um subsídio, a atividade agrícola na Europa utiliza o conceito da multifuncionalidade ou território. Pois bem! Nós entendemos que o território brasileiro é multifuncional. É o hábitat da nossa população de 170 milhões de brasileiros e guarda a diversidade étnica, social e cultural, especialmente na Região Amazônica. É aqui que construímos o nosso bem-estar. Portanto, talvez seja possível, no regime de mudanças de clima e no próprio MDL, pensar como aprimorar um mecanismo de desenvolvimento limpo no sentido de utilizá-lo no conceito protetor-recebedor também para beneficiar aqueles que protegem o ambiente ou recuperam a sua qualidade.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PDS N.º 164/2002
Fls 087

Nesse sentido, o Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais solicita a atenção dos Srs. Parlamentares: que fique incorporada nos debates sobre Código Florestal ou sobre outros instrumentos legais que acontecem nesta Casa e na Câmara dos Deputados a dimensão da mudança climática. É importante que domestiquemos esse assunto.

O Protocolo de Kyoto não é só um mecanismo de desenvolvimento limpo; é via mecanismo de desenvolvimento limpo que o Brasil poderá dar uma demonstração inequívoca de que tem bons projetos, que ajudam o País a arrumar a sustentabilidade. A Agenda 21 Brasileira está sendo finalizada. E tenho a honra de representar também o Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais na Comissão de Política de Desenvolvimento Sustentável. Existe uma comissão instituída pelo Presidente Fernando Henrique há exatamente cinco anos que está finalizando a elaboração da Agenda 21 Brasileira. Entendemos que o Protocolo de Kyoto e a Convenção Quadro de Mudanças Climáticas não são meramente duas peças do regime internacional sobre clima ou sobre meio ambiente; são peças, são instrumentos jurídicos que têm a ver com a sustentabilidade do País; têm a ver, como disse o Dr. Gilvan, com o cotidiano das pessoas, com a questão dos transportes, da indústria, da agricultura.

E, nesse sentido, o Brasil precisa ser pró-ativo e protagonista, não somente no cenário internacional. Precisamos mostrar internamente que temos capacidade. E vamos adotar políticas públicas que nos propiciem abater a curva de crescimento, apesar de que a Convenção e o Protocolo permitem, no caso brasileiro, o crescimento de emissões. Conseguiremos diminuir essa curva de crescimento, porque rumaremos ao desenvolvimento sustentável, justo, integrado localmente, com a participação das ONGs de desenvolvimentos sociais.

Nesse sentido, encerro aqui com a expectativa do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais de que tenhamos contribuído não só para o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, mas aos debates desta Casa, no sentido da implementação participativa de uma política nacional de mudança de clima assim que for ratificado o Protocolo de Kyoto.

Muito obrigado.

O SR PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Como último expositor, tem a palavra o Sr. Mário Monzoni, representante do Observatório Nacional sobre Clima.

O SR. MÁRIO MONZONI – Boa-noite.

Primeiramente, gostaria de agradecer à comissão pelo convite.

Gostaria de lembrar, como disse o Dr. Rubens Born, que o esforço de metas dentro do protocolo de Kyoto é modesto perante as ameaças que o aquecimento global nos acarreta, mas, por outro lado, o Observatório do Clima é uma rede brasileira de ONGs e movimentos sociais sobre mudanças climáticas, ou seja, é uma rede temática que trata da questão de mudanças climáticas.

O Observatório do Clima, apesar de reconhecer que o Protocolo tem suas metas e compromissos bastante modestos, sabe que é fruto de um esforço diplomático sem precedentes na história da diplomacia mundial e espera que o Congresso Brasileiro o ratifique.

Quero dizer que a ratificação do Protocolo pelo Congresso Brasileiro ou pelo Congresso de qualquer país desenvolvido traz uma série compromissos. No caso dos países do não-Anexo I, os países em desenvolvimento, no caso o Brasil, traz um compromisso bastante sério com relação ao desenvolvimento sustentável.

Se a Convenção foi muito feliz em separar os países em Anexo I e não-Anexo I, em reconhecer que os países do Anexo I têm uma responsabilidade histórica pelas emissões e, mais do que isso, que os países do não-Anexo I têm direito ao

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
N.º 169/2001
Fls 0006

desenvolvimento, portanto, direito às emissões decorrentes desse desenvolvimento, o Protocolo de Kyoto e o artigo 12, que descreve as regras do MDL — Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, é bastante claro e explicita um compromisso implícito.

O MDL pode ser usado como uma flexibilização do cumprimento de metas de redução pelos países do Anexo I, através de investimentos em projetos, em países não-Anexo I e países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

Esses investimentos têm que levar em consideração duas questões: uma é que essas reduções de emissões têm que ser reais, mensuráveis e de longo prazo, mas também — e dentro do Protocolo, do MDL e do artigo, a palavra "e" é uma das mais importantes — esse investimento tem que promover o desenvolvimento sustentável. Portanto, a ratificação do Protocolo de Kyoto pelo Congresso Nacional é um voto de compromisso pelo desenvolvimento sustentável tanto em conteúdo quanto em processo.

Aliás, o art. 12 é bastante feliz porque diz que a participação das partes tem que ser voluntária. Isso, na minha interpretação, transfere aos países, às partes, ao Brasil, no nosso caso, o crivo de desenvolvimento sustentável a qualquer projeto que encaminhe a um Comitê de MDL Internacional. Ou seja, voluntariamente, ao encaminhar um projeto MDL ao Comitê Internacional, o Governo brasileiro estará dizendo que aquele projeto contribui para o desenvolvimento sustentável.

Como eu disse, essa é uma questão de conteúdo e de processo. Conteúdo, no sentido de que, para promover o desenvolvimento sustentável, nós, sociedade civil, Governo e setor privado, devemos estabelecer alguns princípios e critérios indicadores do que seria isso. Por exemplo: esses projetos devem incorporar as comunidades e fazer uma avaliação dos impactos nas comunidades e nos ecossistemas. Há também questões de processo, ou seja, esses projetos devem exigir uma ampla consulta pública às partes envolvidas e exigem um monitoramento, um acompanhamento depois que acontecem. Para que V. Exªs tenham uma idéia, nosso observatório recebeu convite do Projeto Plantar, projeto piloto do Banco Mundial que está em fase adiantada, para visitar suas instalações, ver como os projetos estão sendo realizados e se alterações podem ser feitas. Isso é muito importante, porque o próprio setor privado reconhece que o crivo de desenvolvimento sustentável pode ser muito importante para garantir ao investidor o fluxo de créditos de carbono que aquele projeto gerará. A participação da sociedade civil nesse processo é muito importante.

Outra questão que quero citar são os compromissos assumidos perante a própria convenção, ou seja, a questão do inventário e da comunicação nacional. O observatório espera que, num futuro breve, o Governo nacional cumpra seu compromisso com a convenção e anuncie o inventário nacional. Estamos preocupados com uma questão importante que gostaríamos de ter respondido, mais especificamente quanto de carbono significa um desmatamento de 20.000 Km² ao ano.

Não compareci a esta Casa para falar sobre desmatamento evitado, ou sobre o uso do MDL, ou de créditos de carbono para conservação, mesmo porque não há consenso sobre isso até mesmo nas ONGs que compõem o observatório. Por outro lado, perante o observatório, devo justificar-me abordando essa questão.

O IPCC, que é o painel de cientistas que estuda o assunto, estima que globalmente de 75% a 80% das emissões de gás do efeito estufa devam-se ao uso e consumo de combustíveis fósseis e 20% a 25% à mudança do uso do solo. No caso brasileiro, essa proporção não se traduz, por isso é importante que o Governo anuncie em seu inventário quanto de carbono emite por meio do desmatamento.

Estima-se que a proporção de emissão de carbono via desmatamento seja superior ao que emitimos via combustíveis fósseis. Essa proporção não tem sido respeitada nas representações oficiais, ou seja, não têm dado a devida atenção a um

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Fls. 15 N.º 164 / 2000
Fls. 989

problema bastante grave. O Brasil, por exemplo, não tem compromissos de redução. O compromisso que temos é de fazer o inventário e comunicar o que estamos fazendo para reduzir a ameaça do aquecimento global, mas, brevemente, como o próprio Ministro salientou, o País será convidado a participar do Anexo I ou a assumir compromissos de redução de emissão.

Não podemos entrar nesse novo período de comprometimento a uma velocidade de 20.000 Km² de desmatamento ano. Essa é uma questão que gostaríamos de citar. Entendemos que o próprio projeto Avança Brasil pode elevar esse dado a valores superiores e medidas urgentes devem ser tomadas, pois, nesse contexto, dez anos passam muito rápido.

Por último, falo sobre a questão da comunicação nacional. Também é um compromisso brasileiro – estava pensando a respeito da questão do IBGE, da divulgação do censo, e fiz uma analogia com a questão do inventário. É preciso tirar do armário o esqueleto do desmatamento, comunicar à sociedade e ver o que podemos fazer em termos de políticas públicas para resolver esse problema, ou seja, não podemos escondê-lo. Trata-se de um assunto absolutamente importante. Não podemos entrar num segundo comprometimento com esses níveis de emissão. Faz parte do compromisso brasileiro esse sentido.

Finalizando, hoje é aniversário do Fábio Feldman, a quem parabenizo. Também parabenizo todo o esforço do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas. Com a preocupação de envolver a sociedade civil nesse processo, o Fábio vendeu essa idéia à Presidência da República e tornou realidade o fórum, que está trabalhando e produzindo termos de referência temática. Devemos reconhecer seu esforço nesse sentido. Mais uma vez, agradeço a oportunidade de conversar com os senhores.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Encerradas as exposições, vou franquear a palavra. Não fixarei tempo para as perguntas, mas espero que haja o máximo de objetividade e concisão na formulação.

A SRª EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, proponho que haja duas intervenções de Parlamentares e, depois, manifestação da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Creio que será melhor cada interpelante direcionar as perguntas.

A SRA. EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS) – Há duas intervenções e depois a Mesa se manifesta.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Pois não. Com a palavra o Senador Gilberto Mestrinho e, em seguida, a Senadora Emilia Fernandes.

O SR. GILBERTO MESTRINHO (PMDB – AM) – Sr. Presidente, Srs. membros da Mesa, foi muito importante a realização desta reunião para se discutir e tomar conhecimento do que pensam autoridades governamentais e entidades privadas acerca do Protocolo de Kyoto, que, se cumprido, será um instrumento extraordinário para o crescimento de países em desenvolvimento e para a redução das emissões de gases, que, segundo os cientistas, não comprovadamente, afetam as condições climáticas, especialmente o CO_2 e o metano.

Digo isso com muita tranqüilidade porque pertencemos a uma região que absorve, sozinha, todo o gás carbônico que a Europa joga na atmosfera por ano. A totalidade do gás carbônico jogado na atmosfera pela Europa é absorvida pela Floresta Amazônica. Ainda temos lá a maior concentração de gás carbônico existente na Terra. Temos lá um parque industrial que fatura por ano US$10 bilhões, ou seja, mais que o PIB de muitos países latino-americanos. O grande problema é que esses protocolos são acertados como o foi na Rio 92: que os países desenvolvidos contribuiriam para um fundo que seria aplicado nos países em desenvolvimento, na proteção do meio ambiente

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PDS N.º 164 / 2002
Fls. 090

e tal, o que não ocorreu até hoje. Muitos acertos são feitos, mas, muitas vezes, não são cumpridos. O país mais poluidor do mundo, os Estados Unidos, responsável por 25% da emissão de gases, não aceitou o Protocolo de Kyoto. E está levando o Canadá a trair-se. O Canadá, que foi um dos pioneiros deste movimento, já começa a resistir ao Protocolo de Kyoto. A Rússia dificilmente aderirá ao Protocolo; o Japão também já começa a sentir que ele pode trazer problemas para o país. Por quê? Porque a atividade econômica no mundo hoje prepondera, e é natural que isso aconteça. Entre o lucro e o emprego – como foi dito aqui -, os países desenvolvidos predaram o seu meio ambiente. Eles são desenvolvidos praticamente por isso, porque usaram todo o possível do meio ambiente, para serem ricos e, agora, o estão reconstruindo.

Nós, brasileiros, que teríamos benefícios extraordinários com o Protocolo, devemos tomar determinados cuidados, porque, enquanto procuramos seguir os modelos, os protocolos, os acordos internacionais, os outros não o fazem. Hoje, dá-se de subsídio no mundo US$1 bilhão por dia para a agricultura. Estabelecem-se tarifas das mais variadas espécies para os produtos dos países em desenvolvimento. Perderemos este ano, somente com a agricultura, por causa da **farm bill** americana e por causa da proteção européia, nas exportações de **commodities** US$10 bilhões.

Então, há uma hipocrisia muito grande do mundo desenvolvido em relação a todas essas questões ambientais. Eles pensam que é muito bom fazer isso para a proteção deles, mas, eles não protegem ninguém; não se interessam pelo futuro de ninguém. É o mundo do império, em que a atividade econômica multinacional desenvolvida domina.

As resoluções da ONU não são mais obedecidas. A ONU se reúne três, quatro vezes, por semana, toma resoluções, e ninguém obedece. Outras vezes, ela não se reúne e resolve tomar medidas contrárias às disposições da ONU; assim eles fazem e fica por isso mesmo.

Penso que o Brasil deve assinar o Protocolo de Kyoto, mas, deve ficar vigilante, cuidando sempre de defender o nosso interesse, porque somos muito bonzinhos para eles e eles são maus para conosco.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Com a apalavra a Senadora Emilia Fernandes.

A SRª EMILIA FERNANDES (Bloco/PT- RS) – Sr. Presidente, Srªs e Srs Senadores, ilustres convidados, inicialmente, ressaltamos a importância desta audiência pública, de iniciativa de vários Srs. Parlamentares, mas, em especial, da nossa Senadora Marina Silva, que é um baluarte, uma referência, dos temas relacionados ao meio ambiente. Sua Excelência é seguida por vários outros Srs. Parlamentares, acredito, pela unanimidade da nossa Comissão, embora nem todos tenham tido esta oportunidade de estar presentes aqui, em função da agenda e do horário; mas estão aí as notas taquigráficas e os meios de comunicação do Senado Federal divulgando. O grande benefício é transmitir à sociedade brasileira. Uma audiência pública tem essa grande finalidade de levar à sociedade, pelos meios de comunicação, a informação, o interesse pelo assunto, enfim, despertar aquela responsabilidade coletiva, a qual entendemos que esse assunto carrega.

Consideramos ser importante que o Brasil aprove, ratifique esse protocolo no que se refere a questões da mudança do clima, fazendo uma análise do ponto de vista das responsabilidades divididas.

Lamentamos profundamente, também, o que aqui já foi colocado – e o próprio Senador que me antecedeu se referiu a isso de forma muito precisa –, que aos países em desenvolvimento são normalmente impostas muitas obrigações e cobranças. E a

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PDS Nº 169/2002
Fls. 092

hegemonia do mundo parece se movimentar em todas as direções, sempre a partir das normas ditadas pelas grandes potências, mas a que eles não obedecem.

Então, eu também quero me associar ao total repúdio da postura que os Estados Unidos mantêm nesse sentido. Respeitamos a chegada do progresso – não do desenvolvimento –, que muitas vezes fez, e faz, durante a trajetória da própria história, com que se utilizem meios que, de certa forma, por um lado, o auxiliam. Percebemos isso quando falamos sobre a questão do arroz irrigado, da criação do gado, dos fertilizantes para agricultura.

Ninguém melhor do que nós, que viemos de um Estado cuja atividade econômica se sustenta basicamente na agricultura, para sabermos disso. Eu diria, mais ainda, que o Rio Grande do Sul é o que é exatamente pela força que tem no setor primário. Mas nós também sabemos dos problemas que isso traz aos nossos rios, à nossa água e ao nosso clima, logicamente, entre outras tantas questões.

Lamentamos sempre estarmos, entre os países em desenvolvimento, na vanguarda dos assuntos, dos desafios. Os países que deveriam dar o exemplo e ter políticas claras de contribuição significativa, de destinação de recursos, até porque a tecnologia avança o seu desenvolvimento exatamente por lá, infelizmente, não o fazem.

Quero dizer, além dessa consideração inicial, que há um protocolo. Há poucos dias ainda discutíamos aqui, e se criou uma certa polêmica em torno do assunto, um outro protocolo internacional a que o Brasil está buscando aderir e pedindo a ratificação desta Casa, mas que não vem ao assunto neste momento. É aquele Protocolo Internacional de combate a todas as formas de violência contra a mulher, do qual sou relatora nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cujo projeto foi aprovado. Mas no plenário foram suscitadas dúvidas de que um protocolo vem com exigências, impondo e determinando. Chegou a ser ventilada a hipótese de que um protocolo poderia atropelar o Congresso Nacional na elaboração de leis e, ainda mais, atropelaria o Poder Judiciário, inclusive impondo determinações internacionais. Então, somente para lembrar, porque isso me veio à mente ao ouvir os senhores e as senhoras.

Sabemos que um protocolo, eu diria, muito mais, até como foi colocado aqui, ele é resultado de um esforço diplomático. É um esforço concentrado de metas a serem atingidas. Ele me parece importante, pois posiciona, direciona, dá um rumo para a discussão e diz: este País tem esse compromisso. Mas não impõe, não determina. É isso que eu quero saber: qual o nível, a possibilidade de exigências, de comprometimento, de determinações para o Brasil, de uma forma bem clara.

Por outro lado, automaticamente, vejo que assumimos, publicamente, diante do contexto internacional, compromissos, como muito bem aqui falou o Dr. Monzoni. Estamos dizendo que queremos um desenvolvimento sustentável. Precisamos questionar algumas decisões, medidas e algumas omissões, inclusive do ponto de vista legislativo e governamental. Pergunto: o que está sendo feito efetivamente, embora não tenha uma imposição e o protocolo não prevê, na obrigação da redução dos gases? Há cerca de cinco anos, provoquei uma discussão aqui dentro de que já deveríamos estabelecer um prazo para as modificações necessárias nas indústrias e não tive grande apoiamento. Agora não sei bem se esse projeto já está na Câmara, mas foi engavetado, não teve repercussão e nem o apoiamento político por parte também dos representantes do governo.

Qual o compromisso? O que existe concretamente nesse sentido hoje para o Brasil? Já existe algum direcionamento? Por outro lado, ouvimos aqui que temos que ter políticas institucionais, política nacional de mudança de mentalidade, de uma educação ambiental, enfim, um comprometimento da sociedade. Temos que ter a educação como

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PDS N. 169 / 2002
Fls. 02

um balizador das mudanças que precisamos construir e passar para as nossas novas gerações.

Penso que a pergunta é mais direcionada ao Ministro, ao representante do Ministro da Ciência e Tecnologia. Há uma política institucional do Governo, no que se refere aos observatórios, nas estações de rastreamento de satélite? Porque sabemos que isso é exatamente o que ajuda na pesquisa e no trabalho de prevenção do ponto de vista climático e conseqüências para a agricultura.

Sr. Presidente, há sete anos estamos numa luta permanente para a conclusão de um observatório que está sendo construído na região Sul do País, no Rio Grande do Sul, mas não significa que seja uma obra do Rio Grande do Sul. É uma obra da Região Sul do Brasil, com repercussões inclusive de segurança nacional. É um benefício que poderia abranger toda a região do extremo sul do continente, e há dificuldade de recursos. O Governo coloca alguns mil reais para uma construção, para equipar – imaginem os senhores que só as antenas custam milhões de dólares e nem existem aqui, têm que vir dos Estados Unidos, de fora, de outros países. Nós aqui é que temos bancado praticamente essa obra – nós que eu digo é o Congresso Nacional, a partir da nossa Comissão de Relações Exteriores e da nossa Comissão de Infra-Estrutura. E essa obra vai-se arrastando.

Se nos associamos a um protocolo internacional, que prioridades vamos estabelecer de forma clara para dizer que não é apenas simbólico, que estamos efetivamente acelerando questões fundamentais para o campo do conhecimento, da ciência e inclusive do combate ao desmatamento? Temos que fazer uma análise. Que desenvolvimento sustentável é esse que queremos? Destrói-se, e aí?

Eu só queria fazer essas considerações como grande parceira inclusive desse projeto, desse processo lá da região onde praticamente temos colocado os recursos. O Congresso banca e, lógico, depois, sabemos que são cortados 70% ou mais. Essa obra caminha muito devagar, então não é prioridade. O que quero dizer é que a partir desse protocolo que vamos ratificar, que o Brasil dê um salto de qualidade e diga em que campos vai estabelecer prioridades, inclusive da realização e conclusão de obras. Caso contrário, as coisas se arrastam e concretamente o povo brasileiro, às vezes, não sente o resultado daquilo que o Brasil está assumindo internacionalmente. Que não seja apenas para mostrar. Penso que é importante que o Brasil saia à frente, mas que se tenha ações concretas. Que tipo de ações concretas estão sendo pensadas, agilizadas? Eu gostaria de ouvir, tanto com a participação das organizações não-governamentais e até mesmo e principalmente da política governamental, que deve estar à frente das grandes provocações.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Deixo a critério dos convidados para o que quiser responder as perguntas da Senadora Emilia Fernandes, uma vez que o Senador Gilberto Mestrinho fez uma intervenção afirmativa e não formulou propriamente uma pergunta.

O SR. GILVAN MEIRA FILHO – Antes de lembrar à Senadora que sou de Santa Maria preciso lembrar que estive em Manaus semana passada visitando o Inpi. Concordo com o que V. Exª disse. V. Exª é Senador, pode dizer essas coisas, eu não posso.

Senadora, a minha foto no prédio não é tão grande e não está num lugar tão importante quanto à sua, que é madrinha do laboratório da universidade de Santa Maria, onde estudei e que tenho ido com freqüência. Em nome do Ministro Sardenberg, quero lembrar que é uma prioridade do Ministério, mas o Brasil tem suas limitações de recursos e o governo tem feito um esforço enorme para ter orçamentos realistas, que o

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PDS Nº 164/2002
Fls. 93

Congresso aprova e depois será executa, mas ainda não chegamos neste ponto. A senhora sabe, melhor do que eu, dos contingenciamentos.

Dentro dos contingenciamentos, o observatório espacial do Sul, em Santa Maria, tem tido a atenção e a prioridade possível. Agora, permito-me um comentário até pessoal, uma vez que gosto muito do Nelson e tenho procurado ajudar. Estamos entrando numa fase em que a obra estará concluída e o nosso grande desafio será a área de pessoal para fazer aquilo funcionar e vou transmitir ao Dr. Nelson, como orientação sua, que além da parte científica eles se envolvam, cada vez mais, pois, como bem disse V. Exª, essas técnicas espaciais, antenas e satélites são essenciais para entendermos melhor e fazer com que daqui a alguns anos o Senador Gilberto Mestrinho possa dizer que temos uma certeza científica absoluta, além de ajudar na agricultura.

Quanto à sua pergunta sobre o que está sendo feito, o Brasil é um País interessante. Sob o ponto de vista institucional, o Brasil tem uma formulação das melhores do mundo. Quando foi criada a Comissão Interministerial sobre Mudança Global do Clima, onde está a agricultura, transporte, meio ambiente, planejamento, tinha como atribuição dar opinião coletiva sob o ponto de vista de mudança de clima em toda e qualquer política pública formulada pelo Executivo. Agora, no dia-a-dia, isso terá que ser exercitado aos poucos, porque essas políticas públicas que afetam as emissões são extremamente sérias: é a agricultura do Brasil, a política florestal, industrial, de transporte e não dá para sair correndo agora e mudar tudo. É muito interessante que, com a participação dos Ministérios, é possível detectar-se que, dentro da medida do possível, estão começando a levar em conta, na sua responsabilidade de formulação de políticas setoriais, essa consideração com a qual deveremos viver para sempre.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Peres) – Senadora Marina Silva, como última oradora inscrita.

A SRª MARINA SILVA (Bloco PT - AC) – Primeiramente, quero cumprimentar o nobre Presidente Jefferson Péres pelo esforço que empreendeu no sentido da realização desta conferência. Não tínhamos tempo regimental para a aprovação deste requerimento, e V. Exª construiu uma forma pela qual, sem sair do Regimento, pudéssemos realizar esta audiência.

Durante a construção desta audiência pública, o meu colega Gabeira ficou preocupado: será que isso vai protelar a ratificação aqui no Senado? Precisamos estar com essa pequena parte do dever de casa feita em agosto, na África do Sul. Eu lhe disse: pode ficar tranqüilo, não temos a intenção de protelar absolutamente nada, o que queremos é fazer uma celebração em que possamos reconhecer a postura que o Governo está assumindo, no sentido de dar celeridade a esse processo, o esforço que vem sendo feito por intermédio da Câmara dos Deputados – e cumprimento o Relator, Deputado Gabeira, pelo brilhante trabalho que realizou –, mas também aqueles segmentos que representam a sociedade e que têm se constituído numa verdadeira alavanca de cobranças e da apresentação de alternativas para que os nossos compromissos internacionais possam ter viabilidade prática.

Participei da avaliação da Rio mais cinco, e muito do que tínhamos a apresentar eram iniciativas da sociedade, de comunidades locais; pouco tínhamos do ponto de vista do poder público, o que foi reconhecido inclusive pelo próprio Governo.

Agora estamos indo para a Rio mais dez e temos que fazer esse acerto de contas e de sonhos também, porque a sustentabilidade é um sonho que nos move a todos. Quero parabenizá-los. Espero que estejamos a vontade inclusive para colocar os desafios que teremos a partir dessa ratificação, porque não é de nosso interesse apenas criarmos um fato que morrerá em si mesmo, uma vez que não estará devidamente

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PDS N.º 164 / 2002
Fls. 94

fulcrado numa visão estratégica da posição que, como muito bem situou o Deputado Gabeira, o Brasil deve e precisa ocupar.

Sem desrespeito pelo fato de sermos a décima economia do mundo, não temos uma grande audiência por termos nos destacado no campo da informática ou da indústria automobilística, da biotecnologia, muito embora tenhamos algum acúmulo. Temos audiência internacional por sermos um País megadiverso. Temos que honrar essa posição e liderar esse processo de forma positiva, inclusive em respeito aos nossos irmãos que partilham os mesmos recursos e talvez, politicamente, não tenham a mesma posição tão favorável que o Brasil tem. Então temos essa responsabilidade aqui.

Farei algumas perguntas direcionadas ao Dr. Gilvan. Temos o seguinte cenário: há um generalizado ceticismo e uma preocupação quanto aos rumos que vêm sendo dados à Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio mais dez, a se realizar em Joanesburgo, em agosto próximo. Não tem havido qualquer liderança mundial que conduza as negociações a planos concretos que incluam suporte financeiro e institucional para metas acordadas na Conferência do Rio, em 1992. Poucas semanas antes da Conferência, e a apenas poucos dias da próxima reunião preparatória, a única coisa de que se dispõe é o texto do presidente condutor do processo preparatório, lançado recentemente, que constitui a principal base de negociações diplomáticas. Esse texto, porém, é longo e confuso, elencando tantas prioridades que nenhuma delas chega de fato a ser prioridade. Na área específica das mudanças climáticas e de energia, as metas são tímidas e, mesmo assim, os meios para implementá-las não são devidamente caracterizados.

Então a pergunta que faço a V. Sª é a seguinte: qual tem sido a posição brasileira nessa negociação? Que tipo de proposta concreta o Governo brasileiro ofereceu a esse debate?

Uma pergunta feita a minha xará Marina: o Deputado Fábio Feldman, representante do Presidente Fernando Henrique Cardoso na Rio +10, anunciou recentemente que o Brasil estaria lançando uma iniciativa de energia de dimensão global, a ser estabelecida com a finalidade de fixar metas relativas à participação de fontes renováveis na produção de energia e ampliação do acesso à energia nos países em desenvolvimento, como estratégia de combate à pobreza. Em que consiste e em que estágio se encontra essa proposta?

E ainda gostaria de fazer ao Dr. Guerreiro uma última pergunta: a política amazônica do Governo Federal tem-se caracterizado, entre outras coisas, pelo estímulo aos grandes investimentos por meio do Programa Avança Brasil e pela baixa capacidade para punir as queimadas e o desmatamento ilegal, que continuam elevados ano após ano. Essas posturas reduzem as possibilidades de liderança do Brasil nas discussões e na implementação do Protocolo de Kyoto. Por causa disso, uma das bases da posição brasileira durante a negociação do protocolo foi evitar que o uso das florestas fosse objeto de regulação internacional, para evitar os riscos de questionamento internacional do desmatamento na Amazônia.

A Amazônia brasileira é vista, assim, como um ônus, por causa do desmatamento, e não como um trunfo devido ao serviço global de seqüestro de carbono que pode oferecer, o que demonstra uma aparente suposição dos negociadores brasileiros de que o País não conseguiria reduzir significativamente o desmatamento na Amazônia. As negociações continuam em escala mundial, e o Brasil poderia ter um papel decisivo nesse processo se alcançasse metas mais expressivas de redução do desmatamento na Amazônia. Se, na esfera das negociações internacionais, a posição brasileira pode fazer algum sentido ao defender seus próprios interesses, no âmbito local

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
21
DSN.º 164/2002
Fls. 85

parece não haver ainda graus de conscientização mais elevados sobre a importância da redução do desmatamento no País.

Nesse aspecto, não seria a posição brasileira nas discussões do Protocolo de Kyoto no que diz respeito às florestas semelhante à posição americana, que rejeita metas mais rigorosas de redução de emissões em nome da preservação da economia daquele país? Esta é a pergunta que faço a V. Exª, porque considero fundamental esta discussão.

Aliás, equivoquei-me quando disse que a pergunta era a última. Ainda uma última pergunta, muito rápida, em relação à qual qualquer um pode se posicionar. O Governo americano já deu repetidas declarações de que não vai se conformar com as exigências do Protocolo de Kyoto. Mais recentemente, o Presidente Bush lançou uma iniciativa que se propõe como alternativa ao Protocolo de Kyoto para redução das mudanças climáticas. Como tem se posicionado o Governo brasileiro em relação a essas medidas, seja na esfera diplomática, seja na técnica, seja na política?

Estou fazendo esta pergunta ao Dr. Gilvan.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Peres) – Com a palavra o Sr. Gilvan.

O SR. GILVAN MEIRA FILHO - Obrigado, Sr. Presidente.

Sobre a primeira pergunta, sobre a preparação para a cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável, em Joanesburgo, em agosto, é interessante lembrarmos que, em 1992, na época da Conferência do Rio, houve claramente uma visão dupla de como fazer as coisas. Uma delas se consubstanciou na Agenda 21. O que é a Agenda 21? É um receituário consensuado de ações programáticas que seriam boas para o mundo, para as Nações Unidas ou para as agências das Nações Unidas, para os governos, para os governos, para as empresas, para as pessoas.

Coletivamente, entendemos que deveríamos ir um pouco por aqui. Essa forma de abordar o problema não é nem melhor nem pior, mas diferente da forma policialesca, como no Protocolo de Montreal: é proibido emitir cloroflúorcarbono. Há um prazo para parar essa emissão. Quanto à convenção do clima, o Protocolo de Kyoto tem uma outra abordagem, quando diz: há um limite para a emissão.

Não estou dizendo que uma forma é melhor do que a outra.

No caso de mudança de clima, essa forma de boas intenções não funcionou e há uma razão para se colocar um limite, uma virtude: imediatamente a qualquer coisa, dizem os economistas, a escassez gera valor. Quer dizer, se eu colocar um limite para qualquer coisa, ela passa a ter valor, e os governos não têm tanto trabalho, podem ser colocados em ação mecanismos de mercado: quero emitir mais, troco com você, tanto faz. Esse é o caminho que estamos seguindo.

A preparação de Joanesburgo segue a primeira linha, portanto não inclui detalhes do Protocolo de Kyoto de mudança de clima, exceto uma exortação geral no sentido de que os países acreditem que mudança de clima é importante, é preciso fazer algo a respeito.

Começará no dia 24 em Bali, na Indonésia, uma maratona de três semanas para fechar o documento de Joanesburgo. Não sei por que, até porque não sou diplomata, mas eles adoram trabalhar de última hora, de manhã, de tarde, de noite, sábado e domingo. Só gostaria de dizer que, na minha opinião, no estágio em que estamos, há três meses da Conferência de Joanesburgo, a situação é melhor do que estava há três meses da Conferência do Rio. Se esse documento do Presidente é ruim, eles vão trabalhar e será feito o melhor possível.

A outra pergunta que a Srª Senadora dirigiu a mim é sobre essa iniciativa nova dos Estados Unidos.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
TDS Nº 169 / 2002
Fls. 96

O Brasil tem um relacionamento com os Estados Unidos e com vários outros países referente a problemas ambientais globais. Isso se chama agenda comum, com reuniões em Washington ou aqui em Brasília, etc., quando falamos sobre isso.

Não há, no momento, uma proposta concreta dos Estados Unidos para uma alternativa Kyoto. Isso está nos jornais. Há uma declaração genérica do governo americano e há um grande debate interno no Congresso americano e em alguns legislativos estaduais sobre medidas, etc., mas, no plano internacional, não há uma proposta alternativa a Kyoto.

O Brasil, claramente, tomou uma decisão, como de resto essencialmente todos os países do mundo, inclusive os maiores aliados dos Estados Unidos, como o Reino Unido, etc., de preferir o arcabouço institucional de Kyoto, em que pesem debates internos setoriais em alguns países, como a Rússia e o Canadá, como é conhecido. Mas a decisão é clara de que esse arcabouço de Kyoto é o melhor. E os Estados Unidos ainda estão com um debate interno muito agudo.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Concedo a palavra à Srª Marina Grossi.

A SRª MARINA GROSSI – Senadora, lamento não poder informar a V. Exª, porque não tenho dois chapéus como o Dr. Fábio Feldman; ele é, ao mesmo tempo, assessor especial do Presidente da República para a Rio mais Dez e Secretário Executivo do Fórum de Mudanças Climáticas. Sou coordenadora apenas do Fórum.

O que sei é que ele está trabalhando, principalmente junto ao Dr. Goldemberg, e que essa proposta provavelmente será levada a Bali como uma proposta brasileira. É essa a pretensão dele. Mas passarei essa pergunta a ele. Pedirei que ele entre em contato com V. Exª.

O SR. RUBENS HARRY BORN – Sr. Presidente, permita-me dar uma informação, talvez a título de esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Pois não.

O SR. RUBENS HARRY BORN – O Assessor Especial da Presidência Fábio Feldmann esteve recentemente num encontro do Fórum Brasileiro de ONGs e nos informou de um evento que começa amanhã em São Paulo, no Parlamento Latino-Americano. Nesse evento, que reunirá Ministros de Meio Ambiente da América Latina e Caribe, estará sendo discutida – não sei se o Dr. Guerreiro tem mais informações a respeito - uma proposta liderada pelo Brasil para a Rio+10. Numa das reuniões da Comissão Interministerial para a Rio+10, o Secretário do Meio Ambiente de São Paulo, Dr. José Goldemberg, fez a proposta de que pelo menos 10% da produção de energia fosse baseada em fontes renováveis.

Essa é a informação de que dispomos.

O SR. FERNANDO GABEIRA – Peço a palavra só para complementar.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Pois não, Deputado

O SR. FERNANDO GABEIRA – Acho que ficou um certo vazio sobre o que o Brasil está fazendo. Esse vazio também se explica pela ausência do Ministério do Meio Ambiente. Como já observaram, o Ministério está completamente ou quase totalmente fora desse processo. O Brasil decidiu que ia encaminhar esse assunto via Ministério de Ciência e Tecnologia e também pelo Itamaraty. Não que o Ministério do Meio Ambiente saiba tudo o que está fazendo, mas é uma lacuna não termos esse órgão nesse contexto.

O que eu posso dizer é que o Brasil aprovou, há cerca de quinze dias, na Câmara dos Deputados, uma lei muito contraditória. Na verdade, essa lei apareceu para o Brasil – e era realmente – como um aumento de tarifas. Trata-se da emenda provisória do tarifaço. Mas nessa emenda provisória do tarifaço foi incluído um processo de

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PDS N.º 1634 , 2006
Fls. 8 897

estímulo às energias alternativas, um processo bastante avançado, semelhante ao aprovado na Alemanha em 1994. Esse projeto garante aos produtores de energia alternativa a compra da sua energia por determinado preço mínimo, garante um piso. Isso foi necessário na Alemanha para o desenvolvimento da energia eólica.

O Brasil já fez isso internamente. Além de ter a matriz hidrelétrica, o País tomou uma posição avançada no campo da energia. Não sei se o Brasil vai utilizar isso ou não, porque o Governo ficou muito envergonhado. Na verdade, o projeto criava um tarifaço. Nós até votamos contra na Câmara dos Deputados. Mas essa é uma das questões que o Brasil poderia utilizar. Nosso País, além de produzir energia limpa, caminha agora no sentido de estimular a produção de energia alternativa, a energia eólica e todas as outras de fonte solar e de biomassa. Acho que esse já é um ponto importante.

O SR. PRESIDENTE(Jefferson Péres) – Concedo a palavra ao Embaixador Antônio Guerreiro.

O SR JOSÉ VALLIM GUERREIRO – Concordo com o Dr. Gilvan em que, em diplomacia, principalmente em diplomacia multilateral, prevalece o seguinte ditado: jamais faça hoje o que pode ser feito amanhã. Isso porque é no último momento que as pessoas mostram suas cartas. Ninguém vai fazer concessões de antemão. Assim, será em Bali, à meia-noite do último dia que se terá um texto, que espero seja significativo.

A SRª MARINA SILVA (Bloco/PT-AC) – Pior do que isso só a Justiça brasileira: jamais faça amanhã o que pode fazer depois de amanhã. (Risos.)

O SR. JOSÉ VALLIM GUERREIRO – Com relação a essa proposta que está sendo examinada em São Paulo, o meu colega Everton Vargas, que é Diretor-Geral para Meio Ambiente e Temas Especiais, está em São Paulo agora. Nós estamos envolvidos nisso diretamente.

Senadora, quanto à questão das florestas, tanto a Convenção sobre Mutação do Clima quanto o Protocolo de Kyoto se referem ao aumento da temperatura do planeta causado por ações do ser humano. Se fôssemos admitir que pudessem ser contabilizados seqüestros de carbono que não fossem por meio da atividade humana, nós estaríamos sendo extremamente injustos em relação a vários países. Eu lhe dou um exemplo significativo. Um dos maiores sumidouros de carbono que há no planeta são os oceanos. Então, países que têm litoral extenso, como os Estados Unidos, Brasil, Rússia e outros teriam uma vantagem natural enorme em relação a países mediterrâneos, como a Bolívia por exemplo.

Não foi à toa, que os negociadores da Convenção sobre Mudança do Clima tomaram a decisão de não contabilizar sumidouros de carbono naturais, que não fossem antrópicos. Tanto é assim que até agora, na regulamentação de mecanismos de desenvolvimento limpo, a que foi feita referência aqui, nessa área de uso da terra e silvicultura fala-se em atividades de aflorestamento e reflorestamento, que são por definição atividades empreendidas pelo ser humano.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) - Senadora Marina, deseja fazer mais alguma indagação.

A SRª MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) - Rapidamente, pelo adiantado da hora.

No nosso caso temos um aspecto em relação à Amazônia, é que tanto podemos seqüestrar como podemos evitar a emissão. E toda a vez que a floresta é destruída estamos contribuindo para que haja esse aumento, não o controle. Temos uma dupla contribuição: quando preservamos, nós contribuímos, porque seqüestramos; e

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
PDS N.º 124 / 2006
Fls. 98

contribuímos porque não emitimos. Então, penso que essa é a diferença básica que se constitui no caso da Amazônia.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) - O senhor deseja fazer alguma intervenção?

O SR. RUBENS HARRY BORN – Sr. Presidente, talvez eu possa ajudar a esclarecer o questionamento da Senadora Marina Silva. Digo isso, quero crer, em nome do conjunto das ONGs e movimentos sociais que estão no fórum. A Rio 92, a própria Convenção-Quadro de Mudança de Clima e, mais uma vez, o Protocolo reafirmaram o princípio da precaução. Mesmo que não tenhamos todas as certezas científicas a respeito do potencial de captura de emissão de carbono numa floresta como a Amazônica, cabe ao Governo brasileiro, cabe à sociedade brasileira agir com precaução, criar mecanismos nacionais e propor também mecanismos internacionais que ajudem a que nós cumpramos a nossa responsabilidade, que é comum, porém diferenciado dos demais países. Eu sei, e o Senador Gilberto Mestrinho colocou aqui muitas vezes a visão maléfica que alguns outros internacionais têm dos países em desenvolvimento. Entendo que o Itamaraty, na defesa dos interesses nacionais – e tem suas razões eventualmente – em função da dinâmica das negociações multilaterais é levado a esse ou aquele momento da negociação. Mas penso que podemos ser protagônicos, pró-ativos e propor no cenário internacional instrumentos que precaucionariamente nos ajudem a cumprir nossa responsabilidade comum e diferenciada.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) - Senador Gilberto Mestrinho.

O SR. GILBERTO MESTRINHO (PMDB – AM) – Efetivamente, é sabido hoje pacificamente que a melhor forma de limpar a atmosfera do gás carbônico é fazer as árvores crescerem, porque a árvore, quando está crescendo, absorve o gás carbônico e transformar em madeira. A árvore é uma bateria de madeira e de gás carbônico. Então o racional, adotadas as precauções, seria o manejo da Floresta Amazônica. Ela é antiga, velha, em grande parte é mais alimento de formigas e cupins - e é fácil verificar isso, porque o senhor vai às serrarias e fábricas de compensados e não encontra troncos, mas canos, porque o âmago já foi todo comido pelos cupins.

Então o racional, o ideal era que, com os cuidados normais, se manejasse a floresta, assim limparíamos a atmosfera com maior velocidade e maior quantidade e daríamos sustento econômico às populações locais. Isso seria o racional.

Durante muito tempo se falava em matar, devastação. Era um mal? Não. Devastar é um mal. Utilizar racionalmente a floresta, replantando... Por que, na Amazônia, durante 50 anos, tiramos todo o combustível da floresta antes do ciclo diesel? E não se sabe de onde saiu essa madeira, a floresta ficou intacta. Por quê? Porque o homem cortava com o meio de que dispunha na época, que era o machado. E com machado ele cortava na altura do peito, acima do solo. Cortando acima do solo um metro, um metro e meio, a árvore renasce, rebrota, os filhotes crescem, ocupando o seu lugar. Por isso que 98% do Amazonas, sua floresta original, estão intactos. Agora, derrubar a floresta para colocar o boi, a soja, está errado, mas para manejar a floresta é um benefício grande para as populações e para a própria floresta e o meio ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) - Só me resta cumprimentar... Pois não, Senadora.

A SRª EMILIA FERNANDES (Bloco/PT – RS) – Já que estamos falando na questão ambiental, parece-me importante que se registre e lamente até o falecimento do Engenheiro Agrônomo, homem dedicado às questões ambientais, José Antônio Lutzemberg, hoje, no Rio Grande do Sul, com 75 anos. Ele foi o criador da primeira

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
TDS N.º 25/64/2004
Fls. 99

entidade ambientalista do Brasil, que é a Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiental Natural, em 1971.

Faço este registro. Era um homem destacado, polêmico, mas realmente um homem que viveu sua vida clamando para que se olhasse a natureza de uma forma diferente. Apenas registro a nossa solidariedade, o nosso sentimento, tendo em vista que amanhã o Rio Grande, a terra gaúcha, estará recebendo o seu corpo. Inclusive ele pediu que fosse enterrado sem caixão, diretamente na terra gaúcha, para dizer do seu compromisso e seu amor para com a natureza.

É o registro que faço, pedindo licença aos presentes. Creio que há um sentimento generalizado que nos une em relação à luta de José Antônio Lutzemberg.

Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) - É uma triste coincidência que esta reunião se realize no dia da morte do Dr. Lutzemberg.

Só me resta cumprimentar a Senadora Marina Silva e o Senador Tião Viana pela iniciativa de convocar esta audiência pública. Agradeço aos convidados o comparecimento e suas exposições muito esclarecedoras.

Conquanto todos nós estejamos frustrados com a rejeição do Governo Bush ao Protocolo de Kyoto, vamos fazer a nossa parte: aprovar, certamente na próxima semana, o parecer do Senador Tião Viana, levá-lo em seguida a Plenário, para que o Brasil possa comparecer à Conferência de Joannersburg com autoridade moral e com o Protocolo já homologado.

Muito obrigado a todos.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 20h06min)

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
PDS nº 164 2002
Fls. 100

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Arquivo

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 164, DE 2002

(Nº 1.664/02, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado para fazer constar página do protocolo omitida na primeira impressão

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PDL nº 164 de 2002
Fls. 107

PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 da Convenção. Adicionalmente:

1. "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.
"Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.

2. "Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima" significa o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima estabelecido conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1988.

3. "Protocolo de Montreal" significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destróem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotados posteriormente.

4. "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

5. "Parte" significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.

6. "Parte incluída no Anexo I" significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, com as emendas que possa ser objeto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no Artigo 4, parágrafo 2(g), da Convenção.

ARTIGO 2

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

(i) O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

(ii) A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionaisrelevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

(iii) A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;

(iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de sequestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

(v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

(vi) O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

(vii) Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

(viii) A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. nº 164 de 2002
Fls. 102

outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

4. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

ARTIGO 3

1. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado para alcançar os compromissos assumidos sob este Protocolo.

3. As variações líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança direta, induzida pelo homem, no uso da terra e nas atividades florestais, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desflorestamento desde 1990, medidas como variações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser utilizadas para atender os compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no Anexo I. As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas a essas atividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os Artigos 7 e 8.

4. Antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, cada Parte incluída no Anexo I deve submeter à consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico dados para o estabelecimento do seu nível de estoques de carbono em 1990 e possibilitar a estimativa das suas mudanças nos estoques de carbono nos anos subsequentes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou assim que seja praticável a partir de então, decidir sobre as modalidades, regras e diretrizes sobre como e quais são as atividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas com mudanças nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas, que devem ser acrescentadas ou subtraídas da quantidade atribuída para as Partes incluídas no Anexo I, levando em conta as incertezas, a transparência na elaboração de relatório, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, o assessoramento fornecido pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em conformidade com o Artigo 5 e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de compromisso. A Parte poderá optar por aplicar essa decisão sobre as atividades adicionais induzidas pelo homem no seu primeiro período de compromisso, desde que essas atividades tenham se realizado a partir de 1990.

5. As Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, cujo ano ou período de base foi estabelecido em conformidade com a decisão 9/CP.2 da Conferência das Partes

em sua segunda sessão, devem usar esse ano ou período de base para a implementação dos seus compromissos previstos neste Artigo. Qualquer outra Parte em processo de transição para uma economia de mercado incluída no Anexo I que ainda não tenha submetido a sua primeira comunicação nacional, conforme o Artigo 12 da Convenção, também pode notificar a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo da sua intenção de utilizar um ano ou período históricos de base que não 1990 para a implementação de seus compromissos previstos neste Artigo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve decidir sobre a aceitação de tal notificação.

6. Levando em conta o Artigo 4, parágrafo 6, da Convenção, na implementação dos compromissos assumidos sob este Protocolo que não os deste Artigo, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo concederá um certo grau de flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I

7. No primeiro período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída para cada Parte incluída no Anexo I deve ser igual à porcentagem descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A em 1990, ou o ano ou período de base determinado em conformidade com o parágrafo 5 acima, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no Anexo I para as quais a mudança no uso da terra e florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990 devem fazer constar, no seu ano ou período de base de emissões de 1990, as emissões antrópicas agregadas por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros em 1990, expressas em dióxido de carbono equivalente, devidas à mudança no uso da terra, com a finalidade de calcular sua quantidade atribuída.

8. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar 1995 como o ano base para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, na realização dos cálculos mencionados no parágrafo 7 acima.

9. Os compromissos das Partes incluídas no Anexo I para os períodos subseqüentes devem ser estabelecidos em emendas ao Anexo B deste Protocolo, que devem ser adotadas em conformidade com as disposições do Artigo 21, parágrafo 7. A Conferênciadas Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve dar início à consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de compromisso ao qual se refere o parágrafo 1 acima.

10. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

11. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte transfira para outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser subtraída da quantidade atribuída à Parte transferidora.

12. Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 12 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no Anexo I em um período de compromisso forem inferiores à sua quantidade atribuída prevista neste Artigo, essa diferença, mediante solicitação dessa Parte, deve ser acrescentada à quantidade atribuída a essa Parte para períodos de compromisso subseqüentes.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PDL Nº 164 de 2002
FLS. 183

14. Cada Parte incluída no Anexo I deve empenhar-se para implementar os compromissos mencionados no parágrafo 1 acima de forma que sejam minimizados os efeitos adversos, tanto sociais como ambientais e econômicos, sobre as Partes países em desenvolvimento, particularmente as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção. Em consonância com as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre a implementação desses parágrafos, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, considerar quais as ações se fazem necessárias para minimizar os efeitos adversos da mudança do clima e/ou os impactos de medidas de resposta sobre as Partes mencionadas nesses parágrafos. Entre as questões a serem consideradas devem estar a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia.

ARTIGO 4

1. Qualquer Parte incluída no Anexo I que tenha acordado em cumprir conjuntamente seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 será considerada como tendo cumprido esses compromissos se o total combinado de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não exceder suas quantidades atribuídas, calculadas de acordo com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, descritos no Anexo B, e em conformidade com as disposições do Artigo 3. O respectivo nível de emissão determinado para cada uma das Partes do acordo deve ser nele especificado.

2. As Partes de qualquer um desses acordos devem notificar o Secretariado sobre os termos do acordo na data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo. O Secretariado, por sua vez, deve informar os termos do acordo às Partes e aos signatários da Convenção.

3. Qualquer desses acordos deve permanecer em vigor durante o período de compromisso especificado no Artigo 3, parágrafo 7.

4. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica e junto com ela, qualquer alteração na composição da organização após a adoção deste Protocolo não deverá afetar compromissos existentes no âmbito deste Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização só será válida para fins dos compromissos previstos no Artigo 3 que sejam adotados em período subseqüente ao dessa alteração.

5. Caso as Partes desses acordos não atinjam seu nível total combinado de redução de emissões, cada Parte desses acordos deve se responsabilizar pelo seu próprio nível de emissões determinado no acordo.

6. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Protocolo e junto com ela, cada Estado-Membro dessa organização regional de integração econômica individual e conjuntamente com a organização regional de integração econômica, atuando em conformidade com o Artigo 24, no caso de não ser atingido o nível total combinado de redução de emissões, deve se responsabilizar por seu nível de emissões como notificado em conformidade com este Artigo.

ARTIGO 5

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer, dentro do período máximo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não

controlados pelo Protocolo de Montreal. As diretrizes para tais sistemas nacionais, que devem incorporar as metodologias especificadas no parágrafo 2 abaixo, devem ser decididas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal devem ser as aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Onde não forem utilizadas tais metodologias, ajustes adequados devem ser feitos de acordo com as metodologias acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar tais metodologias e ajustes, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustes deve ser utilizada somente com o propósito de garantir o cumprimento dos compromissos previstos no Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa listados no Anexo A devem ser os aceitos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordados pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar o potencial de aquecimento global de cada um dos gases de efeito estufa, levandoplenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um potencial de aquecimento global deve ser aplicada somente aos compromissos assumidos sob o Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

ARTIGO 6

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:

(a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;

(b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;

(c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e 7; e

(d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS
Fls. 104

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar diretrizes para a implementação deste Artigo, incluindo para verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no Anexo I das exigênciasmencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 8, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para atender os seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento.

ARTIGO 7

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes, as informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do Artigo 3, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar à sua comunicação nacional, submetida de acordo com o Artigo 12 da Convenção, as informações suplementares necessárias para demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos sob este Protocolo, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

3. Cada Parte incluída no Anexo I deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 1 acima anualmente, começando com o primeiro inventário que deve ser entregue, segundo a Convenção, no primeiro ano do período de compromisso após a entrada em vigor deste Protocolo para essa Parte. Cada uma dessas Partes deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 2 acima como parte da primeira comunicação nacional que deve ser entregue, segundo a Convenção, após a entrada em vigor deste Protocolo para a Parte e após a adoção de diretrizes como previsto no parágrafo 4 abaixo. A freqüência das submissões subseqüentes das informações solicitadas sob este Artigo deve ser determinada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, levando em conta qualquer prazo para a submissão de comunicações nacionais conforme decidido pela Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, diretrizes para apreparação das informações solicitadas sob este Artigo, levando em conta as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo I, adotadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve também, antes do primeiro período de compromisso, decidir sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

ARTIGO 8

1. As informações submetidas de acordo com o Artigo 7 por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas por equipes revisoras de especialistas em conformidade com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e em consonância com as diretrizes adotadas com esse propósito pela

Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, conforme o parágrafo 4 abaixo. As informações submetidas segundo o Artigo 7, parágrafo 1, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da compilação anual e contabilização dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas. Adicionalmente, as informações submetidas de acordo com o Artigo 7, parágrafo 2, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da revisão das comunicações.

2. As equipes revisoras de especialistas devem ser coordenadas pelo Secretariado e compostas por especialistas selecionados a partir de indicações das Partes da Convenção e, conforme o caso, de organizações intergovernamentais, em conformidade com a orientação dada para esse fim pela Conferência das Partes.

3. O processo de revisão deve produzir uma avaliação técnica completa e abrangente de todos os aspectos da implementação deste Protocolo por uma Parte. As equipes revisoras de especialistas devem preparar um relatório para a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos da Parte e identificando possíveis problemas e fatores que possam estar influenciando a efetivação dos compromissos. Esses relatórios devem ser distribuídos pelo Secretariado a todas as Partes da Convenção. O Secretariado deve listar as questões de implementação indicadas em tais relatórios para posterior consideração pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, as diretrizes para a revisão da implementação deste Protocolo por equipes revisoras de especialistas, levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, com a assistência do Órgão Subsidiário de Implementação e, conforme o caso, do Órgão de Assessoramento Científico e Tecnológico, considerar:

(a) As informações submetidas pelas Partes segundo o Artigo 7 e os relatórios das revisões dos especialistas sobre essas informações, elaborados de acordo com este Artigo; e

(b) As questões de implementação listadas pelo Secretariado em conformidade com o parágrafo 3 acima, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar decisões sobre qualquer assunto necessário para a implementação deste Protocolo de acordo com as considerações feitas sobre as informações a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 9

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente este Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus impactos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas relevantes. Tais revisões devem ser coordenadas com revisões pertinentes segundo a Convenção, em particular as dispostas no Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2(a), da Convenção. Com base nessas revisões, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar as providências adequadas.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
PLC 14/2002
FLS. 105

2. A primeira revisão deve acontecer na segunda sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Revisões subsequentes devem acontecer em intervalos regulares e de maneira oportuna.

ARTIGO 10

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

(a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores de emissão, dados de atividade e/ou modelos locais que reflitam as condições socioeconômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima:

(i) Tais programas envolveriam, entre outros, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e métodos de adaptação para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e

(ii) As Partes incluídas no Anexo I devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo aredução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as conseqüências econômicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5 da Convenção;

(e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima. Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6 da Convenção;

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas eatividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

(g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção.

ARTIGO 11

1. Na implementação do Artigo 10, as Partes devem levar em conta as disposições do Artigo 4, parágrafos 4, 5, 7, 8 e 9, da Convenção.

2. No contexto da implementação do Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, em conformidade com as disposições do Artigo 4, parágrafo 3, e do Artigo 11 da Convenção, e por meio da entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes países desenvolvidos e as demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção devem:

(a) Prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos pelas Partes países em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos compromissos assumidos sob o Artigo 4, parágrafo 1(a), da Convenção e previstos no Artigo 10, alínea (a); e

(b) Também prover esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitem as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos incrementais para fazer avançar a implementação dos compromissos existentes sob o Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e descritos no Artigo 10 e que sejam acordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11 da Convenção, em conformidade com esse Artigo.

A implementação desses compromissos existentes deve levar em conta a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância da divisão adequada do ônus entre as Partes países desenvolvidos. A orientação para a entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convençãoem decisões pertinentes da Conferência das Partes, incluindo as acordadas antes da adoção deste Protocolo, aplica-se mutatis mutandis às disposições deste parágrafo.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
FL. Nº 107

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas do Anexo II da Convenção podem também prover recursos financeiros para a implementação do Artigo 10 por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partesna qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir as Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

ARTIGO 13

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidadede reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve manter a implementação deste Protocolo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Protocolo e deve:

(a) Com base em todas as informações apresentadas em conformidade com as disposições deste Protocolo, avaliar a implementação deste Protocolo pelas Partes, os efeitos gerais das medidas tomadas de acordo com este Protocolo, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, bem como os seus efeitos cumulativos e o grau de progresso no atendimento do objetivo da Convenção;

(b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes deste Protocolo, com a devida consideração a qualquer revisão exigida pelo Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2, da Convenção, à luz do seu objetivo, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e a esse respeito, considerar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação deste Protocolo;

(c) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando emconta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(d) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS
PDL N.º 169 de 2002
Fls. 127

(e) Promover e orientar, em conformidade com o objetivo da Convenção e as disposições deste Protocolo, e levando plenamente em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a implementação efetiva deste Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo;

(f) Fazer recomendações sobre qualquer assunto necessário a implementação deste Protocolo;

(g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais em conformidade com o Artigo 11, parágrafo 2;

(h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Protocolo;

(i) Buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação das organizações internacionais e dos organismos intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por eles fornecidas; e

(j) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Protocolo e considerar qualquer atribuição resultante de uma decisão da Conferência das Partes.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados mutatis mutandis sob este Protocolo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Protocolo. As sessões ordinárias subseqüentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas anualmente e em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto as mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos de que trata este Protocolo e que tenha informado ao Secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação dos observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 14

1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção deve desempenhar a funçãode Secretariado deste Protocolo.

2. O Artigo 8, parágrafo 2, da Convenção, sobre as funções do Secretariado e o Artigo 8, parágrafo 3, da Convenção, sobre as providências tomadas para o seu funcionamento, devem ser aplicados mutatis mutandis a este Protocolo. O Secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Protocolo.

ARTIGO 15

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9 e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo. As disposições relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos sob a Convenção devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Protocolo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos Artigos 9 e 10 da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Protocolo, qualquer membro das Mesas desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção, mas nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

ARTIGO 16

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, tão logo seja possível, considerar a aplicação a este Protocolo, e modificação conforme o caso, do processo multilateral de consultas a que se refere o Artigo 13 da Convenção, à luz de qualquer decisão pertinente que possa ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo multilateral de consultas que possa ser aplicado a este Protocolo deve operar sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos em conformidade com o Artigo 18.

ARTIGO 17

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Fl. Nº 101 do 2002
DOC. 108

ARTIGO 18

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de não-cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis conseqüências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a freqüência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarrete conseqüências de caráter vinculante deve ser adotado por meio de uma emenda a este Protocolo.

ARTIGO 19

As disposições do Artigo 14 da Convenção sobre a solução de controvérsias aplicam-se mutatis mutandis a este Protocolo.

ARTIGO 20

1. Qualquer Parte pode propor emendas a este Protocolo.

2. As emendas a este Protocolo devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta a este Protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer emenda proposta deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta a este Protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adotada deve ser comunicada pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-la a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação em relação a uma emenda devem ser depositados junto ao Depositário. Uma emenda adotada, em conformidade com o parágrafo 3 acima, deve entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, dos instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes deste Protocolo.

5. A emenda deve entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que a Parte deposite, junto ao Depositário, seu instrumento de aceitação de tal emenda.

ARTIGO 21

1. Os anexos deste Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Protocolo constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Qualquer anexo adotado após a entrada em vigor deste Protocolo deve conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, administrativo ou de procedimento.

2. Qualquer Parte pode elaborar propostas de anexo para este Protocolo e propor emendas a anexos deste Protocolo.

3. Os anexos deste Protocolo e as emendas a anexos deste Protocolo devem ser adotados em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

4. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso, sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou a emenda a um anexo devem ser adotados, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Os anexos ou emendas a um anexo adotados devem ser comunicados pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-los a todas as Partes para aceitação.

5. Um anexo, ou emenda a um anexo, que não Anexo A ou B, que tenha sido adotado em conformidade com os parágrafos 3 e 4 acima deve entrar em vigor para todas as Partes deste Protocolo seis meses após a data de comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo ou da emenda ao anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito, e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou a emenda a um anexo devem entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

6. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a este Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo não deve entrar em vigor até que entre em vigor a emenda a este Protocolo.

7. As emendas aos Anexos A e B deste Protocolo devem ser adotadas e entrar em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 20, desde que qualquer emenda ao Anexo B seja adotada mediante o consentimento por escrito da Parte envolvida.

ARTIGO 22

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 abaixo.

2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes deste Protocolo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

ARTIGO 23

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Protocolo.

ARTIGO 24

1. Este Protocolo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova York de 16 de março de 1998 a 15 de março de 1999. Este Protocolo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Fl. nº 164 de 2002
FLS. 109

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Protocolo, sem que nenhum de seus Estados-Membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Protocolo. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Partes deste Protocolo, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Protocolo. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Protocolo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Protocolo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

ARTIGO 25

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins deste Artigo, "as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I" significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes incluídas no Anexo I em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o Artigo 12 da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1 acima, este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depositados por Estados-Membros da organização.

ARTIGO 26

Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo.

ARTIGO 27

1. Após três anos da entrada em vigor deste Protocolo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Protocolo.

ARTIGO 28

O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Quioto aos onze dias de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Protocolo nas datas indicadas.

ANEXO A

Gases de efeito estufa

Dióxido de carbono (CO_2)
Metano (CH_4)
Óxido nitroso (N_2O)
Hidrofluorcarbonos (HFCs)
Perfluorcarbonos (PFCs)
Hexafluoreto de enxofre (SF_6)

Setores/categorias de fontes

Energia
- Queima de combustível
  - Setor energético
  - Indústrias de transformação e de construção
  - Transporte
  - Outros setores
  - Outros
- Emissões fugitivas de combustíveis
  - Combustíveis sólidos
  - Petróleo e gás natural
  - Outros

Processos industriais
- Produtos minerais
- Indústria química
- Produção de metais
- Outras produções
- Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
- Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
- Outros

Uso de solventes e outros produtos

Agricultura
- Fermentação entérica
- Tratamento de dejetos
- Cultivo de arroz
- Solos agrícolas
- Queimadas prescritas de savana
- Queima de resíduos agrícolas
- Outros

Resíduos
- Disposição de resíduos sólidos na terra
- Tratamento de esgoto
- Incineração de resíduos
- Outros

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. 180

ANEXO B

Parte	Compromisso de redução ou limitação quantificada de emissões (porcentagem do ano base ou período)
Alemanha	92
Austrália	108
Áustria	92
Bélgica	92
Bulgária*	92
Canadá	94
Comunidade Européia	92
Croácia*	95
Dinamarca	92
Eslováquia*	92
Eslovênia*	92
Espanha	92
Estados Unidos	93
Estônia*	92
Federação Russa	100
Finlândia	92
França	92
Grécia	92
Hungria*	94
Irlanda	92
Islândia	110
Itália	92
Japão	94
Letônia*	92
Liechtenstein	92
Lituânia*	92
Luxemburgo	92
Mônaco	92
Noruega	101
Nova Zelândia	100
Países Baixos	92
Polônia*	94
Portugal	92
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	92
República Tcheca*	92
Romênia*	92
Suécia	92
Suíça	92
Ucrânia*	100

* Países em processo de transição para uma economia de mercado

Mensagem nº 166, de 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Brasília, 13 de março de 2002.

EM INTERMINISTERIAL Nº 00039 /MRE- MCT

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o texto em português do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto à assinatura na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997.

2. Como sabe Vossa Excelência, foi a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Conferência do Rio –, em 1992. A Convenção destina-se a alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, tendo por referência o ano base de 1990, num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático do planeta, que se traduzirá no aquecimento da Terra.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PL. 164 de 2002
PL.O. 111

3. O princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas, consagrado na Convenção, reconhece as diferentes parcelas de responsabilidade dos países, de acordo com seu grau de desenvolvimento histórico, na promoção do aquecimento global. Com base nesse princípio, estabelece a Convenção diferentes categorias de compromissos. Em relação aos países em desenvolvimento, assevera que "o grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos" por esse grupo de países "dependerá do efetivo cumprimento dos compromissos assumidos pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia". Ademais, afirma a Convenção, em seu artigo 4.7, que "o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento".

4. Diante da comprovação de que as emissões dos países industrializados vinham crescendo à revelia dos compromissos assumidos na Convenção, a I Conferência das Partes da Convenção (realizada em Berlim, em 1995) reconheceu a necessidade de estabelecimento de metas quantitativas e compulsórias de redução de emissões para esse grupo de países, para viabilizar a redução de suas emissões aos níveis de 1990. Por meio das diretrizes estabelecidas no Mandato de Berlim, iniciou-se um processo negociador que visava a adoção, na III Conferência das Partes da Convenção, de um protocolo com compromissos mais claros e profundos para o grupo de países desenvolvidos e aqueles com economia em transição – que integram o Anexo I da Convenção.

5. O Protocolo de Quioto foi aprovado na III Conferência das Partes da Convenção, realizada em Quioto, em 1997. O Protocolo adotou meta geral de redução de emissão de gases de efeito estufa de 5.2% (ano base 1990) para o conjunto dos países do Anexo I. Tal meta é global e deverá ser atingida no período de 2008 a 2012, chamado primeiro período de cumprimento. Percentuais individuais foram alocados aos diferentes países. Aos membros da União Européia foi atribuída a meta conjunta de redução de 8%, enquanto os Estados Unidos deverão reduzir suas emissões em 7% em relação a 1990.

6. O Brasil teve um papel ativo no delineamento da estrutura do Protocolo de Quioto, tendo apresentado propostas concretas para a determinação das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa. Nesse quadro, cabe referência à chamada "Proposta brasileira" para determinação das metas de redução de emissões com base na responsabilidade histórica de cada país pelo aumento da temperatura do planeta, a qual se tornou item permanente da agenda do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Técnico e Científico da Convenção e figura como referência para as negociações sobre compromissos para o segundo período de cumprimento, que deverão iniciar-se em 2005 (de acordo com o artigo 3.9 do Protocolo). Ademais, a proposta brasileira para a criação de um Fundo de Desenvolvimento Limpo, para o qual os países inadimplentes – isto é, que tivessem extrapolado o seu limite de emissões – contribuiriam com o pagamento de uma taxa em valores monetários equivalentes às toneladas de carbono em excesso evoluiu para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo, de grande importância para os países em desenvolvimento.

7. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo é o único dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto que permite a participação de países em desenvolvimento – os demais, comércio de emissões e implementação conjunta, são privativos dos países que integram o Anexo I. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, por um lado, ajudará os países em desenvolvimento a alcançar o desenvolvimento sustentável e a contribuir para a consecução do objetivo último da Convenção, isto é, a estabilização das concentrações dos gases de efeito estufa; por outro, auxiliará os países do Anexo I a cumprirem parte de suas obrigações de redução de emissões de gases de efeito estufa. Pelo Mecanismo, os países em desenvolvimento poderão beneficiar-se de projetos que resultarem de "reduções de emissões certificadas", as quais poderão ser utilizadas pelos países do Anexo I com vistas ao cumprimento de suas metas de redução de emissões.

8. O Protocolo de Quioto não prevê compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa para os países em desenvolvimento. Confirma, portanto, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, ao reservar aos países em desenvolvimento o direito de alcançar o seu desenvolvimento sustentável, isentando-os da adoção de metas compulsórias de redução de emissões de gases de efeito estufa. O Brasil e o Grupo dos 77 e China têm objetado, nos termos da Convenção e do Protocolo, as tentativas de se atribuir tais compromissos de redução aos países em desenvolvimento. Cabe notar que as emissões *per capita* nos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a Convenção reconhece que esses países terão de aumentar suas emissões para atingir seus objetivos de desenvolvimento. No entendimento do Brasil, a plena implementação pelos países do Anexo I dos compromissos contidos no Protocolo é, assim, a prioridade absoluta antes de quaisquer discussões sobre compromissos vinculantes para os países em desenvolvimento.

9. Embora adotado em Quioto, muitos dos pormenores operacionais do Protocolo restaram indefinidos e tiveram sua negociação transferida para as Conferências das Partes e os Órgãos Subsidiários da Convenção. Diante do argumento dos países membros do Anexo I quanto à necessidade de se ter uma clara regulamentação desses aspectos antes de ratificarem o Protocolo, acordou-se, por ocasião da IV Conferência das Partes da Convenção (Buenos Aires, novembro de 1998), um programa de trabalho, até o ano 2000, destinado a avançar a implementação da Convenção e, paralelamente, precisar as questões operacionais do Protocolo de Quioto. Referia-se o Plano de Ação de Buenos Aires a um conjunto de decisões sobre a regulamentação dos principais temas da Convenção e do Protocolo de Quioto, entre os quais salientam-se: i) a regulamentação dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto – particularmente do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo; ii) as negociações sobre uso da terra, mudança do uso da terra e florestas (conhecida por LULUCF, das iniciais em Inglês) e o papel que deverão cumprir nos esforços para a mitigação do efeito estufa; iii) o regime de cumprimento do Protocolo; iv) as medidas de adaptação à mudança do clima (relacionadas à vulnerabilidade dos países); v) meios e modos para transferência de tecnologia; e vi) provisão de recursos financeiros. Em

PRESIDÊNCIA DA RE
RQC nº 164/2002
Fls. 112

linhas gerais, o principal objetivo do Plano de Ação de Buenos Aires era definir a regulamentação dos mecanismos estabelecidos pelo Protocolo de Quioto, com destaque para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, bem como do regime de cumprimento do Protocolo – itens essenciais para permitir a ratificação do instrumento, particularmente pelos países do Anexo I. Recorde-se que, para que o Protocolo entre em vigor, é necessária a ratificação de países do Anexo I responsáveis por 55% das emissões de dióxido de carbono referentes ao ano base de 1990. A essa condição soma-se a de que, pelo menos, 55 Partes signatárias ratifiquem o Protocolo.

10. As negociações havidas na VI Conferência das Partes da Convenção (Haia, novembro de 2000) não lograram finalizar as decisões referentes ao Plano de Ação de Buenos Aires. Entre os fatores que concorreram para a falta de resultados positivos, destaca-se a rigidez de posições apresentadas por algumas Partes – particularmente os Estados Unidos, que buscavam a maior flexibilização possível ao uso dos mecanismos do Protocolo e às atividades de LULUCF, reduzindo o custo interno destinado às medidas para redução de emissões – assim como a metodologia de trabalho adotada para a Conferência, que, ao misturar a negociação política com a negociação técnica, não conduziu à formulação de um documento final que consolidasse os acordos entre as Partes. Numa tentativa de se conceder maior tempo às negociações – e evitar que se configurasse o fracasso da comunidade internacional em finalizar a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires –, decidiu-se por suspender a VI Conferência das Partes, posteriormente retomada em julho de 2001, em Bonn.

11. Na VI Sessão, reconvocada, as Partes lograram adotar o chamado Acordo de Bonn, que constituiu um entendimento político sobre as soluções de consenso a respeito dos temas mais controversos das negociações. Com isso, a Conferência de Bonn representou um passo vigoroso em direção à ratificação do Protocolo de Quioto. Foram finalizadas as negociações sobre os temas de interesse mais imediato dos países em desenvolvimento, como financiamento, medidas de adaptação e vulnerabilidade, transferência de tecnologia e capacitação. Houve um compromisso na quase totalidade das questões relativas a LULUCF, com exceção de uma ainda necessária adequação da metodologia para definição da percentagem de carbono absorvido por essas atividades que poderia ser contabilizada, por um determinado país, para a avaliação do cumprimento das metas de redução das emissões. As negociações sobre mecanismos avançaram significativamente, mais ainda demandavam tempo adicional, em razão do grande volume e complexidade técnica dos diversos pontos. O principal impasse, no entanto, revelou-se na negociação sobre o regime de cumprimento do Protocolo, ante as reservas de alguns países, como Austrália, Canadá, Japão e Rússia, à determinação pela decisão da Conferência das Partes do caráter obrigatório das conseqüências a serem aplicadas aos países que não cumprirem as obrigações que assumiram ao ratificar o Protocolo de Quioto, especialmente no que tange às metas de redução de suas emissões.

12. O grande mérito do Acordo de Bonn foi o de haver alterado a equação política que caracterizava as negociações sobre mudança do clima, sobretudo desde a Conferência da Haia. Representou o Acordo um impulso alentador no processo de

regulamentação, com vistas à ratificação, do Protocolo de Quioto. Esse resultado acrescia-se de significado diante da decisão dos Estados Unidos de não ratificar o Protocolo de Quioto.

13. A VII Conferência das Partes da Convenção, realizada em Marraqueche, de 31 de outubro a 9 de novembro de 2001, logrou finalizar as negociações dos itens presentes no Plano de Ação de Buenos Aires, na linha do acordo político alcançado em Bonn. Em Marraqueche, finalizaram-se as negociações sobre os mecanismos de flexibilidade e sobre o regime de cumprimento do Protocolo de Quioto.

14. Embora tenha sido apontado como o tema mais controverso de Marraqueche, o regime de cumprimento do Protocolo teve suas negociações técnicas finalizadas anteriormente ao início do segmento de alto nível da Conferência, o que foi recebido com amplo e justificável entusiasmo. Como acordado, o regime de cumprimento pode ser considerado o mais inovador entre as convenções multilaterais ambientais. Isso porque proporciona um sofisticado arranjo que prevê um elenco de conseqüências para o não cumprimento das metas de redução de emissões assumidas à luz do Protocolo, deixando, entretanto, a decisão sobre sua natureza jurídica para a I Reunião das Partes do Protocolo, após sua entrada em vigor. Ademais, ao estabelecer que a elegibilidade de uma Parte em participar dos mecanismos de flexibilidade depende da sua aceitação do regime de cumprimento, criou-se um forte incentivo para que as Partes venham a endossar, por ocasião da I Reunião das Partes do Protocolo, o regime negociado na VII Conferência das Partes. Vale notar que, na hipótese de aceitação por todos os países de conseqüências juridicamente obrigatórias, o texto acordado em Marraqueche será transformado em emenda ao Protocolo, conforme reza o artigo 18 do mesmo.

15. As negociações sobre os mecanismos de flexibilidade foram finalizadas de forma igualmente positiva. Preservou-se a integridade ambiental do Protocolo, ao atingir-se a justa medida entre a necessidade de conferir flexibilidade ao uso dos mecanismos pelos países do Anexo I e, ao mesmo tempo, controlar as atividades a serem creditadas, de forma a garantir que proporcionem redução real e mensurável das emissões de gases de efeito estufa. Ademais, prevaleceu o entendimento brasileiro de que a quantidade atribuída é um valor fixo. Assim, as contabilizações das operações no âmbito dos mecanismos de flexibilidade servem apenas para verificação do cumprimento das obrigações das Partes no primeiro período de cumprimento; esse cálculo não interfere na determinação das quantidades atribuídas a serem fixadas para o segundo período de cumprimento. De forma a permitir a entrada imediata em operação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, foi empossada a Junta Executiva do Mecanismo, com vinte membros, instância responsável pela aprovação de todo o ciclo de projetos MDL. O Brasil foi eleito, por unanimidade, representante do Grupo da América Latina e Caribe na Junta Executiva.

16. O Grupo dos 77 e a China e a União Européia foram identificados, por especialistas, como os maiores ganhadores em Marraqueche. Não por acaso, foram

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
PDL Nº 164 de 2002
Fls. 198

estes dois grupos os mentores do processo que culminou na adoção do Acordo de Marraqueche. O Brasil, por sua vez, teve atuação destacada nas negociações, tendo coordenado o grupo sobre a modalidade de adoção do regime de cumprimento do Protocolo, tema dos mais controversos, bem como o grupo informal sobre mecanismos.

17. As decisões adotadas por consenso em Marraqueche possibilitarão um vigoroso impulso no processo de ratificação do Protocolo de Quioto, particularmente pelos países membros do Anexo I, tendo como cenário o ano de 2002, quando serão celebrados dez anos da Conferência do Rio. O Protocolo de Quioto constitui o melhor instrumento disponível para encaminhar, de maneira equilibrada, a problemática da mudança do clima, em especial no que tange aos interesses do Brasil e dos países em desenvolvimento. Ademais, pode-se argumentar que o valor do Protocolo advém não só do seu real impacto na redução das emissões de gases de efeito estufa, mas por servir como um testemunho do sucesso da concertação multilateral de ações globais de combate à mudança do clima.

18. O papel de liderança assumido pelo Brasil nas negociações sobre mudança do clima, na linha das instruções de Vossa Excelência, desperta, aos olhos da comunidade internacional e da sociedade brasileira, a expectativa de que o País acompanhe os esforços internacionais para garantir a entrada em vigor do Protocolo por ocasião da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, a realizar-se em Joanesburgo, em 2002. Ademais, o Brasil ocupa posição peculiar no processo de estruturação interna para implementação da Convenção e do Protocolo, com a criação, em 1996, da Comissão Interministerial para Mudança do Clima, presidida pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, o que confere uma credencial adicional ao País na liderança do processo de ratificação do Protocolo. Cabe referir-se, ainda, às gestões realizadas pelas Embaixadas em Pequim e Nova Delhi com vistas a coordenar o processo de ratificação com a China e a Índia, fortalecendo o momento político alcançado com a conclusão da regulamentação do Protocolo. Assim, os três principais países em desenvolvimento reafirmariam seu compromisso com as disposições de Quioto e do regime internacional de mudança do clima como um todo.

19. O exposto acima, aliado ao potencial de mobilização de recursos à luz do Protocolo de Quioto – em particular, do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – e o interesse que o tema de mudança do clima desperta na sociedade brasileira, aconselham o pronto início do processo de ratificação do Protocolo pelo Brasil, com vistas a que o respectivo instrumento seja depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes da Conferência de Joanesburgo. Com isso, o Brasil demonstraria inequivocamente que pretende continuar a exercer sua liderança nas temáticas ambientais globais, a exemplo da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro. Ademais, cumpriria o País com os preceitos constitucionais expressos no artigo 225 da Constituição Federal, assumindo seu compromisso ético com as futuras gerações ao comprometer-se, definitivamente, com os esforços internacionais para prevenção da mudança do clima, tema global por excelência.

20. À luz do exposto, temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para encaminhamento do texto do aludido Protocolo à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado das Relações Exteriores

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília - DF

OS:(14333/2002)

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. nº 164 de 2002
Fls. nº 114

SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 464, DE 2002

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
PDL 164 2002
FLS. 115

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 164. de 2002 nº 1.664 na Câmara dos Deputados), que Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Relator: Senador **Tião Viana**

I – Relatório

Vem ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o importante acordo conhecido como Protocolo de Quioto, de 1997, instrumento que complementa a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, que foi assinada no Rio de Janeiro, em 1992.

O Protocolo foi enviado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 166, de 13 de março de 2002. Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde foi relatada pelo ilustre e profundo conhecedor do assunto, Deputado Fernando Gabeira.

Em 16 de abril de 2002, o Projeto de Decreto Legislativo derivado da Mensagem foi, então, distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 18 de abril de 2002, foi aprovado na Câmara dos Deputados requerimento de urgência para o presente projeto, o que o levou a ser apreciado e aprovado definitivamente em plenário, com relatores substitutivos às Comissões acima citadas, em 23 de abril de 2002, e encaminhado ao Senado Federal no dia 30 seguinte.

Nesta Casa, o Projeto de Decreto Legislativo foi encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional no mesmo dia 30 de abril de 2002, onde não recebeu emendas no prazo regimental de cinco dias, sendo distribuído a este Relator no dia 10 de maio.

É o Relatório.

II – Voto

Está em debate no Congresso Nacional o Protocolo de Quioto, instrumento que visa operacionalizar definitivamente a Convenção sobre Mudança do Clima no Planeta.

Torna-se desnecessário procedermos a uma análise que se proponha à descrição do tratado em si, tendo em vista que o Deputado Fernando Gabeira já o fez de maneira extensa e brilhante quando relatou a matéria na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados. No referido parecer, publicado em avulso, estão resumidos os comandos de cada dispositivo do Protocolo, demonstrando-se passo a passo como está edificado e como funciona esse importante e inovador ato internacional, que é composto de um preâmbulo, 28 artigos e dois anexos.

Quanto ao caráter propriamente dito do Protocolo, vamos nos ater, por economia processual, à Exposição de Motivos dos Ministros das Relações Exteriores

e da Ciência e Tecnologia, que acompanha a Mensagem Presidencial, por trazer um bom registro da gênese do referido documento.

Ao abordar inicialmente a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, os ministros relembram que a mesma destina-se a alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, tendo por referência o ano base de 1990, em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático do planeta, que se traduzirá no aquecimento da terra.

Na Convenção se consagra o inovador princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que reconhece as diferentes parcelas de responsabilidade dos países, de acordo com seu grau de desenvolvimento histórico, na promoção do aquecimento global. Com base nesse princípio, estabelece a Convenção diferentes categorias de compromissos. Em relação aos países em desenvolvimento, assevera que "o grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos" por esse grupo de países "dependerá do efetivo cumprimento dos compromissos assumidos pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia". Ademais, afirma a Convenção, em seu artigo 4.7, que "o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento."

A partir desses princípios básicos, as seguidas Conferências das Partes da Convenção passaram a detalhar medidas práticas que culminaram com o Protocolo de Quioto e mecanismos de implementação subseqüentes que conformaram o instrumento internacional em análise. Os principais aspectos desse processo de construção institucional podem ser depreendidos dos seguintes excertos da referida Exposição ministerial:

O Protocolo de Quioto foi aprovado na III Conferência das Partes da Convenção, realizada em Quioto, em 1997. O Protocolo adotou meta geral de redução de emissão de gases de efeito estufa de 5,2% (ano base 1990) para o conjunto dos países do Anexo I. Tal meta é global e deverá ser atingida no período de 2008 a 2012, chamado primeiro período de cumprimento. Percentuais individuais foram atacados aos diferentes países. Aos membros da União Européia foi atribuída a meta conjunta de redução de 8%, enquanto os Estados Unidos deverão reduzir suas emissões em 7% em relação a 1990.

O Brasil teve um papel ativo no delineamento da estrutura do Protocolo de Quioto, tendo apresentado propostas concretas para adeterminação das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa. Nesse quadro, cabe referência à chamada "proposta brasileira" para determinação das metas de redução de emissões com base na responsabilidade histórica de cada país pelo aumento da temperatura do planeta, a qual se tornou item permanente da agenda do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Técnico e Científico da Convenção e figura como referência para as negociações sobre compromissos para o segundo período de cumprimento, que deverão iniciar-se em 2005 (de acordo com o artigo 3.9 do Protocolo). Ademais, a proposta brasileira para a criação de um Fundo de Desenvolvimento Limpo, para o qual os países inadimplentes – isto é, que tivessem extrapolado o seu limite de emissões – contribuiriam com o pagamento de uma taxa em valores monetários equivalentes às toneladas de carbono em excesso evoluiu para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo, de grande importância para os países em desenvolvimento.

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo é o único dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto que permite a participação de países em desenvolvimento – os demais, comércio de emissões e implementação conjunta, são privativos dos países que integram o Anexo I. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, por um lado, ajudará os países em desenvolvimento a alcançar o desenvolvimento sustentável e a contribuir para a consecução do objetivo último da Convenção, isto é, a estabilização das concentrações dos gases de efeito estufa; por outro, auxiliará os países do Anexo I a cumprirem parte de suas obrigações de redução de emissões de gases de efeito estufa. Pelo mecanismo, os países em desenvolvimento poderão beneficiar-se de projetos que resultarem de "reduções de emissões certificadas", as quais poderão ser utilizadas pelos países do Anexo I com vistas ao cumprimento de suas metas de redução de emissões.

O Protocolo de Quioto não prevê compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa para os países em desenvolvimento. Confirma, portanto, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, ao reservar aos países em desenvolvimento o direito de alcançar o seu desenvolvimento sustentável, isentando-os da adoção de metas compulsórias de redução de emissões de gases de efeito estufa. O Brasil e o Grupo dos 77 e China têm objetado, nos termos da Convenção e do Protocolo, as tentativas de se atribuir tais compromissos de redução aos países em desenvolvimento. Cabe notar

que as emissões per capita nos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a Convenção reconhece que esses países terão de aumentar suas emissões para atingir seus objetivos e desenvolvimento. No entendimento do Brasil, a plena implementação pelos países do Anexo I dos compromissos contidos no Protocolo é, assim, a prioridade absoluta antes de quaisquer discussões sobre compromissos vinculantes para os países em desenvolvimento.

(...) Diante do argumento dos países membros do Anexo I quanto à necessidade de se ter uma clara regulamentação desses aspectos antes de ratificarem o protocolo, acordou-se, por ocasião da IV Conferência das Partes da Convenção (Buenos Aires, novembro de 1998), um programa de trabalho, até o ano 2000, destinado a avançar a implementação da Convenção e, paralelamente, precisar as questões operacionais do Protocolo de Quioto. (...) Em linhas gerais, o principal objetivo do Plano de Ação de Buenos Aires era definir a regulamentação dos mecanismos estabelecidos pelo Protocolo de Quioto, com destaque para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, bem como do regime de cumprimento do Protocolo – itens essenciais para permitir a ratificação do instrumento, particularmente pelos países do Anexo I. Recorde-se que, para que o Protocolo entre em vigor, é necessária a ratificação de países do Anexo I responsáveis por 55% das emissões de dióxido de carbono referentes ao ano base de 1990. A essa condição soma-se a de que, pelo menos, 55 Partes signatárias ratifiquem o Protocolo.

As negociações havidas na VI Conferência das Partes da Convenção (Haia, novembro de 2000) não lograram finalizar as decisões referentes ao Plano de Ação de Buenos Aires. Entre os fatores que concorreram para a falta de resultados positivos, destaca-se a rigidez de posições apresentadas por algumas Partes – particularmente os Estados Unidos (...) – assim como a metodologia de trabalho adotada para a Conferência, que, ao misturar a negociação política com a negociação técnica, não conduziu à formulação de um documento final que consolidasse os acordos entre as Partes. Numa tentativa de se conceder maior tempo às negociações e evitar que se configurasse o fracasso da comunidade internacional em finalizar a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires –, decidiu-se por suspender a VI Conferência das Partes, posteriormente retomada em julho de 2001, em Bonn.

Na VI Sessão, reconvocada, as Partes lograram adotar o chamado Acordo de Bonn, que constitui um entendimento político sobre as soluções de consenso a respeito dos temas mais controversos das negociações. Com isso, a Conferência de Bonn representou um passo vigoroso em direção à ratificação do Protocolo de Quioto. Foram finalizadas as negociações sobre os temas de interesse mais imediato dos países em desenvolvimento, como financiamento, medidas de adaptação e vulnerabilidade, transferência de tecnologia e capacitação. (...) As negociações sobre mecanismos avançaram significativamente, mais ainda demandavam tempo adicional, em razão do grande volume e complexidade técnica dos diversos pontos. O principal impasse, no entanto, revelou-se na negociação sobre o regime de cumprimento do Protocolo, ante as reservas de alguns países, como Austrália, Canadá, Japão e Rússia, à determinação pela decisão da Conferência das Partes do caráter obrigatório das conseqüências a serem aplicadas aos países que não cumprirem as obrigações que assumiram ao ratificar o Protocolo de Quioto, especialmente no que tange às metas de redução de suas emissões.

O grande mérito do Acordo de Bonn foi o de haver alterado a equação política que caracterizava as negociações sobre mudança do clima, sobretudo desde a Conferência de Haia. Representou o Acordo um impulso alentador no processo de regulamentação, com vistas à ratificação, do Protocolo de Quioto.

Esse resultado acrescia-se de significado diante da decisão dos Estado Unidos de não ratificar o Protocolo de Quioto.

A VII Conferência das Partes da Convenção, realizada em Marraqueche, de 31 de outubro a 9 de novembro de 2001, logrou finalizar as negociações dos itens presentes no Plano de Ação de Buenos Aires, na linha do acordo político alcançado em Bonn. Em Marraqueche, finalizaram-se as negociações sobre os mecanismos de flexibilidade e sobre o regime de cumprimento do Protocolo de Quioto.

Em revista todo o processo, não há como desconhecer o valor desta obra de engenharia diplomática, que com a contribuição política e técnica, logrou edificar um instrumento adequado às necessidades de enfrentamento desse problema global. Na análise do resultado alcançado, o texto ministerial reitera, com justeza, a atuação destacada do Brasil, tal como se revela nos seguintes trechos:

(...) Como acordado, o regime de cumprimento pode ser considerado o mais inovador entre as convenções multilaterais ambientais. Isso porque proporciona um sofisticado arranjo que prevê um elenco de conseqüências para o não cumprimento das metas de redução de emissões assumidas à luz do Protoco-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. 116

lo, deixando, entretanto, a decisão sobre sua natureza jurídica para a I Reunião das Partes do Protocolo, após sua entrada em vigor. Ademais, ao estabelecer que a elegibilidade de uma Parte em participar dos mecanismos de flexibilidade depende da sua aceitação do regime de cumprimento, criou-se um forte incentivo para que as Partes venham a endossar, por ocasião da I Reunião das Partes o Protocolo, o regime negociado na VII Conferência das Partes. Vale notar que, na hipótese de aceitação por todos os países de conseqüências juridicamente obrigatórias, o texto acordado em Marraqueche será transformado em emenda ao Protocolo, conforme reza o artigo 18 do mesmo.

As negociações sobre os mecanismos de flexibilidade foram finalizadas de forma igualmente positiva. Preservou-se a integridade ambiental do Protocolo, ao atingir-se a justa medida entre a necessidade de conferir flexibilidade ao uso dos mecanismos pelos países do Anexo I e, ao mesmo tempo, controlar as atividades a serem creditadas, de forma a garantir que proporcionem redução real e mensurável das emissões de gases de efeito estufa. Ademais, prevaleceu o entendimento brasileiro de que a quantidade atribuída é um valor fixo. Assim, as contabilizações das operações no âmbito dos mecanismos de flexibilidade servem apenas para verificação do cumprimento das obrigações das Partes no primeiro período de cumprimento; esse cálculo não interfere na determinação das quantidades atribuídas a serem fixadas para o segundo período de cumprimento. De forma a permitir a entrada imediata em operação o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, foi empossada a Junta Executiva do Mecanismo, com vinte membros, instância responsável pela aprovação de todo o ciclo de projetos MDL. O Brasil foi eleito, por unanimidade, representante do Grupo da América Latina e Caribe na Junta Executiva.

O Grupo dos 77 e a China e a União Européia foram identificados, por especialistas, como os maiores ganhadores em Marraqueche. Não por acaso, foram estes dois grupos os mentores do processo que culminou na adoção do Acordo de Marraqueche. O Brasil, por sua vez, teve atuação destacada nas negociações, tendo coordenado o grupo sobre a modalidade de adoção do regime de cumprimento do Protocolo, tema dos mais controversos, bem como o grupo informal sobre mecanismos.

As decisões adotadas por consenso em Marraqueche possibilitarão um vigoroso impulso no processo de ratificação do Protocolo de Quioto, particularmente pelos países membros do Anexo I, tendo como cenário o ano de 2002, quando serão celebrados dez anos da Conferência do Rio. O Protocolo de Quioto constitui o melhor instrumento disponível para encaminhar, de maneira equilibrada, a problemática da mudança do clima, em especial no que tange aos interesses do Brasil e dos países em desenvolvimento. Ademais, pode-se argumentar que o valor do Protocolo advém não só do seu real impacto na redução das emissões de gases de efeito estufa, mas por servir como um testemunho do sucesso da concertação multilateral de ações globais de combate à mudança do clima.

Devemos salientar por fim que as recomendações do Protocolo de Quioto não se restringem apenas à redução de emissões. Elas enfatizam a necessidade de estímulo à pesquisa de novas formas de energia, incluindo a solar, a eólica e das marés, além de estimular o aumento da eficiência da utilização das formas atuais das transformações energéticas. Adicionalmente, os projetos previstos levam em consideração aspectos socioeconômicos, privilegiando aqueles com maior impacto sobre a pobreza, a saúde e a sustentabilidade da utilização dos recursos naturais.

Por tudo isso, as relações entre o conteúdo do Protocolo de Quioto e as presentes negociações da Rio+10 alcançam relevância que deve ser aqui mencionada. Dez anos após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, representantes de países de todo o mundo, organizações não-governamentais, instituições internacionais e cidadãos engajados reunir-se-ão mais uma vez para avaliar as ações implementadas nos últimos anos, reforçar compromissos pré-existentes e buscar novas estratégias que permitam alcançar os objetivos cialmente estabelecidos. O novo encontro será a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, extra-oficialmente conhecida como Rio+10, de 26 de agosto a 4 de setembro, em Joanesburgo, África do Sul.

Um dos principais objetivos da Rio+10 é verificar se os países desenvolveram apropriadamente suas estratégias nacionais de sustentabilidade, se eles ratificaram os acordos e convenções relativos ao desenvolvimento sustentável e os obstáculos enfrentados nesse processo. Além de revisar os esforços de implementação, a Conferência objetiva identificar os novos fatores que modificaram a situação do planeta nos últimos dez anos e as correções de curso que devem ser feitas em direção ao desenvolvimento sus-

tentável. Por isso, a Cúpula de Joanesburgo não visa reinventar quaisquer dos compromissos assumidos em 1992, mas fortalecer o compromisso de todas as partes para alcançar os seus objetivos e identificar as novas prioridades que emergiram desde então.

O que se observa até agora, porém, é um generalizado ceticismo e preocupação com relação aos rumos que vêm sendo dados à Conferência. Não tem havido qualquer liderança mundial que conduza as negociações a planos concretos que incluam suporte financeiro e institucional para as metas acordadas na Conferência do Rio, em 1992. Poucas semanas antes da Conferência, e a apenas poucos dias da última reunião preparatória, a única coisa de que se dispõe é o texto do presidente condutor do processo preparatório, lançado recentemente, e que constitui a principal base das negociações diplomáticas. O texto, porém, é longo e confuso, elencando tantas prioridades que nenhuma delas chega a ser, de fato, prioridade. Na área específica das mudanças climáticas e da energia, as metas são tímidas e, mesmo assim, os meios para implementá-las não são devidamente caracterizados.

Nesse sentido, cabe alertar para a importância de que o Governo Brasileiro assuma um papel de protagonista nas negociações sobre meio ambiente e desenvolvimento no cenário internacional e atue de maneira propositiva nas negociações que levam a Rio+10. Na área de energia, o ex-Deputado Fábio Feldmann, representante do Presidente Fernando Henrique Cardoso para a Rio+10, anunciou recentemente que o Brasil estaria lançando uma Iniciativa de Energia, de dimensão global, a ser estabelecida com a finalidade de fixar metas relativas à participação de fontes renováveis na produção de energia e à ampliação do acesso à energia nos países em desenvolvimento, como estratégia de combate à pobreza. A iniciativa, porém, ainda não foi apresentada e não há, por enquanto, suficiente suporte político e institucional para a proposta que o Brasil pretende apresentar. Ademais, uma tal proposta deveria, para ser viável, caracterizar apropriadamente uma série de elementos, tais como metas e prazos, meios de implementação e recursos financeiros, requisitos institucionais para sua implementação e indicadores que possibilitem o monitoramento do processo de implementação.

A expectativa menos otimista para a Rio+10 é que a Conferência seja, ao menos, uma oportunidade para fortalecer os compromissos ambientais assumidos em outras conferências das Nações Unidas, entre os quais se encontra o Protocolo de Quioto (que se originou da Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, aprovada em 1992). Contudo, o que esperar de uma nova Conferência se a avaliação do que ocorreu nos últimos dez anos em relação aos compromissos mais importantes assumidos na Rio-92 é tão negativa? O Protocolo de Quioto continua à mercê de conflitos de difícil equacionamento, no momento em que a única superpotência do planeta coloca seus interesses estreitos e de curto prazo acima de todos os demais interesses da população mundial. Além disso, países desenvolvidos como o Canadá, o Japão e a Austrália têm oferecido dúbias manifestações em relação ao seu esforço para tornar factível a implementação do Protocolo de Quioto.

Por todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2002 (Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2002. – **Jefferson Péres**, Presidente – **Tião Viana**, Relator – **José Sarney – Geraldo Cândido – Romeu Tuma – José Agripino – Bernardo Cabral – Luiz Otávio – Sérgio Machado – Francelino Pereira – Roberto Saturnino – João Alberto Souza.**

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 28 - 05- 2002

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. 164 de 2002
117

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS15470/ 2002

SENADO FEDERAL
Secretaria de Arquivo

CONGRESSO NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 2002(*)

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 2002. – Senador **Ramez Tebet,** Presidente do Senado Federal.

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no DSF de 1º.5.2002

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 21 - 06 - 2002

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:16698/ 2002

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
Fls. 1188

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Projeto de Decreto Legislativo nº 164/2002.

Contém este processo 168 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172, do Regulamento Administrativo, estando o mesmo com sua tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 04 de julho de 2002

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo,..... de ..... de .....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 10 de julho de 2002

Antonio Alberto de Carvalho
Chefe do Serviço de
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em 11/07/2002

DIRETOR

SF – 05.04.2003

A Presidência comunica ao Plenário que constatou a existência de inexatidão material, que não importa em alteração no sentido da matéria, no Decreto Legislativo nº 144 de 2002, que "*aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima*".

Nesses termos, em obediência ao disposto no inciso III do art. 325 do Regimento Interno, a Presidência determinou a confecção de novos autógrafos e a republicação do Decreto Legislativo nº 144, de 2002, para fazer constar a expressão "em 11 de dezembro de 1997", data correta da abertura para assinaturas na cidade de ~~Quito~~ Quioto, Japão, em substituição à expressão "em 14 de dezembro de 1997", constante do referido Decreto Legislativo.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o texto do Decreto Legislativo nº 144, de 2002, republicado:

SENADO FEDERAL
Fl. 129
SUBSEC. DE ATA

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 144, DE 2002(*)

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Cónvenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

(*) Republicado por haver saído com incorreções no D.O.U-E, de 21.6.2002, Seção I, Página 2.

SENADO FEDERAL
FL. 121
SUBSEC. DE ATA

Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 06/Abr/2005 15:36

Ponto: Ass: Origem:

Ofício nº 343 (SF) Brasília, em 06 de abril de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Inexatidão material.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, cópia do Decreto Legislativo nº 144, de 2002 (PDC nº 1.664, de 2002, nessa Casa), que "aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima", republicado em 5 de abril do corrente ano, tendo em vista ter sido constatada inexatidão material no texto anterior.

Atenciosamente,

Senador PAPALÉO PAES
Segundo Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

vpl/pds02-164-ret

Subsecretaria de Expediente
2005 N.º 1644 02
Fls. 122

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Sinopse

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664 de de de 2002

AUTOR

EMENTA Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL.

(MSC 166/02)

Decreto Legislativo nº

Promulgado

Publicado no D. C. N. De

ANDAMENTO

MESA

15.04.02 Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

16.04.02 Distribuido ao relator, Dep. CORAUCI SOBRINHO.

PLENÁRIO

18.04.02 Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).
Aprovação do requerimento 166/02 apresentado pelos Dep Fernando Gabeira - PT; Jutahy Junior, Líder do PSDB; Dr. Hélio, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS; João Paulo, Líder do PT; Wagner Rossi, na qualidade de Líder do PMDB e outros 2; solicitando, nos termos do artigo 155 do RI URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO (19:26 horas)

23.04.02 Discussão em turno único.
Designações para proferir pareceres a este Projeto de Decreto Legislativo - PDC ; relator, Dep Corauci Sobrinho, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação; relator, Dep Fernando Gabeira, em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação e relator Dep Luiz Antonio Fleury, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Encerrada a discussão.
Votação em turno único.
Encaminhamento da votação pelos Dep Inácio Arruda, Inocêncio Oliveira, Ivan Paisão, Antonio Carlos Pannunzio, José Roberto Batochio, Henrique Fontana, Luiz Carlos Heinze e Luiz Carlos Hauly.
Aprovação deste PDC.
Votação da redação final.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep
A matéria vai ao Senado Federal.
(PDC 1664-A/02)

CONTINUA...

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664/02 (Verso da folha nº 01)

MESA
Remessa ao SF através do Of PS-GSE/

PARECERES AO

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO Nº 1.664, DE

2002

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,

EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sra. e Srs. Deputados, na qualidade de Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, inicialmente cumprimento V.Exa, Presidente Aécio Neves, que em tão boa hora inseriu o projeto na pauta desta sessão extraordinária

Analisando os autos do projeto de decreto legislativo, encontrei manifestação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional muito bem fundamentada pelo nobre Deputado Fernando Gabeira. S.Exa. procedeu à completa avaliação do chamado Protocolo de Kyoto, analisando todos seus artigos. Digo a V.Exas., sem medo de errar, que esta Casa deve subscrevê-la exatamente pela profundidade da avaliação do nobre Deputado Fernando Gabeira. E o parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, subscrito pelo Presidente Aldo Rebelo, encampa toda a proposta oferecida pelo Deputado Fernando Gabeira.

Como parte do meu próprio relatório, transcrevo importante trecho da Exposição de Motivos da lavra do Ministro Celso Lafer, das Relações Exteriores, e do Ministro Ronaldo Sardenberg, de Ciência e Tecnologia:

"Aliado ao potencial de mobilização de recursos, à luz do Protocolo de Kyoto e em particular do mecanismo de desenvolvimento limpo, o interesse que o tema de mudança do

clima desperta na sociedade brasileira aconselha o pronto início do processo de ratificação do Protocolo pelo Brasil, com vista a que o respectivo instrumento seja depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes da Conferência de Johannesburgo".

Com isso, o Brasil demonstraria — como vai demonstrar —, inequivocamente, que pretende continuar a exercer sua liderança nas temáticas ambientais globais, a exemplo da realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992.

Ademais, cumpriria o País com os preceitos constitucionais expressos no art. 225 da Constituição Federal, assumindo compromisso ético com as futuras gerações, ao comprometer-se definitivamente com os esforços internacionais para a prevenção da mudança do clima.

Sr. Presidente, talvez se enganem aqueles que não entendam neste momento a importância do que estamos votando. Quem bem chamou a atenção para este momento foi o Deputado Fernando Gabeira, que, como disse, nos propiciou documento com bastante profundidade sobre o Protocolo. S.Exa. nos chama a atenção, num dos itens do seu relatório, para recente manifestação do Presidente dos Estados Unidos, George Bush, que considera tal Protocolo prejudicial à economia norte-americana. Isto é, o Deputado Fernando Gabeira nos revela que os Estados Unidos gostam de ditar normas e leis para o resto do mundo, mas quando se trata de subscrever Protocolo de tamanha envergadura, preferem privilegiar a si próprios, transformando-se em uma ilha e prejudicando o resto do planeta.

De modo que, Sr. Presidente, à luz de todos esses argumentos e como Relator da Comissão de Economia, aprovamos a Mensagem nº 166/2002, nos termos do projeto de decreto legislativo aprovado primeiramente pelo Deputado Fernando Gabeira e, posteriormente, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subscrição do Deputado Aldo Rebelo e de todos os Parlamentares presentes.

Portanto, Sr. Presidente, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, de 2002.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. FERNANDO GABEIRA (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, hoje é um dia excepcionalmente feliz para o Brasil, dada a possibilidade de ratificarmos o Protocolo de Kyoto.

A questão do aquecimento global foi discutida pela primeira vez em nosso País na reunião de 1992, no Rio de Janeiro.

Quando os Estados Unidos decidiram não ratificar o Protocolo, houve, num primeiro momento, certo pessimismo, porque se julgou que, sendo aquele país responsável por 25% das emissões que provocam o efeito estufa, o projeto estaria prejudicado. O resultado, no entanto, foi diferente. Os países precipitaram-se a ratificar o Protocolo de Kyoto e hoje, com exceção dos Estados Unidos, há concordância planetária, o que é muito importante, visto que nessa concordância está embutida a preocupação de financiar países em desenvolvimento por meio do mecanismo de desenvolvimento limpo. Tal mecanismo significa, na realidade, milhões e milhões de dólares voltados para projetos de seqüestro de carbono e outros que possam contribuir para a manutenção da situação climática do planeta.

Portanto, Sr. Presidente, para mim, que comecei a trabalhar com o tema há muitos anos; para mim, que em determinado momento, no fim da Nova República, vi nosso País ser condenado em Haia e tornar-se vilão ambiental, hoje vejo as coisas transformarem-se. O vilão ambiental no momento são os Estados Unidos.

O Brasil saiu da posição defensiva. Já não presenciamos mais campanhas contra nosso País no exterior. O Brasil passa a assumir, cada vez mais, condição de destaque no cenário internacional quando se discute a questão ecológica.

Ainda não é tudo, porque nosso País vai ser, talvez, o mais importante na discussão ecológica mundial. Não porque um intelectual assim tenha profetizado ou essa afirmação tenha saído de alguma cabeça luminosa, mas porque o Brasil é a maior potência biológica do planeta. Temos essa responsabilidade. A riqueza biológica está concentrada em nosso território e daremos as coordenadas, junto com outros países, para que o mundo consiga solucionar essas graves questões planetárias.

Portanto, como brasileiro que viu seu País passar da defensiva para tornar-se hoje elemento de orgulho planetário, congratulo-me com todos os companheiros que aqui estão e com o meu Brasil. E tenho certeza de que posso esperar muito mais. Se conquistamos tanto nesses dez anos, conquistaremos muito mais nos próximos.

Amanhã, nossa delegação vai ao Uruguai com o dever de casa cumprido: o Protocolo de Kyoto foi ratificado com o apoio de todos os partidos.

É uma honra neste momento ser brasileiro e pertencer ao Congresso Nacional.

Obrigado, Sr. Presidente. (*Palmas.*)

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto de decreto legislativo que aprova o texto do Protocolo de Kyoto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Kyoto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da 3ª Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, é decorrência da realização, no nosso País, da Eco 92, um dos eventos mais importantes deste planeta.

Sinto-me extremamente recompensado de oferecer parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, num dos altos momentos desta Casa, à aprovação do texto do Protocolo de Kyoto.

Sr. Presidente, cumprimento a delegação brasileira que participou da elaboração do texto, que lançou propostas extremamente importantes. Com isso, mostramos que o Brasil, como bem disse o Deputado Fernando Gabeira, não pode ser considerado vilão da emissão de gases poluentes. Ao contrário, temos que nos orgulhar do nosso País pelo exemplo que dá ao assinar o Protocolo de Kyoto, no momento em que países desenvolvidos negam-se a fazê-lo.

Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sem dúvida alguma, é um orgulho para a Câmara dos Deputados a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECERES AO

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO Nº 1.664, DE

2002

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,

EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sra. e Srs. Deputados, na qualidade de Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, inicialmente cumprimento V.Exa, Presidente Aécio Neves, que em tão boa hora inseriu o projeto na pauta desta sessão extraordinária

Analisando os autos do projeto de decreto legislativo, encontrei manifestação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional muito bem fundamentada pelo nobre Deputado Fernando Gabeira. S.Exa. procedeu à completa avaliação do chamado Protocolo de Kyoto, analisando todos seus artigos. Digo a V.Exas., sem medo de errar, que esta Casa deve subscrevê-la exatamente pela profundidade da avaliação do nobre Deputado Fernando Gabeira. E o parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, subscrito pelo Presidente Aldo Rebelo, encampa toda a proposta oferecida pelo Deputado Fernando Gabeira.

Como parte do meu próprio relatório, transcrevo importante trecho da Exposição de Motivos da lavra do Ministro Celso Lafer, das Relações Exteriores, e do Ministro Ronaldo Sardenberg, de Ciência e Tecnologia:

> *"Aliado ao potencial de mobilização de recursos, à luz do Protocolo de Kyoto e em particular do mecanismo de desenvolvimento limpo, o interesse que o tema de mudança do*

clima desperta na sociedade brasileira aconselha o pronto início do processo de ratificação do Protocolo pelo Brasil, com vista a que o respectivo instrumento seja depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes da Conferência de Johannesburgo".

Com isso, o Brasil demonstraria — como vai demonstrar —, inequivocamente, que pretende continuar a exercer sua liderança nas temáticas ambientais globais, a exemplo da realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992.

Ademais, cumpriria o País com os preceitos constitucionais expressos no art. 225 da Constituição Federal, assumindo compromisso ético com as futuras gerações, ao comprometer-se definitivamente com os esforços internacionais para a prevenção da mudança do clima.

Sr. Presidente, talvez se enganem aqueles que não entendam neste momento a importância do que estamos votando. Quem bem chamou a atenção para este momento foi o Deputado Fernando Gabeira, que, como disse, nos propiciou documento com bastante profundidade sobre o Protocolo. S.Exa. nos chama a atenção, num dos itens do seu relatório, para recente manifestação do Presidente dos Estados Unidos, George Bush, que considera tal Protocolo prejudicial à economia norte-americana. Isto é, o Deputado Fernando Gabeira nos revela que os Estados Unidos gostam de ditar normas e leis para o resto do mundo, mas quando se trata de subscrever Protocolo de tamanha envergadura, preferem privilegiar a si próprios, transformando-se em uma ilha e prejudicando o resto do planeta.

De modo que, Sr. Presidente, à luz de todos esses argumentos e como Relator da Comissão de Economia, aprovamos a Mensagem nº 166/2002, nos termos do projeto de decreto legislativo aprovado primeiramente pelo Deputado Fernando Gabeira e, posteriormente, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subscrição do Deputado Aldo Rebelo e de todos os Parlamentares presentes.

Portanto, Sr. Presidente, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, de 2002.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. FERNANDO GABEIRA (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, hoje é um dia excepcionalmente feliz para o Brasil, dada a possibilidade de ratificarmos o Protocolo de Kyoto.

A questão do aquecimento global foi discutida pela primeira vez em nosso País na reunião de 1992, no Rio de Janeiro.

Quando os Estados Unidos decidiram não ratificar o Protocolo, houve, num primeiro momento, certo pessimismo, porque se julgou que, sendo aquele país responsável por 25% das emissões que provocam o efeito estufa, o projeto estaria prejudicado. O resultado, no entanto, foi diferente. Os países precipitaram-se a ratificar o Protocolo de Kyoto e hoje, com exceção dos Estados Unidos, há concordância planetária, o que é muito importante, visto que nessa concordância está embutida a preocupação de financiar países em desenvolvimento por meio do mecanismo de desenvolvimento limpo. Tal mecanismo significa, na realidade, milhões e milhões de dólares voltados para projetos de seqüestro de carbono e outros que possam contribuir para a manutenção da situação climática do planeta.

Portanto, Sr. Presidente, para mim, que comecei a trabalhar com o tema há muitos anos; para mim, que em determinado momento, no fim da Nova República, vi nosso País ser condenado em Haia e tornar-se vilão ambiental, hoje vejo as coisas transformarem-se. O vilão ambiental no momento são os Estados Unidos.

O Brasil saiu da posição defensiva. Já não presenciamos mais campanhas contra nosso País no exterior. O Brasil passa a assumir, cada vez mais, condição de destaque no cenário internacional quando se discute a questão ecológica.

Ainda não é tudo, porque nosso País vai ser, talvez, o mais importante na discussão ecológica mundial. Não porque um intelectual assim tenha profetizado ou essa afirmação tenha saído de alguma cabeça luminosa, mas porque o Brasil é a maior potência biológica do planeta. Temos essa responsabilidade. A riqueza biológica está concentrada em nosso território e daremos as coordenadas, junto com outros países, para que o mundo consiga solucionar essas graves questões planetárias.

Portanto, como brasileiro que viu seu País passar da defensiva para tornar-se hoje elemento de orgulho planetário, congratulo-me com todos os companheiros que aqui estão e com o meu Brasil. E tenho certeza de que posso esperar muito mais. Se conquistamos tanto nesses dez anos, conquistaremos muito mais nos próximos.

Amanhã, nossa delegação vai ao Uruguai com o dever de casa cumprido: o Protocolo de Kyoto foi ratificado com o apoio de todos os partidos.

É uma honra neste momento ser brasileiro e pertencer ao Congresso Nacional.

Obrigado, Sr. Presidente. (*Palmas.*)

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto de decreto legislativo que aprova o texto do Protocolo de Kyoto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Kyoto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da 3ª Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, é decorrência da realização, no nosso País, da Eco 92, um dos eventos mais importantes deste planeta.

Sinto-me extremamente recompensado de oferecer parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, num dos altos momentos desta Casa, à aprovação do texto do Protocolo de Kyoto.

Sr. Presidente, cumprimento a delegação brasileira que participou da elaboração do texto, que lançou propostas extremamente importantes. Com isso, mostramos que o Brasil, como bem disse o Deputado Fernando Gabeira, não pode ser considerado vilão da emissão de gases poluentes. Ao contrário, temos que nos orgulhar do nosso País pelo exemplo que dá ao assinar o Protocolo de Kyoto, no momento em que países desenvolvidos negam-se a fazê-lo.

Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sem dúvida alguma, é um orgulho para a Câmara dos Deputados a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECERES AO

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO Nº 1.664, DE

2002

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,

EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sra. e Srs. Deputados, na qualidade de Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, inicialmente cumprimento V.Exa, Presidente Aécio Neves, que em tão boa hora inseriu o projeto na pauta desta sessão extraordinária

Analisando os autos do projeto de decreto legislativo, encontrei manifestação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional muito bem fundamentada pelo nobre Deputado Fernando Gabeira. S.Exa. procedeu à completa avaliação do chamado Protocolo de Kyoto, analisando todos seus artigos. Digo a V.Exas., sem medo de errar, que esta Casa deve subscrevê-la exatamente pela profundidade da avaliação do nobre Deputado Fernando Gabeira. E o parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, subscrito pelo Presidente Aldo Rebelo, encampa toda a proposta oferecida pelo Deputado Fernando Gabeira.

Como parte do meu próprio relatório, transcrevo importante trecho da Exposição de Motivos da lavra do Ministro Celso Lafer, das Relações Exteriores, e do Ministro Ronaldo Sardenberg, de Ciência e Tecnologia:

> *"Aliado ao potencial de mobilização de recursos, à luz do Protocolo de Kyoto e em particular do mecanismo de desenvolvimento limpo, o interesse que o tema de mudança do*

clima desperta na sociedade brasileira aconselha o pronto início do processo de ratificação do Protocolo pelo Brasil, com vista a que o respectivo instrumento seja depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes da Conferência de Johannesburgo".

Com isso, o Brasil demonstraria — como vai demonstrar —, inequivocamente, que pretende continuar a exercer sua liderança nas temáticas ambientais globais, a exemplo da realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992.

Ademais, cumpriria o País com os preceitos constitucionais expressos no art. 225 da Constituição Federal, assumindo compromisso ético com as futuras gerações, ao comprometer-se definitivamente com os esforços internacionais para a prevenção da mudança do clima.

Sr. Presidente, talvez se enganem aqueles que não entendam neste momento a importância do que estamos votando. Quem bem chamou a atenção para este momento foi o Deputado Fernando Gabeira, que, como disse, nos propiciou documento com bastante profundidade sobre o Protocolo. S.Exa. nos chama a atenção, num dos itens do seu relatório, para recente manifestação do Presidente dos Estados Unidos, George Bush, que considera tal Protocolo prejudicial à economia norte-americana. Isto é, o Deputado Fernando Gabeira nos revela que os Estados Unidos gostam de ditar normas e leis para o resto do mundo, mas quando se trata de subscrever Protocolo de tamanha envergadura, preferem privilegiar a si próprios, transformando-se em uma ilha e prejudicando o resto do planeta.

De modo que, Sr. Presidente, à luz de todos esses argumentos e como Relator da Comissão de Economia, aprovamos a Mensagem nº 166/2002, nos termos do projeto de decreto legislativo aprovado primeiramente pelo Deputado Fernando Gabeira e, posteriormente, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subscrição do Deputado Aldo Rebelo e de todos os Parlamentares presentes.

Portanto, Sr. Presidente, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, de 2002.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. FERNANDO GABEIRA (PT-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, hoje é um dia excepcionalmente feliz para o Brasil, dada a possibilidade de ratificarmos o Protocolo de Kyoto.

A questão do aquecimento global foi discutida pela primeira vez em nosso País na reunião de 1992, no Rio de Janeiro.

Quando os Estados Unidos decidiram não ratificar o Protocolo, houve, num primeiro momento, certo pessimismo, porque se julgou que, sendo aquele país responsável por 25% das emissões que provocam o efeito estufa, o projeto estaria prejudicado. O resultado, no entanto, foi diferente. Os países precipitaram-se a ratificar o Protocolo de Kyoto e hoje, com exceção dos Estados Unidos, há concordância planetária, o que é muito importante, visto que nessa concordância está embutida a preocupação de financiar países em desenvolvimento por meio do mecanismo de desenvolvimento limpo. Tal mecanismo significa, na realidade, milhões e milhões de dólares voltados para projetos de seqüestro de carbono e outros que possam contribuir para a manutenção da situação climática do planeta.

Portanto, Sr. Presidente, para mim, que comecei a trabalhar com o tema há muitos anos; para mim, que em determinado momento, no fim da Nova República, vi nosso País ser condenado em Haia e tornar-se vilão ambiental, hoje vejo as coisas transformarem-se. O vilão ambiental no momento são os Estados Unidos.

O Brasil saiu da posição defensiva. Já não presenciamos mais campanhas contra nosso País no exterior. O Brasil passa a assumir, cada vez mais, condição de destaque no cenário internacional quando se discute a questão ecológica.

Ainda não é tudo, porque nosso País vai ser, talvez, o mais importante na discussão ecológica mundial. Não porque um intelectual assim tenha profetizado ou essa afirmação tenha saído de alguma cabeça luminosa, mas porque o Brasil é a maior potência biológica do planeta. Temos essa responsabilidade. A riqueza biológica está concentrada em nosso território e daremos as coordenadas, junto com outros países, para que o mundo consiga solucionar essas graves questões planetárias.

Portanto, como brasileiro que viu seu País passar da defensiva para tornar-se hoje elemento de orgulho planetário, congratulo-me com todos os companheiros que aqui estão e com o meu Brasil. E tenho certeza de que posso esperar muito mais. Se conquistamos tanto nesses dez anos, conquistaremos muito mais nos próximos.

Amanhã, nossa delegação vai ao Uruguai com o dever de casa cumprido: o Protocolo de Kyoto foi ratificado com o apoio de todos os partidos.

É uma honra neste momento ser brasileiro e pertencer ao Congresso Nacional.

Obrigado, Sr. Presidente. (*Palmas.*)

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto de decreto legislativo que aprova o texto do Protocolo de Kyoto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Kyoto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da 3ª Conferência das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, é decorrência da realização, no nosso País, da Eco 92, um dos eventos mais importantes deste planeta.

Sinto-me extremamente recompensado de oferecer parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, num dos altos momentos desta Casa, à aprovação do texto do Protocolo de Kyoto.

Sr. Presidente, cumprimento a delegação brasileira que participou da elaboração do texto, que lançou propostas extremamente importantes. Com isso, mostramos que o Brasil, como bem disse o Deputado Fernando Gabeira, não pode ser considerado vilão da emissão de gases poluentes. Ao contrário, temos que nos orgulhar do nosso País pelo exemplo que dá ao assinar o Protocolo de Kyoto, no momento em que países desenvolvidos negam-se a fazê-lo.

Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sem dúvida alguma, é um orgulho para a Câmara dos Deputados a aprovação deste projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002

(Da CREDN)

MSC Nº 166/02

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Franco Montoro, em 10 de abril de 2002.

Deputado ALDO REBELO
Presidente

MENSAGEM
N.º 166, DE 2002
(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

(DESPACHO ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTIGO 54 DO RI).)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Brasília, 13 de março de 2002.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

.....

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPITULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2° Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4° A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5° São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6° As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....
.....

EM INTERMINISTERIAL Nº 00039 /MRE- MCT

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o texto em português do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto à assinatura na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997.

2. Como sabe Vossa Excelência, foi a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Conferência do Rio –, em 1992. A Convenção destina-se a alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, tendo por referência o ano base de 1990, num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático do planeta, que se traduzirá no aquecimento da Terra.

3. O princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas, consagrado na Convenção, reconhece as diferentes parcelas de responsabilidade dos países, de acordo com seu grau de desenvolvimento histórico, na promoção do aquecimento global. Com base nesse princípio, estabelece a Convenção diferentes categorias de compromissos. Em relação aos países em desenvolvimento, assevera que "o grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos" por esse grupo de países "dependerá do efetivo cumprimento dos compromissos assumidos pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia". Ademais, afirma a Convenção, em seu artigo 4.7, que "o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento".

4. Diante da comprovação de que as emissões dos países industrializados vinham crescendo à revelia dos compromissos assumidos na Convenção, a I Conferência das Partes da Convenção (realizada em Berlim, em 1995) reconheceu a necessidade de estabelecimento de metas quantitativas e compulsórias de redução de emissões para esse grupo de países, para viabilizar a redução de suas emissões aos níveis de 1990. Por meio das diretrizes estabelecidas no Mandato de Berlim, iniciou-se um processo negociador que visava a adoção, na III Conferência das Partes da Convenção, de um protocolo com compromissos mais claros e profundos para o grupo de países desenvolvidos e aqueles com economia em transição – que integram o Anexo I da Convenção.

5. O Protocolo de Quioto foi aprovado na III Conferência das Partes da Convenção, realizada em Quioto, em 1997. O Protocolo adotou meta geral de redução de emissão de gases de efeito estufa de 5.2% (ano base 1990) para o conjunto dos países do Anexo I. Tal meta é global e deverá ser atingida no período de 2008 a 2012, chamado primeiro período de cumprimento. Percentuais individuais foram alocados aos diferentes países. Aos membros da União Européia foi atribuída a meta conjunta de redução de 8%, enquanto os Estados Unidos deverão reduzir suas emissões em 7% em relação a 1990.

6. O Brasil teve um papel ativo no delineamento da estrutura do Protocolo de Quioto, tendo apresentado propostas concretas para a determinação das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa. Nesse quadro, cabe referência à chamada "Proposta brasileira" para determinação das metas de redução de emissões com base na responsabilidade histórica de cada país pelo aumento da temperatura do planeta, a qual se tornou item permanente da agenda do Órgão Subsidiário de Aconselhamento Técnico e Científico da Convenção e figura como referência para as negociações sobre compromissos para o segundo período de cumprimento, que deverão iniciar-se em 2005 (de acordo com o artigo 3.9 do Protocolo). Ademais, a proposta brasileira para a criação de um Fundo de Desenvolvimento Limpo, para o qual os países inadimplentes – isto é, que tivessem extrapolado o seu limite de emissões – contribuiriam com o pagamento de uma taxa em valores monetários equivalentes às toneladas de carbono em excesso evoluiu para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo, de grande importância para os países em desenvolvimento.

7. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo é o único dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto que permite a participação de países em desenvolvimento – os demais, comércio de emissões e implementação conjunta, são privativos dos países que integram o Anexo I. O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, por um lado, ajudará os países em desenvolvimento a alcançar o desenvolvimento sustentável e a contribuir para a consecução do objetivo último da Convenção, isto é, a estabilização das concentrações dos gases de efeito estufa; por outro, auxiliará os países do Anexo I a cumprirem parte de suas obrigações de redução de emissões de gases de efeito estufa. Pelo Mecanismo, os países em desenvolvimento poderão beneficiar-se de projetos que resultarem de "reduções de emissões certificadas", as quais poderão ser utilizadas pelos países do Anexo I com vistas ao cumprimento de suas metas de redução de emissões.

8. O Protocolo de Quioto não prevê compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa para os países em desenvolvimento. Confirma, portanto, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, ao reservar aos países em desenvolvimento o direito de alcançar o seu desenvolvimento sustentável, isentando-os da adoção de metas compulsórias de redução de emissões de gases de efeito estufa. O Brasil e o Grupo dos 77 e China têm objetado, nos termos da Convenção e do Protocolo, as tentativas de se atribuir tais compromissos de redução aos países em desenvolvimento. Cabe notar que as emissões *per capita* nos países em

desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a Convenção reconhece que esses países terão de aumentar suas emissões para atingir seus objetivos de desenvolvimento. No entendimento do Brasil, a plena implementação pelos países do Anexo I dos compromissos contidos no Protocolo é, assim, a prioridade absoluta antes de quaisquer discussões sobre compromissos vinculantes para os países em desenvolvimento.

9. Embora adotado em Quioto, muitos dos pormenores operacionais do Protocolo restaram indefinidos e tiveram sua negociação transferida para as Conferências das Partes e os Órgãos Subsidiários da Convenção. Diante do argumento dos países membros do Anexo I quanto à necessidade de se ter uma clara regulamentação desses aspectos antes de ratificarem o Protocolo, acordou-se, por ocasião da IV Conferência das Partes da Convenção (Buenos Aires, novembro de 1998), um programa de trabalho, até o ano 2000, destinado a avançar a implementação da Convenção e, paralelamente, precisar as questões operacionais do Protocolo de Quioto. Referia-se o Plano de Ação de Buenos Aires a um conjunto de decisões sobre a regulamentação dos principais temas da Convenção e do Protocolo de Quioto, entre os quais salientam-se: i) a regulamentação dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto – particularmente do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo; ii) as negociações sobre uso da terra, mudança do uso da terra e florestas (conhecida por LULUCF, das iniciais em Inglês) e o papel que deverão cumprir nos esforços para a mitigação do efeito estufa; iii) o regime de cumprimento do Protocolo; iv) as medidas de adaptação à mudança do clima (relacionadas à vulnerabilidade dos países); v) meios e modos para transferência de tecnologia; e vi) provisão de recursos financeiros. Em linhas gerais, o principal objetivo do Plano de Ação de Buenos Aires era definir a regulamentação dos mecanismos estabelecidos pelo Protocolo de Quioto, com destaque para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, bem como do regime de cumprimento do Protocolo – itens essenciais para permitir a ratificação do instrumento, particularmente pelos países do Anexo I. Recorde-se que, para que o Protocolo entre em vigor, é necessária a ratificação de países do Anexo I responsáveis por 55% das emissões de dióxido de carbono referentes ao ano base de 1990. A essa condição soma-se a de que, pelo menos, 55 Partes signatárias ratifiquem o Protocolo.

10. As negociações havidas na VI Conferência das Partes da Convenção (Haia, novembro de 2000) não lograram finalizar as decisões referentes ao Plano de Ação de Buenos Aires. Entre os fatores que concorreram para a falta de resultados positivos, destaca-se a rigidez de posições apresentadas por algumas Partes – particularmente os Estados Unidos, que buscavam a maior flexibilização possível ao uso dos mecanismos do Protocolo e às atividades de LULUCF, reduzindo o custo interno destinado às medidas para redução de emissões – assim como a metodologia de trabalho adotada para a Conferência, que, ao misturar a negociação política com a negociação técnica, não conduziu à formulação de um documento final que consolidasse os acordos entre as Partes. Numa tentativa de se conceder maior tempo às negociações – e evitar que se configurasse o fracasso da comunidade internacional em finalizar a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires –, decidiu-se por suspender a VI Conferência das Partes, posteriormente retomada em julho de 2001, em Bonn.

PRESIDÊNCIA DA RE

11. Na VI Sessão, reconvocada, as Partes lograram adotar o chamado Acordo de Bonn, que constituiu um entendimento político sobre as soluções de consenso a respeito dos temas mais controversos das negociações. Com isso, a Conferência de Bonn representou um passo vigoroso em direção à ratificação do Protocolo de Quioto. Foram finalizadas as negociações sobre os temas de interesse mais imediato dos países em desenvolvimento, como financiamento, medidas de adaptação e vulnerabilidade, transferência de tecnologia e capacitação. Houve um compromisso na quase totalidade das questões relativas a LULUCF, com exceção de uma ainda necessária adequação da metodologia para definição da percentagem de carbono absorvido por essas atividades que poderia ser contabilizada, por um determinado país, para a avaliação do cumprimento das metas de redução das emissões. As negociações sobre mecanismos avançaram significativamente, mais ainda demandavam tempo adicional, em razão do grande volume e complexidade técnica dos diversos pontos. O principal impasse, no entanto, revelou-se na negociação sobre o regime de cumprimento do Protocolo, ante as reservas de alguns países, como Austrália, Canadá, Japão e Rússia, à determinação pela decisão da Conferência das Partes do caráter obrigatório das conseqüências a serem aplicadas aos países que não cumprirem as obrigações que assumiram ao ratificar o Protocolo de Quioto, especialmente no que tange às metas de redução de suas emissões.

12. O grande mérito do Acordo de Bonn foi o de haver alterado a equação política que caracterizava as negociações sobre mudança do clima, sobretudo desde a Conferência da Haia. Representou o Acordo um impulso alentador no processo de regulamentação, com vistas à ratificação, do Protocolo de Quioto. Esse resultado acrescia-se de significado diante da decisão dos Estados Unidos de não ratificar o Protocolo de Quioto.

13. A VII Conferência das Partes da Convenção, realizada em Marraqueche, de 31 de outubro a 9 de novembro de 2001, logrou finalizar as negociações dos itens presentes no Plano de Ação de Buenos Aires, na linha do acordo político alcançado em Bonn. Em Marraqueche, finalizaram-se as negociações sobre os mecanismos de flexibilidade e sobre o regime de cumprimento do Protocolo de Quioto.

14. Embora tenha sido apontado como o tema mais controverso de Marraqueche, o regime de cumprimento do Protocolo teve suas negociações técnicas finalizadas anteriormente ao início do segmento de alto nível da Conferência, o que foi recebido com amplo e justificável entusiasmo. Como acordado, o regime de cumprimento pode ser considerado o mais inovador entre as convenções multilaterais ambientais. Isso porque proporciona um sofisticado arranjo que prevê um elenco de conseqüências para o não cumprimento das metas de redução de emissões assumidas à luz do Protocolo, deixando, entretanto, a decisão sobre sua natureza jurídica para a I Reunião das Partes do Protocolo, após sua entrada em vigor. Ademais, ao estabelecer que a elegibilidade de uma Parte em participar dos mecanismos de flexibilidade depende da sua aceitação do regime de cumprimento, criou-se um forte incentivo para que as Partes venham a endossar, por oc são da I Reunião das Partes do Protocolo, o regime negociado na VII Conferência das Partes. Vale notar que, na hipótese de

aceitação por todos os países de conseqüências juridicamente obrigatórias, o texto acordado em Marraqueche será transformado em emenda ao Protocolo, conforme reza o artigo 18 do mesmo.

15. As negociações sobre os mecanismos de flexibilidade foram finalizadas de forma igualmente positiva. Preservou-se a integridade ambiental do Protocolo, ao atingir-se a justa medida entre a necessidade de conferir flexibilidade ao uso dos mecanismos pelos países do Anexo I e, ao mesmo tempo, controlar as atividades a serem creditadas, de forma a garantir que proporcionem redução real e mensurável das emissões de gases de efeito estufa. Ademais, prevaleceu o entendimento brasileiro de que a quantidade atribuída é um valor fixo. Assim, as contabilizações das operações no âmbito dos mecanismos de flexibilidade servem apenas para verificação do cumprimento das obrigações das Partes no primeiro período de cumprimento; esse cálculo não interfere na determinação das quantidades atribuídas a serem fixadas para o segundo período de cumprimento. De forma a permitir a entrada imediata em operação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, foi empossada a Junta Executiva do Mecanismo, com vinte membros, instância responsável pela aprovação de todo o ciclo de projetos MDL. O Brasil foi eleito, por unanimidade, representante do Grupo da América Latina e Caribe na Junta Executiva.

16. O Grupo dos 77 e a China e a União Européia foram identificados, por especialistas, como os maiores ganhadores em Marraqueche. Não por acaso, foram estes dois grupos os mentores do processo que culminou na adoção do Acordo de Marraqueche. O Brasil, por sua vez, teve atuação destacada nas negociações, tendo coordenado o grupo sobre a modalidade de adoção do regime de cumprimento do Protocolo, tema dos mais controversos, bem como o grupo informal sobre mecanismos.

17. As decisões adotadas por consenso em Marraqueche possibilitarão um vigoroso impulso no processo de ratificação do Protocolo de Quioto, particularmente pelos países membros do Anexo I, tendo como cenário o ano de 2002, quando serão celebrados dez anos da Conferência do Rio. O Protocolo de Quioto constitui o melhor instrumento disponível para encaminhar, de maneira equilibrada, a problemática da mudança do clima, em especial no que tange aos interesses do Brasil e dos países em desenvolvimento. Ademais, pode-se argumentar que o valor do Protocolo advém não só do seu real impacto na redução das emissões de gases de efeito estufa, mas por servir como um testemunho do sucesso da concertação multilateral de ações globais de combate à mudança do clima.

18. O papel de liderança assumido pelo Brasil nas negociações sobre mudança do clima, na linha das instruções de Vossa Excelência, desperta, aos olhos da comunidade internacional e da sociedade brasileira, a expectativa de que o País acompanhe os esforços internacionais para garantir a entrada em vigor do Protocolo por ocasião da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, a realizar-se em Joanesburgo, em 2002. Ademais, o Brasil ocupa posição peculiar no processo de estruturação interna para implementação da Convenção e do Protocolo, com a criação,

em 1996, da Comissão Interministerial para Mudança do Clima, presidida pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, o que confere uma credencial adicional ao País na liderança do processo de ratificação do Protocolo. Cabe referir-se, ainda, às gestões realizadas pelas Embaixadas em Pequim e Nova Delhi com vistas a coordenar o processo de ratificação com a China e a Índia, fortalecendo o momento político alcançado com a conclusão da regulamentação do Protocolo. Assim, os três principais países em desenvolvimento reafirmariam seu compromisso com as disposições de Quioto e do regime internacional de mudança do clima como um todo.

19. O exposto acima, aliado ao potencial de mobilização de recursos à luz do Protocolo de Quioto – em particular, do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – e o interesse que o tema de mudança do clima desperta na sociedade brasileira, aconselham o pronto início do processo de ratificação do Protocolo pelo Brasil, com vistas a que o respectivo instrumento seja depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes da Conferência de Joanesburgo. Com isso, o Brasil demonstraria inequivocamente que pretende continuar a exercer sua liderança nas temáticas ambientais globais, a exemplo da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro. Ademais, cumpriria o País com os preceitos constitucionais expressos no artigo 225 da Constituição Federal, assumindo seu compromisso ético com as futuras gerações ao comprometer-se, definitivamente, com os esforços internacionais para prevenção da mudança do clima, tema global por excelência.

20. À luz do exposto, temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para encaminhamento do texto do aludido Protocolo à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado das Relações Exteriores

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Segundo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 da Convenção. Adicionalmente:

1. "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.
"Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.

2. "Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima" significa o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima estabelecido conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1988.

3. "Protocolo de Montreal" significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destróem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotados posteriormente.

4. "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

5. "Parte" significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.

6. "Parte incluída no Anexo I" significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, com as emendas a que possa ser objeto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no Artigo 4, parágrafo 2(g), da Convenção.

ARTIGO 2

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

(i) O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

(ii) A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionaisrelevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

(iii) A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;

(iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renovaveis de energia, de tecnologias de sequestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

(v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributarias e tarifárias e de subsidios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

(vi) O estimulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de politicas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

(vii) Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

(viii) A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de residuos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluidas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas politicas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, paragrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais politicas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras defacilitar taí cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

2. As Partes incluidas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e maritimo internacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Maritima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluidas no Anexo I devem empenhar-se em implementar politicas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes paises em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

4. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das politicas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possiveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais politicas e medidas.

ARTIGO 3

1. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado para alcançar os compromissos assumidos sob este Protocolo.

3. As variações líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança direta, induzida pelo homem, no uso da terra e nas atividades florestais, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desflorestamento desde 1990, medidas como variações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser utilizadas para atender os compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no Anexo I. As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas a essas atividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os Artigos 7 e 8.

4. Antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, cada Parte incluída no Anexo I deve submeter à consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico dados para o estabelecimento do seu nível de estoques de carbono em 1990 e possibilitar a estimativa das suas mudanças nos estoques de carbono nos anos subsequentes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou assim que seja praticável a partir de então, decidir sobre as modalidades, regras e diretrizes sobre como e quais são as atividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas com mudanças nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas, que devem ser acrescentadas ou subtraídas da quantidade atribuída para as Partes incluídas no Anexo I, levando em conta as incertezas, a transparência na elaboração de relatório, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, o assessoramento fornecido pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em conformidade com o Artigo 5 e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de compromisso. A Parte poderá optar por aplicar essa decisão sobre as atividades adicionais induzidas pelo homem no seu primeiro período de compromisso, desde que essas atividades tenham se realizado a partir de 1990.

5. As Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, cujo ano ou período de base foi estabelecido em conformidade com a decisão 9 CP.2 da Conferência das Partes em sua segunda sessão, devem usar esse ano ou período de base para a implementação dos seus compromissos previstos neste Artigo. Qualquer outra Parte em processo de transição para uma economia de mercado incluída no Anexo I que ainda não tenha submetido a sua primeira comunicação nacional, conforme o Artigo 12 da Convenção, também pode notificar a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo da sua intenção de utilizar um ano ou período históricos de base que não 1990 para a implementação de seus compromissos previstos neste Artigo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve decidir sobre a aceitação de tal notificação.

6. Levando em conta o Artigo 4, parágrafo 6, da Convenção, na implementação dos compromissos assumidos sob este Protocolo que não os deste Artigo, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo concederá um certo grau de flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I

7. No primeiro período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída para cada Parte incluída no Anexo I deve ser igual à porcentagem descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A em 1990, ou o ano ou período de base determinado em conformidade com o parágrafo 5 acima, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no Anexo I para as quais a mudança no uso da terra e florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990 devem fazer constar, no seu ano ou período de base de emissões de 1990, as emissões antrópicas agregadas por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros em 1990, expressas em dióxido de carbono equivalente, devidas à mudança no uso da terra, com a finalidade de calcular sua quantidade atribuída.

8. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar 1995 como o ano base para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, na realização dos cálculos mencionados no parágrafo 7 acima.

9. Os compromissos das Partes incluídas no Anexo I para os períodos subsequentes devem ser estabelecidos em emendas ao Anexo B deste Protocolo, que devem ser adotadas em conformidade com as disposições do Artigo 21, parágrafo 7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve dar início à consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de compromisso ao qual se refere o parágrafo 1 acima.

10. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

11. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte transfira para outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser subtraída da quantidade atribuída à Parte transferidora.

12. Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 12 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no Anexo I em um período de compromisso forem inferiores à sua quantidade atribuída prevista neste Artigo, essa diferença, mediante solicitação dessa Parte, deve ser acrescentada à quantidade atribuída a essa Parte para períodos de compromisso subsequentes.

14. Cada Parte incluída no Anexo I deve empenhar-se para implementar os compromissos mencionados no parágrafo 1 acima de forma que sejam minimizados os efeitos adversos, tanto sociais como ambientais e econômicos, sobre as Partes países em desenvolvimento, particularmente as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção. Em consonância com as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre a implementação desses parágrafos, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, considerar quais as ações se fazem necessárias para minimizar os efeitos adversos da mudança do clima e/ou os impactos de medidas de resposta sobre as Partes mencionadas nesses parágrafos. Entre as questões a serem consideradas devem estar a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia.

ARTIGO 4

1. Qualquer Parte incluída no Anexo I que tenha acordado em cumprir conjuntamente seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 será considerada como tendo cumprido esses compromissos se o total combinado de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono

equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não exceder suas quantidades atribuídas, calculadas de acordo com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, descritos no Anexo B, e em conformidade com as disposições do Artigo 3. O respectivo nível de emissão determinado para cada uma das Partes do acordo deve ser nele especificado.

2. As Partes de qualquer um desses acordos devem notificar o Secretariado sobre os termos do acordo na data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo. O Secretariado, por sua vez, deve informar os termos do acordo às Partes e aos signatários da Convenção.

3. Qualquer desses acordos deve permanecer em vigor durante o período de compromisso especificado no Artigo 3, parágrafo 7.

4. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica e junto com ela, qualquer alteração na composição da organização após a adoção deste Protocolo não deverá afetar compromissos existentes no âmbito deste Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização só será válida para fins dos compromissos previstos no Artigo 3 que sejam adotados em período subsequente ao dessa alteração.

5. Caso as Partes desses acordos não atinjam seu nível total combinado de redução de emissões, cada Parte desses acordos deve se responsabilizar pelo seu próprio nível de emissões determinado no acordo.

6. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Protocolo e junto com ela, cada Estado-Membro dessa organização regional de integração econômica individual e conjuntamente com a organização regional de integração econômica, atuando em conformidade com o Artigo 24, no caso de não ser atingido o nível total combinado de redução de emissões, deve se responsabilizar por seu nível de emissões como notificado em conformidade com este Artigo.

ARTIGO 5

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer, dentro do período máximo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. As diretrizes para tais sistemas nacionais, que devem incorporar as metodologias especificadas no parágrafo 2 abaixo, devem ser decididas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal devem ser as aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Onde não forem utilizadas tais metodologias, ajustes adequados devem ser feitos de acordo com as metodologias acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar tais metodologias e ajustes, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustes deve ser utilizada somente com o propósito de garantir o cumprimento dos compromissos previstos no Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa listados no Anexo A devem ser os aceitos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordados pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Cientifico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar o potencial de aquecimento global de cada um dos gases de efeito estufa, levandoplenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um potencial de aquecimento global deve ser aplicada somente aos compromissos assumidos sob o Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

ARTIGO 6

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antropicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:

(a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;

(b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;

(c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e 7; e

(d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar diretrizes para a implementação deste Artigo, incluindo para verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no Anexo I das exigênciasmencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 8, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para atender os seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento.

ARTIGO 7

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo

de Montreal, submetido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes, as informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do Artigo 3, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar à sua comunicação nacional, submetida de acordo com o Artigo 12 da Convenção, as informações suplementares necessárias para demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos sob este Protocolo, a serem determinadas em conformidade com o paragrafo 4 abaixo.

3. Cada Parte incluída no Anexo I deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 1 acima anualmente, começando com o primeiro inventário que deve ser entregue, segundo a Convenção, no primeiro ano do período de compromisso após a entrada em vigor deste Protocolo para essa Parte. Cada uma dessas Partes deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 2 acima como parte da primeira comunicação nacional que deve ser entregue, segundo a Convenção, após a entrada em vigor deste Protocolo para a Parte e após a adoção de diretrizes como previsto no parágrafo 4 abaixo. A freqüência das submissões subseqüentes das informações solicitadas sob este Artigo deve ser determinada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, levando em conta qualquer prazo para a submissão de comunicações nacionais conforme decidido pela Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, diretrizes para apreparação das informações solicitadas sob este Artigo, levando em conta as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo I, adotadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve também, antes do primeiro período de compromisso, decidir sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

ARTIGO 8

1. As informações submetidas de acordo com o Artigo 7 por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas por equipes revisoras de especialistas em conformidade com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e em consonância com as diretrizes adotadas com esse propósito pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, conforme o parágrafo 4 abaixo. As informações submetidas segundo o Artigo 7, parágrafo 1, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da compilação anual e contabilização dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas. Adicionalmente, as informações submetidas de acordo com o Artigo 7, parágrafo 2, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da revisão das comunicações.

2. As equipes revisoras de especialistas devem ser coordenadas pelo Secretariado e compostas por especialistas selecionados a partir de indicações das Partes da Convenção e, conforme o caso, de organizações intergovernamentais, em conformidade com a orientação dada para esse fim pela Conferência das Partes.

3. O processo de revisão deve produzir uma avaliação técnica completa e abrangente de todos os aspectos da implementação deste Protocolo por uma Parte. As equipes revisoras de especialistas devem preparar um relatório para a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos da Parte e identificando possíveis problemas e fatores que possam estar influenciando a efetivação dos compromissos. Esses relatórios devem ser distribuídos pelo Secretariado a todas as Partes da Convenção. O Secretariado deve listar as questões de implementação indicadas em tais relatórios para posterior consideração pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, as diretrizes para arevisão da implementação deste Protocolo por equipes revisoras de especialistas, levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, com a assistência do Órgão Subsidiário de Implementação e, conforme o caso, do Órgão de Assessoramento Científico e Tecnológico, considerar:

(a) As informações submetidas pelas Partes segundo o Artigo 7 e os relatórios das revisões dos especialistas sobre essas informações, elaborados de acordo com este Artigo; e

(b) As questões de implementação listadas pelo Secretariado em conformidade com o parágrafo 3 acima, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar decisões sobre qualquer assunto necessário para a implementação deste Protocolo de acordo com as considerações feitas sobre as informações a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 9

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente este Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus impactos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas relevantes. Tais revisões devem ser coordenadas com revisões pertinentes segundo a Convenção, em particular as dispostas no Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2(a), da Convenção. Com base nessas revisões, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar as providências adequadas.

2. A primeira revisão deve acontecer na segunda sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Revisões subseqüentes devem acontecer em intervalos regulares e de maneira oportuna.

ARTIGO 10

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

(a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores de emissão, dados de atividade e/ou modelos locais que reflitam as condições socioeconômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima:

(i) Tais programas envolveriam, entre outros, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e métodos de adaptação para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e

(ii) As Partes incluídas no Anexo I devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo aredução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as conseqüências econômicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5 da Convenção;

(e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima. Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6 da Convenção;

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas eatividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

(g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção.

ARTIGO 11

1. Na implementação do Artigo 10, as Partes devem levar em conta as disposições do Artigo 4, parágrafos 4, 5, 7, 8 e 9, da Convenção.

2. No contexto da implementação do Artigo 4, paragrafo 1, da Convenção, em conformidade com as disposições do Artigo 4, paragrafo 3, e do Artigo 11 da Convenção, e por meio da entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes paises desenvolvidos e as demais Partes desenvolvidas incluidas no Anexo II da Convenção devem:

(a) Prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos pelas Partes paises em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos compromissos assumidos sob o Artigo 4, paragrafo 1(a), da Convenção e previstos no Artigo 10, alinea (a); e

(b) Também prover esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitem as Partes paises em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos incrementais para fazer avançar a implementação dos compromissos existentes sob o Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e descritos no Artigo 10 e que sejam acordados entre uma Parte pais em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11 da Convenção, em conformidade com esse Artigo.

A implementação desses compromissos existentes deve levar em conta a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsivel e a importância da divisão adequada do ônus entre as Partes paises desenvolvidos. A orientação para a entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convençãoem decisões pertinentes da Conferência das Partes, incluindo as acordadas antes da adoção deste Protocolo, aplica-se mutatis mutandis às disposições deste parágrafo.

3. As Partes paises desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas do Anexo II da Convenção podem também prover recursos financeiros para a implementação do Artigo 10 por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes paises em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentavel e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluidas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e a supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partesna qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntaria aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto a obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessario

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificacões independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir as Partes paises em desenvolvimento que sejam particularmente vulneraveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o periodo do ano 2000 ate o inicio do primeiro periodo de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro periodo de compromisso.

ARTIGO 13

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidadede reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa

ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve manter a implementação deste Protocolo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Protocolo e deve:

(a) Com base em todas as informações apresentadas em conformidade com as disposições deste Protocolo, avaliar a implementação deste Protocolo pelas Partes, os efeitos gerais das medidas tomadas de acordo com este Protocolo, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, bem como os seus efeitos cumulativos e o grau de progresso no atendimento do objetivo da Convenção;

(b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes deste Protocolo, com a devida consideração a qualquer revisão exigida pelo Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2, da Convenção, à luz do seu objetivo, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e a esse respeito, considerar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação deste Protocolo;

(c) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(d) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(e) Promover e orientar, em conformidade com o objetivo da Convenção e as disposições deste Protocolo, e levando plenamente em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a implementação efetiva deste Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo;

(f) Fazer recomendações sobre qualquer assunto necessário a implementação deste Protocolo;

(g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais em conformidade com o Artigo 11, parágrafo 2;

(h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Protocolo;

(i) Buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação das organizações internacionais e dos organismos intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por eles fornecidas; e

(j) Desempenhar as demais funções necessárias a implementação deste Protocolo e considerar qualquer atribuição resultante de uma decisão da Conferência das Partes.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados mutatis mutandis sob este Protocolo, exceto quando decidido de

outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Protocolo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas anualmente e em conjunto com as sessões ordinarias da Conferência das Partes a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessario pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto as mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer outro orgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos de que trata este Protocolo e que tenha informado ao Secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação dos observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 14

1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção deve desempenhar a funçãode Secretariado deste Protocolo.

2. O Artigo 8, parágrafo 2, da Convenção, sobre as funções do Secretariado e o Artigo 8, parágrafo 3, da Convenção, sobre as providências tomadas para o seu funcionamento, devem ser aplicados mutatis mutandis a este Protocolo. O Secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Protocolo.

ARTIGO 15

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9 e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo. As disposições relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos sob a Convenção devem ser aplicadas mutatis mutandis a este Protocolo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Orgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos Artigos 9 e 10 da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Protocolo, qualquer membro das Mesas desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção, mas nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

ARTIGO 16

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, tão logo seja possível, considerar a aplicação a este Protocolo, e modificação conforme o caso, do processo multilateral de consultas a que se refere o Artigo 13 da Convenção, à luz de qualquer decisão pertinente que possa ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo multilateral de consultas que possa ser aplicado a este Protocolo deve operar sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos em conformidade com o Artigo 18.

ARTIGO 17

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo.

ARTIGO 18

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de não-cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis conseqüências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a freqüência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarrete conseqüências de caráter vinculante deve ser adotado por meio de uma emenda a este Protocolo.

ARTIGO 19

As disposições do Artigo 14 da Convenção sobre a solução de controvérsias aplicam-se mutatis mutandis a este Protocolo.

ARTIGO 20

1. Qualquer Parte pode propor emendas a este Protocolo.

2. As emendas a este Protocolo devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta a este Protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer emenda proposta deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta a este Protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adotada deve ser comunicada pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-la a todas as Partes para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação em relação a uma emenda devem ser depositados junto ao Depositário. Uma emenda adotada, em conformidade com o parágrafo 3 acima, deve entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, dos instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes deste Protocolo.

5. A emenda deve entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que a Parte deposite, junto ao Depositário, seu instrumento de aceitação de tal emenda.

ARTIGO 21

1. Os anexos deste Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Protocolo constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Qualquer anexo adotado após aentrada em vigor deste Protocolo deve conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, administrativo ou de procedimento.

2. Qualquer Parte pode elaborar propostas de anexo para este Protocolo e propor emendas a anexos deste Protocolo.

3. Os anexos deste Protocolo e as emendas a anexos deste Protocolo devem ser adotados em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

4. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou a emenda a um anexo devem ser adotados, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Os anexos ou emendas a um anexo adotados devem ser comunicados pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-los a todas as Partes para aceitação.

5. Um anexo, ou emenda a um anexo, que não Anexo A ou B, que tenha sido adotado em conformidade com os parágrafos 3 e 4 acima deve entrar em vigor para todas as Partes deste Protocolo seis meses após a data de comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo ou da emenda ao anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito, e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou a emenda a um anexo devem entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

6. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a este Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo não deve entrar em vigor até que entre em vigor a emenda a este Protocolo.

7. As emendas aos Anexos A e B deste Protocolo devem ser adotadas e entrar em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 20, desde que qualquer emenda ao Anexo B seja adotada mediante o consentimento por escrito da Parte envolvida.

ARTIGO 22

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 abaixo.

2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes deste Protocolo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

ARTIGO 23

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Protocolo.

ARTIGO 24

1. Este Protocolo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova York de 16 de março de 1998 a 15 de março de 1999. Este Protocolo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Protocolo, sem que nenhum de seus Estados-Membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Protocolo. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Partes deste Protocolo, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Protocolo. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Protocolo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Protocolo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

ARTIGO 25

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins deste Artigo, "as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I" significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas

Partes incluídas no Anexo I em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o Artigo 12 da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1 acima, este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depositados por Estados-Membros da organização.

ARTIGO 26

Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo.

ARTIGO 27

1. Após três anos da entrada em vigor deste Protocolo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Protocolo.

ARTIGO 28

O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Quioto aos onze dias de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Protocolo nas datas indicadas.

ANEXO A

Gases de efeito estufa

Dióxido de carbono (CO2)
Metano (CH4)
Óxido nitroso (N2O)
Hidrofluorcarbonos (HFCs)
Perfluorcarbonos (PFCs)
Hexafluoreto de enxofre (SF6)

Setores/categorias de fontes

Energia
- Queima de combustível
  - Setor energético
  - Indústrias de transformação e de construção
  - Transporte
  - Outros setores
  - Outros
- Emissões fugitivas de combustíveis
  - Combustíveis sólidos
  - Petróleo e gás natural
  - Outros

Processos industriais
- Produtos minerais
- Indústria química
- Produção de metais
- Outras produções
- Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
- Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
- Outros

Uso de solventes e outros produtos

Agricultura
- Fermentação entérica
- Tratamento de dejetos
- Cultivo de arroz
- Solos agrícolas
- Queimadas prescritas de savana
- Queima de resíduos agrícolas
- Outros

Resíduos
- Disposição de resíduos sólidos na terra
- Tratamento de esgoto
- Incineração de resíduos
- Outros

ANEXO B

Parte	Compromisso de redução ou limitação quantificada de emissões (porcentagem do ano base ou período)
Alemanha	92
Austrália	108
Áustria	92
Bélgica	92
Bulgária*	92
Canadá	94
Comunidade Européia	92
Croácia*	95
Dinamarca	92
Eslováquia*	92
Eslovênia*	92
Espanha	92
Estados Unidos	93
Estônia*	92
Federação Russa	100
Finlândia	92
França	92
Grécia	92
Hungria*	94
Irlanda	92
Islândia	110
Itália	92
Japão	94
Letônia*	92
Liechtenstein	92
Lituânia*	92
Luxemburgo	92
Mônaco	92
Noruega	101
Nova Zelândia	100
Países Baixos	92
Polônia*	94
Portugal	92
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	92
República Tcheca*	92
Romênia*	92
Suécia	92
Suíça	92
Ucrânia*	100

* Países em processo de transição para a economia de mercado

Aviso nº 187 - C. Civil.

Brasília, 13 de março de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 166, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 166, assinada por Sua Excelência há três semanas, em 13 de março do ano em curso, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 0039/MRE-MCT, datada de 07 de fevereiro último, assinada e autenticada exclusivamente por meio eletrônico pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, Celso Lafer, e da Ciência e Tecnologia, Ronaldo Mota Sardemberg, contendo o texto *do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.*

A Mensagem presidencial contendo o Protocolo sob anális chegou a esta Casa em 14 de março último, sendo então distribuída a esta e a Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação. Em 21 de março foi a mim distribuída para relatar.

Os autos de tramitação submetidos à análise estão de acordo com as regras de processo legislativo pertinentes, inclusive no que diz respeito à responsabilidade quanto à cópia do ato internacional sob exame que, neste caso, traz a indispensável chancela do Ministério das Relações Exteriores, através de lacre e autenticação que contêm as firmas originais pertinentes, da Divisão de Atos Internacionais daquela pasta, devendo, apenas, proceder-se à enumeração das fls. 10 a 28 dos autos, que contêm a cópia do Protocolo, oportunidade em que lembramos que o ato jurídico de enumeração de todas as folhas de um processo não invalida autenticações efetivadas nos documentos inseridos.

Isto posto, compete-me analisar a estrutura do instrumento internacional sob exame que é, em síntese, a que passo a expor.

O Protocolo de Quioto à Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima compõe-se de um preâmbulo, de 28 artigos e de dois anexos.

No preâmbulo, são feitas remissões ao Artigo 2 da Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima que trata dos objetivos finais da Convenção, assim como ao Artigo 3, que trata da orientação a ser adotada para a aplicação da Convenção e ao Mandato de Berlim, adotado pelo decreto 1/CP. 1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão.

A seguir, dispõe-se, no *Artigo 1* do Protocolo, sobre as *definições* a serem adotadas no Protocolo de Quioto, em consonância com aquelas do Artigo 1 da Convenção-Quadro, quais sejam: *Conferência das Partes; Painel intergovernamental sobre Mudança de Clima; Protocolo de Montreal; Partes presentes e votantes, Parte, e Parte incluída no Anexo I.*

No *Artigo 2*, subdividido em quatro parágrafos, abordam-se as *obrigações e deveres* das Partes, com vistas a cumprirem os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, conforme o que dispõe o Artigo 3, a fim de que seja promovido o desenvolvimento sustentável.

Esses deveres, tratados nos oito itens da alínea *a* do parágrafo 1 do Artigo 2, incluem *aumento de eficiência energética; proteção e aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa; promoção de formas sustentáveis de agricultura em face dos conhecimentos existentes sobre mudança de clima; pesquisa, promoção, desenvolvimento e aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras que sejam avançadas e inovadoras; redução de isenções tributárias e tarifárias e de incentivos fiscais para os setores cuja ação colida com os objetivos da Convenção; a promoção de políticas e medidas que aumentem ou reduzam a emissão de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive no setor de transportes e, também, a limitação ou redução de emissões de metano através de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção e distribuição de energia.*

Na *alínea b* desse mesmo parágrafo, dispõe-se a respeito do aumento de eficácia individual e combinada das políticas e medidas implementadas nos termos do disposto nesse artigo e no Artigo 4, parágrafo 2(e) (i) da Convenção-Quadro. Nesse sentido, as Partes assumem o compromisso de partilhar experiências e trocar informações, inclusive no que diz respeito a aprimorar *a comparabilidade*.

No parágrafo 2, as Partes incluídas no Anexo I assumem o compromisso de procurar reduzir ou limitar as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, originárias de combustíveis de transporte aéreo e marítimo internacional, trabalho a ser coordenado pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional.

No parágrafo 3, as Partes incluídas no Anexo I também se comprometem a implementar as políticas e medidas especificadas nesse

dispositivo de forma a minimizar efeitos adversos, quer quanto à mudança do clima, ao impacto sobre o comércio internacional, aos impactos sociais, econômicos e ambientais sobre as demais Partes, especialmente no caso daqueles Estados-Partes considerados países em desenvolvimento, mais especificamente os identificados no Artigo 4, parágrafos 8 e 9 da Convenção, levando-se, para isso, em consideração o disposto no Artigo 3.

No parágrafo 4, é prevista a possibilidade da Conferência das Partes coordenar quaisquer das políticas e medidas no parágrafo 1 (a) deste instrumento.

No *Artigo 3*, detalham-se, em quatorze parágrafos, com previsão de prazos progressivos, *as obrigações que têm as Partes incluídas no Anexo I* de, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas expressas em dióxido de carbono ou equivalente e dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam às quantidades máximas previstas.

No *Artigo 4*, por outro lado, detalha-se, em seis parágrafos, *a forma como poderão ser consideradas cumpridas as obrigações* previstas no Artigo 3, inclusive no que diz respeito à responsabilidade pelas emissões geradas.

No *Artigo 5*, é previsto, em três detalhados parágrafos, o *estabelecimento de sistemas nacionais para a estimativa de emissões antrópicas* por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, no prazo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso.

O *Artigo 6*, subdividido em quatro parágrafos, tem o objetivo de possibilitar às Partes *transferir ou adquirir* de qualquer outra unidades de redução de emissões resultantes de produtos visando à redução de emissões antrópicas por fontes ou [illegible]mento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que preenchidas as condições especificadas nas quatro alíneas do primeiro parágrafo desse artigo, especificando-se, nos seguintes, a forma e procedimentos a serem adotados para que isso ocorra.

O *Artigo 7*, de forma cogente, determina, em seu primeiro parágrafo, que todas as Partes devem *incorporar as informações suplementares* necessárias ao seu *inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa cujo controle não consta do Protocolo de Montreal*. Nos parágrafos subseqüentes do dispositivo, prevê-se comunicações formais que as Partes devem utilizar para demonstrar o efetivo cumprimento dos compromissos assumidos nos termos do Protocolo de Quioto. Esse é outro exemplo de consagração internacional do princípio da responsabilidade objetiva em matéria ambiental – o dever de demonstrar que houve cumprimento das normas acordadas é das Partes - não é quem fiscaliza que deve provar que as normas foram descumpridas, são as Partes que devem demonstrar que as fontes de emissão decorrentes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras existentes em seu território estão obedecendo às normas de controle deliberadas, com a eficácia estipulada.

No *Artigo 8*, em seis detalhados parágrafos, estipulam-se [illegible] para a *revisão e análise das informações* que as Partes tenham [illegible]nado, pertinentes ao controle e à redução de emissões, ou seja, os [illegible]ntos utilizados pelas Partes para comunicar ou prestar informações [illegible] ao controle e à redução de emissões só serão considerados válidos, [illegible] e adequados após terem sido submetidos à exame e revisão de [illegible] por corpo técnico, nos termos das normas procedimentais escolhidas [illegible] países civilizados que tiverem aderido ao Protocolo e à Convenção-Quadro.

No *Artigo 9*, em dois parágrafos prevê-se a *revisão periódica* d[illegible] *instrumento* para adequá-lo ao que de melhor houver em termos de informações e avaliações científicas disponíveis sobre as mudanças climáticas e s[illegible] impactos, inclusive do ponto de vista social e econômico. Marca-se, para tanto, a primeira reunião de revisão para a segunda sessão da Conferência das Partes, prevendo-se que as seguintes a sucedam *em intervalos regulares e de maneira oportuna* (o que quer que possa ser considerado regular e oportuno, segundo o critério jurídico da razoabilidade).

O *Artigo 10* contém um parágrafo em que as Partes, de forma cogente, assumem, nas sete alíneas em que se subdivide o Artigo, *obrigações específicas*, ainda que sob a ressalva inserida no *caput* do Artigo de o

fazerem *levando em conta suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos*, tanto nacionais como regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes afora os estipulados no Anexo I do Protocolo, reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1 da Convenção-Quadro, comprometendo-se igualmente a fazer com que avance a sua implantação, a fim de que seja colimado o objetivo de se atingir o desenvolvimento sustentável. Assumem, então, as obrigações arroladas nas alíneas, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7 da Convenção.

No *Artigo 11*, parágrafo 1, determina o Protocolo que, para a implementação de seu Artigo 10, devem as Partes *considerar as disposições do Artigo 4, parágrafos 4,5,7,8 e 9 da Convenção-Quadro*. No segundo parágrafo do dispositivo, aborda-se *o contexto de implementação do Artigo 4, parágrafo 3 e Artigo 11 da Convenção-Quadro*, estipulando-se *obrigações de caráter financeiro para as Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas*, matéria também abordada no parágrafo 3.

No *Artigo 12*, subdividido em dez parágrafos, define-se o que se intitula *Mecanismo de Desenvolvimento Limpo*, especificando-se, no parágrafo 2, que o objetivo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo 1, para que atinjam o desenvolvimento sustentável, assim contribuindo para o objetivo final da Convenção. Nos demais parágrafos, detalha-se a forma de implantação do mecanismo, inclusive prevendo hipótese de compensação, conforme disposto no parágrafo 10: reduções certificadas de emissões obtidas durante o período compreendido entre 2000 e o início do próximo período de compromisso, havendo a possibilidade dessas reduções serem utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período do compromisso.

O *Artigo 13*, em oito minuciosos parágrafos, trata da *Conferência das Partes*, órgão supremo da Convenção-Quadro, em que estarão reunidas as Partes desse Protocolo. Quando assim estiverem reunidas, somente terão poder deliberativo as Partes que tambem tiverem aderido ao Protocolo. No parágrafo 4 do dispositivo, trata-se das *competências da Conferência das Partes*, enquanto exercendo a *função de reunião das Partes*. Nos demais, tratam-se de

aspectos administrativos e procedimentais das sessões da Conferência das Partes, enquanto reunião das Partes desse Protocolo.

O *Artigo 14* dispõe sobre o *Secretariado* estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção-Quadro, ao qual também são atribuídas as funções previstas no Protocolo em análise.

No *Artigo 15*, dispõe-se, em três parágrafos, sobre o *Órgão subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e sobre o Órgão subsidiário de Implementação do Protocolo*. Dispõe-se, também, sobre a hipótese de Partes da Convenção que não tenham aderido ao Protocolo de Quioto (caso dos Estados Unidos, por exemplo) participarem, na qualidade de observadores, das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários.

No *Artigo 16*, determina-se que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto deve considerar a hipótese de *aplicação ao Protocolo do processo multilateral de consulta* previsto no Artigo 13 da Convenção, com as adaptações que se revelem necessárias a cada caso, mas cientes as Partes de que qualquer processo multilateral de consulta que possa ser aplicado ao Protocolo deve ser implementado sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos no Artigo 18.

No *Artigo 17*, atribui-se à *Conferência das Partes definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados*, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões.

No *Artigo 18*, estipula-se que a *Conferência das Partes*, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo, *deverá*, em sua primeira sessão, *aprovar os procedimentos e mecanismos* necessários para apurar, coibir e corrigir as infrações às disposições do Protocolo, inclusive com previsão de eventuais penalidades, para cuja aplicação deverão ser considerados fatores tais como causa, tipo, grau e freqüência de descumprimento das disposições do Protocolo, lembrando-se que, para tais dispositivos se tornarem cogentes, há necessidade de ser elaborada emenda ao Protocolo em exame, onde estejam detalhadas as penalidades e o correspondente processo administrativo.

No *Artigo 19, adotam-se, para o Protocolo, as disposições do Artigo 14 da Convenção-Quadro sobre solução de controvérsias* e, no *Artigo 20*, em cinco parágrafos, aborda-se a possibilidade de serem oferecidas emendas ao Protocolo e o formato a ser utilizado para a discussão, aprovação e implementação dessas emendas.

No *Artigo 21*, estipula-se, em sete parágrafos, que os *anexos ao Protocolo* constituem parte integrante dele e, salvo expressa disposição em contrário, qualquer menção a ele feita também inclui o conteúdo previsto nos seus anexos; prevêem-se as hipóteses de propostas de anexos, assim como de emendas aos anexos e do procedimento pertinente a cada caso; a necessidade de que sejam envidados esforços para que essas propostas sejam decididas através de consenso ou, havendo impossibilidade cabal de se atingir esse consenso, devem elas ser submetidas a votação, sendo necessário o *quorum* qualificado de três quartos dos votos das Partes votantes presentes a respectiva sessão; o procedimento de entrada em vigor de tais alterações; o período de *vacatio legis* e as exceções à regra geral, detalhando-se o procedimento respectivo.

No *Artigo 22*, aborda-se *quem terá direito a voto e a forma de voto* a ser adotada e, no *Artigo 23*, atribui-se ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a tarefa de ser o fiel depositário do instrumento em análise; no *Artigo 24*, prevêem-se as *regras pertinentes aos processos de assinaturas e ratificação* do instrumento; *no 25*, trata-se de sua *entrada em vigor*; no *artigo 26*, prevê-se a *impossibilidade do oferecimento de reservas* ao texto do ato internacional em exame e, no *Artigo 27*, a possibilidade e procedimento que devem as Partes seguir quando desejarem *denunciar o instrumento*, assim como as conseqüências decorrentes.

O *Artigo 28* encerra o texto do ato normativo internacional em análise, determinando que os *documentos autênticos originais sejam depositados* junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

No *Anexo A*, relacionam-se os *gases de efeito estufa*, os setores e as categorias de fontes de emissão e, no *Anexo B*, *estabelecem-se os compromissos de redução ou limitação quantificada de emissões* por país.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos Interministerial (assinada única e exclusivamente sob a forma eletrônica), é feita detalhada análise da evolução do processo de normatização internacional relativo às mudanças climáticas, que culminou no processo de aprovação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima do qual faz parte o Protocolo em exame.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, conforme ensina Paulo Affonso Leme Machado, dentre outros aspectos de relevante interesse para o Direito Ambiental Internacional, insere *o princípio da precaução* em seu texto, no Artigo 3, parágrafo 3, como norma de direito positivo internacional. Leciona o consagrado autor, precaução é cautela antecipada, expressão que tem sua origem no Latim, que *precautio – precautionis*, caracterizando-se pela ação antecipada, em face do risco ou perigo: *"o mundo da precaução é um mundo onde há a interrogação, onde os saberes são colocados em questão. No mundo da precaução há uma dupla fonte de incerteza: o perigo ele mesmo considerado e a ausência de conhecimentos científicos sobre o perigo. A precaução visa a gerir a espera da informação. Ela nasce da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde os conhecimentos científicos vão modificar-se"*, ressalta o professor, citando Nicolas Treich, no estudo *Vers une théories écnonmomique de la précaution* (In: Direito Ambiental Brasileiro, 9ª ed., p. 51-53).

Ainda na Exposição de Motivos destes autos ressalta-se, que a aprovação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ocorreu durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Conferência do Rio – em 1992, tratando-se de texto normativo internacional destinado a criar mecanismos e instrumentos que possibilitem a promoção da estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, tendo por referência o ano-base de 1990, em nível que impeça interferência antrópica perigosa no sistema climático do planeta, com o conseqüente aquecimento global e os danos irreversíveis inerentes.

Aponta-se, ainda nesse documento, que se conseguiu consagrar, na Convenção-Quadro, *o princípio de responsabilidades comuns, mas*

diferenciadas, dos países, de acordo com seu grau de desenvolvimento histórico, na promoção do aquecimento global. É a partir desse princípio, então, que a Convenção estabelece diferentes categorias de compromissos para diferentes países: "*em relação aos países em desenvolvimento, assevera que o grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos por esse grupo de países dependerá do efetivo cumprimento dos compromissos assumidos pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia.*"

A Convenção consagra, ademais, em seu artigo 4.7, que "*o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.*"

De outro lado, a comprovação de que as emissões dos países industrializados vinham crescendo à revelia dos compromissos assumidos na Convenção, fez com que a Conferência das Partes, realizada em Berlim, em 1995, reconhecesse a necessidade de estabelecer metas quantitativas e compulsórias de redução de emissões, exatamente para viabilizar a redução das emissões desses países aos níveis de 1990.

Esse fato deu origem a um processo de negociação de um protocolo com compromissos mais claros e profundos para o grupo de países desenvolvidos e aqueles com economia em transição (integrantes do Anexo I da Convenção), que resultou no Protocolo de Quioto, aprovado na III Conferência das Partes da Convenção, realizada em Quioto, em 1997.

O Protocolo de Quioto adotou a meta geral de redução de emissão de gases de efeito estufa de *5,2% (ano-base de 1990)*, que é global e deverá ser atingida entre 2008 e 2012, período denominado primeiro período de compromisso, alocando-se percentuais individuais de redução aos diferentes países.

Rememora-se, outrossim, na Exposição de Motivos, a importância da participação brasileira no desenho normativo da estrutura do Protocolo de Quioto, inclusive no que se refere à criação e introdução, no Protocolo, do *Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.*

Trata-se daquele dentre os *"mecanismos de flexibilidade do protocolo de Quioto que permite a participação de países em desenvolvimento – os outros mecanismos existentes, tais como comércio de emissões e implantação conjunta são privativos dos países que integram o Anexo I"*.

Enfatiza-se, ainda na Exposição de Motivos, que o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo deverá ajudar os países em desenvolvimento a alcançar o desenvolvimento sustentável e a contribuir para que o objetivo final da Convenção seja alcançado – estabilização da concentração de gases de efeito estufa. Permitirá, também, que os países em desenvolvimento se beneficiem de projetos advindos de reduções de emissões certificadas, que poderão ser utilizados pelos países listados no Anexo I *"com vistas ao cumprimento de suas metas de redução de emissões"*.

No Protocolo não se prevêm, por outro lado, compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa para os países em desenvolvimento, fato que exemplifica o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e se esclarece que tanto o Brasil, como o Grupo dos 77 e a China têm objetado, nos termos da Convenção e do Protocolo, as tentativas de que tais compromissos de redução sejam atribuídos aos países em desenvolvimento – é importante ter-se consciência de que as emissões per capita nos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a Convenção reconhece que esses países terão de aumentar suas emissões para atingir seus objetivos de desenvolvimento. O entendimento brasileiro nessa questão, salienta o Itamarati, é que a plena implementação dos compromissos contidos no Protocolo de Quioto pelos países listados no Anexo I é prioridade absoluta, antes de quaisquer outras discussões sobre compromissos vinculantes para os países em desenvolvimento.

É, ademais, importante lembrar, segundo a Exposição de Motivos, que muitos dos pormenores operacionais necessários à operacionalização do Protocolo de Quioto ficaram indefinidos por ocasião de sua negociação e tiveram seu debate transferido para Conferências das Partes e os órgãos Subsidiários da Convenção.

Em relação aos fatos subseqüentes, as informações que o Itamarati traz na Exposição de Motivos são relevantes, por isso permito-me citá-las.

Os países arrolados no Anexo 1 argumentaram que os aspectos indefinidos do Protocolo deveriam ser claramente regulamentados, argumentação em face da qual estabeleceu-se, por ocasião da IV Conferência das Partes da Convenção (Buenos Aires, novembro de 1998), um programa de trabalho, até o ano 2000, destinado a avançar a implementação da Convenção e, paralelamente, precisar as questões operacionais do Protocolo de Quioto. O Plano de Ação de Buenos Aires tratava de um conjunto de decisões sobre a regulamentação dos principais temas da Convenção e do Protocolo de Quioto, tais como: (a) a regulamentação dos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto - particularmente do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo; (b) as negociações sobre uso da terra, mudança do uso da terra e florestas (conhecida por LULUCF, das iniciais em Inglês) e o papel que deverão cumprir nos esforços para a mitigação do efeito estufa; (c) o regime de cumprimento do Protocolo; (d) as medidas de adaptação à mudança do clima (relacionadas à vulnerabilidade dos países); (e) meios e modos para transferência de tecnologia e (f) provisão de recursos financeiros.

Em linhas gerais, o principal objetivo do Plano de Ação de Buenos Aires era, pois, definir a regulamentação dos mecanismos estabelecidos pelo Protocolo de Quioto, com destaque para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, bem como do regime de cumprimento do Protocolo - itens essenciais para permitir a ratificação do instrumento, particularmente pelos países do Anexo I. Recorde-se que, para que o Protocolo entre em vigor, é necessária a ratificação de países do Anexo I responsáveis por 55% das emissões de dióxido de carbono referentes ao ano base de 1990: *"A essa condição soma-se a de que, pelo menos, 55 Partes signatárias ratifiquem o Protocolo"*.

As negociações posteriores, realizadas na VI Conferência das Partes da Convenção, em Haia, em novembro de 2000, não lograram finalizar as decisões referentes ao Plano de Ação de Buenos Aires. Entre os fatores que concorreram para a falta de resultados positivos, destacam-se: (a) a rigidez de posições apresentadas por algumas Partes – particularmente os Estados Unidos,

que buscavam a maior flexibilização possível ao uso dos mecanismos do Protocolo e às atividades de LULUCF, reduzindo o custo interno destinado às medidas para redução de emissões; (b) a metodologia de trabalho adotada para a Conferência, que, ao misturar a negociação política com a negociação técnica, não conduziu à formulação de um documento final que consolidasse os acordos entre as Partes.

A tentativa de evitar que se configurasse o fracasso da comunidade internacional em finalizar a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires foi ganhar tempo: decidiu-se então suspender a VI Conferência das Partes, posteriormente retomada em julho de 2001, em Bonn.

Na VI Sessão, reconvocada, as Partes conseguiram adotar o chamado Acordo de Bonn, que constituiu um entendimento político sobre as soluções de consenso a respeito dos temas mais controversos das negociações. Com isso, a Conferência de Bonn representou um passo vigoroso em direção à ratificação do Protocolo de Quioto.

Foram finalizadas as negociações sobre os temas de interesse mais imediato dos países em desenvolvimento, como financiamento, medidas de adaptação e vulnerabilidade, transferência de tecnologia e capacitação.

As negociações sobre mecanismos avançaram significativamente, mas ainda demandavam tempo adicional, em razão do grande volume e complexidade técnica dos diversos pontos. O principal impasse, no entanto, surgiu na negociação sobre o regime de cumprimento do Protocolo, ante as reservas de alguns países, como Austrália, Canadá, Japão e Rússia, à determinação pela decisão da Conferência das Partes do caráter mandatário das conseqüências a serem aplicadas aos países que não cumprissem as obrigações assumidas ao ratificar o Protocolo de Quioto, especialmente às metas de redução de suas emissões.

O grande mérito do Acordo de Bonn foi o de haver alterado a equação política que caracterizava as negociações sobre mudança do clima, sobretudo desde a Conferência da Haia, representando um impulso alentador no processo de regulamentação, com vistas à ratificação, do Protocolo de Quioto,

resultado particularmente importante diante da decisão dos Estados Unidos de não ratificar o Protocolo de Quioto.

Na VII Conferência das Partes da Convenção, realizada em Marraqueche, de 31 de outubro a 9 de novembro de 2001, finalizaram-se as negociações dos itens presentes no Plano de Ação de Buenos Aires, na linha do acordo político alcançado em Bonn, sobre os mecanismos de flexibilidade e sobre o regime de cumprimento do Protocolo de Quioto.

Preservou-se a integridade ambiental do Protocolo, ao atingir-se a justa medida entre a necessidade de conferir flexibilidade ao uso dos mecanismos pelos países do Anexo I e, ao mesmo tempo, controlar as atividades a serem creditadas, de forma a garantir que proporcionem redução real e mensurável das emissões de gases de efeito estufa. Importante, ainda, lembrar que, na ocasião, de forma a permitir a entrada imediata em operação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, foi empossada a Junta Executiva do Mecanismo, com vinte membros, instância responsável pela aprovação de todo o ciclo de projetos MDL. O Brasil foi eleito, por unanimidade, representante do Grupo da América Latina e Caribe na Junta Executiva.

Salienta-se, ademais, que as decisões adotadas por consenso em Marraqueche possibilitarão um vigoroso impulso no processo de ratificação do Protocolo de Quioto, particularmente pelos países membros do Anexo 1, tendo como cenário o ano de 2002, dez anos após a Conferência do Rio. A importância do Protocolo de Quioto decorre não só do seu impacto na redução das emissões de gases de efeito estufa, mas como um testemunho do sucesso na busca consensual multilateral de ações globais de combate à mudança do clima.

Apesar da evidente relevância e necessidade internacional do Protocolo de Quioto, apontadas na própria Exposição de Motivos, apenas há três semanas, na metade do último mês, dignou-se o executivo federal a dar continuidade ao processo de ratificação do compromisso internacional assumido, encaminhando-o ao Congresso Nacional para a indispensável apreciação legislativa – antes tarde do que nunca – e é, agora, importantíssimo que a tarefa de análise parlamentar da matéria ocorra no menor espaço de tempo possível, da forma ágil como está a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

fazendo, que o coloca em votação duas sessões após receber este importante ato internacional para análise.

É básico desde já salientarmos dados fáticos que certamente serão aprofundados na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Conforme publicado no relevante artigo científico *Ecological responses to recent climate change*, de autoria dos pesquisadores Gian-Reto Walther, Eric Post, Peter Convey, Annette Menzel, Camille Parmesan, Trevor Beebee, Jean Marc Fromentin, Ove Hoegh-Guldberg e Franz Bairlein, já há constatação ampla dos impactos ecológicos das recentes mudanças climáticas, desde as áreas terrestres polares aos ambientes tropicais marinhos. Artigo a respeito desses estudos foi publicado no número 416 da revista *Natur*e, páginas 389 a 395, editada em 28 de março último.

Os alertas desses cientistas, que se somam a outros que vêm sendo reiteradamente feitos, tiveram ampla cobertura na imprensa do centro do país, através de matérias publicadas no mesmo dia 28, na p. 30 da seção Ciência e Vida, do jornal O Globo, e na p. A-16 do caderno Folha Ciência, da Folha de São Paulo: *"Tarde demais para lamentações. O aquecimento global já está afetando ecossistemas do mundo inteiro há pelo menos três décadas"*. A conclusão é de que o aumento nas temperaturas globais médias, de 0,6º C no último século, tem provocado desde mudanças no ciclo do crescimento das plantas, até a migração forçada de espécies para zonas mais amenas, desde, no mínimo, a década de 70. Alertam os pesquisadores citados que, infelizmente, a questão da mudança climática sempre é discutida como questão relativa a um futuro longínquo, baseada em modelos matemáticos de computador, não havendo, ainda, *"a compreensão clara de que nós já vivemos num período de mudança climática, com impactos óbvios nos ecossistemas."*.

São, evidentemente, impactos que variam em face do ecossistema. Nos Alpes, florestas inteiras estão se deslocando montanha acima, de um a quatro metros por década; os arbustos do Alasca já se expandiram para zonas geladas onde não existiam antes; peixes e plâncton das costas da Califórnia e do Atlântico Norte, conhecidos como espécies de água quente, invadiram sistemas de águas temperadas ou frias; aves da floresta tropical da Costa Rica passaram a habitar zonas de montanha; a zona de distribuição de

trinta e nove espécies de borboletas da Europa e dos Estados Unidos deslocou-se até 200 km para o norte, devido ao aumento das temperaturas médias; plantas e invertebrados da Antártida sofreram mudanças de distribuição, devido a um aumento no período de degelo e a um aumento na quantidade de zonas livres de gelo.

Segundo os autores citados, esses fatos podem ser sintetizados por uma única palavra: extinção. Muito embora mudanças climáticas radicais tenham sido uma constante na história recente da Terra, nenhuma das anteriores aconteceu com tamanha velocidade. Em contraste com as respostas históricas à mudanças ambientais, hoje, em muitas áreas, espécies precisam se mover através de regiões em que a atividade humana formou uma barreira intransponível à sua mobilidade. Tudo indica, pois, que a velocidade das mudanças climáticas está sendo maior do que a capacidade do ambiente e das espécies de se adaptarem a elas.

São fatos cientificamente constatados que as temperaturas têm aumentado durante as últimas quatro décadas nos 8km mais baixos da atmosfera; que as coberturas de neve e gelo têm diminuído; que a média do nível do mar têm aumentado, bem como a temperatura do mar e que, apesar disso, as emissões de gases causadores de efeito estufa e de aerossóis decorrentes de atividades humanas continuam crescendo, em proporção cada vez mais nociva ao equilíbrio climático, conforme bem apontam os autores do relatório do Grupo de Trabalho 1 do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, intitulado *Summary for Policymakers*.

Para aqueles (desavisados...) que pensam que todos esses fatos ainda não constituem justificativa suficiente para que a humanidade comece a tomar as medidas necessárias e a fazer os investimentos indispensáveis para combater o efeito estufa, ações, essas, consideradas, por exemplo, pelo Presidente George W. Bush, como prejudiciais à sua economia, os autores do estudo publicado na revista *Nature* fazem alguns lembretes adicionais, bastante práticos: os estoques de krill, no oceano austral, e de atum-de-barbatana-azul têm sido afetados pelo aquecimento global em sua reprodução, tamanho e padrões de migração. Tratam-se de espécies não só fundamentais para a cadeia alimentar

marinha, como para o comércio, e que se têm tornado gradativa e constantemente mais escassas.

Muitos detalhes mais poderiam ser enumerados em relação ao Protocolo ora submetido à apreciação parlamentar.

Do ponto de vista do Direito Internacional Público, este ato internacional é consentâneo com as tendências mais modernas do Direito das Gentes, na medida em que consagra princípios como a precaução, o aspecto das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e o da cooperação entre as nações para a obtenção de resultados comuns.

O Protocolo de Quioto é uma conquista normativa histórica que faz lembrar a palavra chinesa para "crise": wei-chi – perigo e oportunidade. Há a oportunidade de se corrigir, neste momento, os desvios de trajetória, cuja conseqüência é a mudança climática que afetará a todos de forma exponencialmente crescente, irreversível, economicamente suicida e inviabilizadora da vida neste planeta.

Ao aprová-lo – e ao fazê-lo neste Congresso com rapidez que mostrará ao mundo o interesse do povo brasileiro na matéria – estaremos dando exemplo de cidadania global. Que o Executivo, após a aprovação parlamentar deste instrumento, também faça sua parte, rapidamente concluindo o processo de ratificação.

VOTO, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto do Protocolo de Quioto à Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, nos termos da proposta do Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão em, 9 de abril de 2002.

Fernando Gabeira

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002
MENSAGEM Nº 166, DE 2002

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2002.

Fernando Gabeira

Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 166, DE 2002

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 166/2002, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aldo Rebelo, Presidente; Neiva Moreira, Jorge Wilson e Elcione Barbalho, Vice-Presidentes; Rubens Bueno, Jair Bolsonaro, Haroldo Lima, Jaques Wagner, De Velasco, Pedro Valadares, Eduardo Campos, Claudio Cajado, José Thomaz Nonô, Mário de Oliveira, Átila Lins, Werner Wanderer, Luciano Pizzatto, Leur Lomanto, Marcelo Barbieri, Edison Andrino, Renato Vianna, Cunha Bueno, Marcus Vicente, Odelmo Leão, Luis Carlos Heinze, Paulo Kobayashi, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Sampaio Dória, Feu Rosa, Arnon Bezerra, Antonio Feijão, Fernando Gabeira, Paulo Delgado, Waldir Pires, Aloizio Mercadante, Osvaldo Sobrinho e Murilo Domingos.

Plenário Franc ntoro, em 10 de abril de 2002.

Deputado ALDO REBELO
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

PARECERES AO

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

Nº 1.664,DE 2002.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,

EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sra. e Srs. Deputados, na qualidade de Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, inicialmente cumprimento V.Exa, Presidente Aécio Neves, que em tão boa hora inseriu o projeto na pauta desta sessão extraordinária

Analisando os autos do projeto de decreto legislativo, encontrei manifestação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional muito bem fundamentada pelo nobre Deputado Fernando Gabeira. S.Exa. procedeu à completa avaliação do chamado Protocolo de Kyoto, analisando todos seus artigos. Digo a V.Exas., sem medo de errar, que esta Casa deve subscrevê-la exatamente pela profundidade da avaliação do nobre Deputado Fernando Gabeira. E o parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, subscrito pelo Presidente Aldo Rebelo, encampa toda a proposta oferecida pelo Deputado Fernando Gabeira.

Como parte do meu próprio relatório, transcrevo importante trecho da Exposição de Motivos da lavra do Ministro Celso Lafer, das Relações Exteriores, e do Ministro Ronaldo Sardenberg, de Ciência e Tecnologia:

> *"Aliado ao potencial de mobilização de recursos, à luz do Protocolo de Kyoto e em particular do mecanismo de desenvolvimento limpo, o interesse que o tema de mudança do*

clima desperta na sociedade brasileira aconselha o pronto início do processo de ratificação do Protocolo pelo Brasil, com vista a que o respectivo instrumento seja depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes da Conferência de Johannesburgo".

Com isso, o Brasil demonstraria — como vai demonstrar —, inequivocamente, que pretende continuar a exercer sua liderança nas temáticas ambientais globais, a exemplo da realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992.

Ademais, cumpriria o País com os preceitos constitucionais expressos no art. 225 da Constituição Federal, assumindo compromisso ético com as futuras gerações, ao comprometer-se definitivamente com os esforços internacionais para a prevenção da mudança do clima.

Sr. Presidente, talvez se enganem aqueles que não entendam neste momento a importância do que estamos votando. Quem bem chamou a atenção para este momento foi o Deputado Fernando Gabeira, que, como disse, nos propiciou documento com bastante profundidade sobre o Protocolo. S.Exa. nos chama a atenção, num dos itens do seu relatório, para recente manifestação do Presidente dos Estados Unidos, George Bush, que considera tal Protocolo prejudicial à economia norte-americana. Isto é, o Deputado Fernando Gabeira nos revela que os Estados Unidos gostam de ditar normas e leis para o resto do mundo, mas quando se trata de subscrever Protocolo de tamanha envergadura, preferem privilegiar a si próprios, transformando-se em uma ilha e prejudicando o resto do planeta.

De modo que, Sr. Presidente, à luz de todos esses argumentos e como Relator da Comissão de Economia, aprovamos a Mensagem nº 166/2002, nos termos do projeto de decreto legislativo aprovado primeiramente pelo Deputado Fernando Gabeira e, posteriormente, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subscrição do Deputado Aldo Rebelo e de todos os Parlamentares presentes.

Portanto, Sr. Presidente, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, de 2002.

PARECERES AO

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

Nº 1.664,DE 2002.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,

EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sra. e Srs. Deputados, na qualidade de Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, inicialmente cumprimento V.Exa, Presidente Aécio Neves, que em tão boa hora inseriu o projeto na pauta desta sessão extraordinária

Analisando os autos do projeto de decreto legislativo, encontrei manifestação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional muito bem fundamentada pelo nobre Deputado Fernando Gabeira. S.Exa. procedeu à completa avaliação do chamado Protocolo de Kyoto, analisando todos seus artigos. Digo a V.Exas., sem medo de errar, que esta Casa deve subscrevê-la exatamente pela profundidade da avaliação do nobre Deputado Fernando Gabeira. E o parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, subscrito pelo Presidente Aldo Rebelo, encampa toda a proposta oferecida pelo Deputado Fernando Gabeira.

Como parte do meu próprio relatório, transcrevo importante trecho da Exposição de Motivos da lavra do Ministro Celso Lafer, das Relações Exteriores, e do Ministro Ronaldo Sardenberg, de Ciência e Tecnologia:

> *"Aliado ao potencial de mobilização de recursos, à luz do Protocolo de Kyoto e em particular do mecanismo de desenvolvimento limpo, o interesse que o tema de mudança do*

clima desperta na sociedade brasileira aconselha o pronto início do processo de ratificação do Protocolo pelo Brasil, com vista a que o respectivo instrumento seja depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes da Conferência de Johannesburgo".

Com isso, o Brasil demonstraria — como vai demonstrar —, inequivocamente, que pretende continuar a exercer sua liderança nas temáticas ambientais globais, a exemplo da realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992.

Ademais, cumpriria o País com os preceitos constitucionais expressos no art. 225 da Constituição Federal, assumindo compromisso ético com as futuras gerações, ao comprometer-se definitivamente com os esforços internacionais para a prevenção da mudança do clima.

Sr. Presidente, talvez se enganem aqueles que não entendam neste momento a importância do que estamos votando. Quem bem chamou a atenção para este momento foi o Deputado Fernando Gabeira, que, como disse, nos propiciou documento com bastante profundidade sobre o Protocolo. S.Exa. nos chama a atenção, num dos itens do seu relatório, para recente manifestação do Presidente dos Estados Unidos, George Bush, que considera tal Protocolo prejudicial à economia norte-americana. Isto é, o Deputado Fernando Gabeira nos revela que os Estados Unidos gostam de ditar normas e leis para o resto do mundo, mas quando se trata de subscrever Protocolo de tamanha envergadura, preferem privilegiar a si próprios, transformando-se em uma ilha e prejudicando o resto do planeta.

De modo que, Sr. Presidente, à luz de todos esses argumentos e como Relator da Comissão de Economia, aprovamos a Mensagem nº 166/2002, nos termos do projeto de decreto legislativo aprovado primeiramente pelo Deputado Fernando Gabeira e, posteriormente, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subscrição do Deputado Aldo Rebelo e de todos os Parlamentares presentes.

Portanto, Sr. Presidente, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, de 2002.

PARECERES AO

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

Nº 1.664,DE 2002.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,

EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sra. e Srs. Deputados, na qualidade de Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, inicialmente cumprimento V.Exa, Presidente Aécio Neves, que em tão boa hora inseriu o projeto na pauta desta sessão extraordinária

Analisando os autos do projeto de decreto legislativo, encontrei manifestação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional muito bem fundamentada pelo nobre Deputado Fernando Gabeira. S.Exa. procedeu à completa avaliação do chamado Protocolo de Kyoto, analisando todos seus artigos. Digo a V.Exas., sem medo de errar, que esta Casa deve subscrevê-la exatamente pela profundidade da avaliação do nobre Deputado Fernando Gabeira. E o parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, subscrito pelo Presidente Aldo Rebelo, encampa toda a proposta oferecida pelo Deputado Fernando Gabeira.

Como parte do meu próprio relatório, transcrevo importante trecho da Exposição de Motivos da lavra do Ministro Celso Lafer, das Relações Exteriores, e do Ministro Ronaldo Sardenberg, de Ciência e Tecnologia:

> *"Aliado ao potencial de mobilização de recursos, à luz do Protocolo de Kyoto e em particular do mecanismo de desenvolvimento limpo, o interesse que o tema de mudança do*

clima desperta na sociedade brasileira aconselha o pronto início do processo de ratificação do Protocolo pelo Brasil, com vista a que o respectivo instrumento seja depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes da Conferência de Johannesburgo".

Com isso, o Brasil demonstraria — como vai demonstrar —, inequivocamente, que pretende continuar a exercer sua liderança nas temáticas ambientais globais, a exemplo da realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992.

Ademais, cumpriria o País com os preceitos constitucionais expressos no art. 225 da Constituição Federal, assumindo compromisso ético com as futuras gerações, ao comprometer-se definitivamente com os esforços internacionais para a prevenção da mudança do clima.

Sr. Presidente, talvez se enganem aqueles que não entendam neste momento a importância do que estamos votando. Quem bem chamou a atenção para este momento foi o Deputado Fernando Gabeira, que, como disse, nos propiciou documento com bastante profundidade sobre o Protocolo. S.Exa. nos chama a atenção, num dos itens do seu relatório, para recente manifestação do Presidente dos Estados Unidos, George Bush, que considera tal Protocolo prejudicial à economia norte-americana. Isto é, o Deputado Fernando Gabeira nos revela que os Estados Unidos gostam de ditar normas e leis para o resto do mundo, mas quando se trata de subscrever Protocolo de tamanha envergadura, preferem privilegiar a si próprios, transformando-se em uma ilha e prejudicando o resto do planeta.

De modo que, Sr. Presidente, à luz de todos esses argumentos e como Relator da Comissão de Economia, aprovamos a Mensagem nº 166/2002, nos termos do projeto de decreto legislativo aprovado primeiramente pelo Deputado Fernando Gabeira e, posteriormente, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subscrição do Deputado Aldo Rebelo e de todos os Parlamentares presentes.

Portanto, Sr. Presidente, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, de 2002.

PARECERES AO

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

Nº 1.664, DE 2002.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA,

EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664, DE 2002.

O SR. CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sra. e Srs. Deputados, na qualidade de Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados, inicialmente cumprimento V.Exa, Presidente Aécio Neves, que em tão boa hora inseriu o projeto na pauta desta sessão extraordinária

Analisando os autos do projeto de decreto legislativo, encontrei manifestação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional muito bem fundamentada pelo nobre Deputado Fernando Gabeira. S.Exa. procedeu à completa avaliação do chamado Protocolo de Kyoto, analisando todos seus artigos. Digo a V.Exas., sem medo de errar, que esta Casa deve subscrevê-la exatamente pela profundidade da avaliação do nobre Deputado Fernando Gabeira. E o parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, subscrito pelo Presidente Aldo Rebelo, encampa toda a proposta oferecida pelo Deputado Fernando Gabeira.

Como parte do meu próprio relatório, transcrevo importante trecho da Exposição de Motivos da lavra do Ministro Celso Lafer, das Relações Exteriores, e do Ministro Ronaldo Sardenberg, de Ciência e Tecnologia:

> *"Aliado ao potencial de mobilização de recursos, à luz do Protocolo de Kyoto e em particular do mecanismo de desenvolvimento limpo, o interesse que o tema de mudança do*

clima desperta na sociedade brasileira aconselha o pronto início do processo de ratificação do Protocolo pelo Brasil, com vista a que o respectivo instrumento seja depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes da Conferência de Johannesburgo".

Com isso, o Brasil demonstraria — como vai demonstrar —, inequivocamente, que pretende continuar a exercer sua liderança nas temáticas ambientais globais, a exemplo da realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992.

Ademais, cumpriria o País com os preceitos constitucionais expressos no art. 225 da Constituição Federal, assumindo compromisso ético com as futuras gerações, ao comprometer-se definitivamente com os esforços internacionais para a prevenção da mudança do clima.

Sr. Presidente, talvez se enganem aqueles que não entendam neste momento a importância do que estamos votando. Quem bem chamou a atenção para este momento foi o Deputado Fernando Gabeira, que, como disse, nos propiciou documento com bastante profundidade sobre o Protocolo. S.Exa. nos chama a atenção, num dos itens do seu relatório, para recente manifestação do Presidente dos Estados Unidos, George Bush, que considera tal Protocolo prejudicial à economia norte-americana. Isto é, o Deputado Fernando Gabeira nos revela que os Estados Unidos gostam de ditar normas e leis para o resto do mundo, mas quando se trata de subscrever Protocolo de tamanha envergadura, preferem privilegiar a si próprios, transformando-se em uma ilha e prejudicando o resto do planeta.

De modo que, Sr. Presidente, à luz de todos esses argumentos e como Relator da Comissão de Economia, aprovamos a Mensagem nº 166/2002, nos termos do projeto de decreto legislativo aprovado primeiramente pelo Deputado Fernando Gabeira e, posteriormente, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com subscrição do Deputado Aldo Rebelo e de todos os Parlamentares presentes.

Portanto, Sr. Presidente, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664, de 2002.

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 DE ABRIL DE 2002.

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 DE ABRIL DE 2002.

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 DE ABRIL DE 2002.

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 DE ABRIL DE 2002.